

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 165

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 17 de setembro de 2025

Falas da governadora sobre lei que autoriza empréstimos provocam debate no plenário

Posicionamento de Raquel Lyra recebeu críticas e elogios dos parlamentares

Declarações da governadora Raquel Lyra feitas ontem pela manhã repercutiram no plenário da Alepe. Durante cerimônia de sanção da lei que autoriza a contratação de R\$ 1,5 bilhão em empréstimos, a gestora criticou o longo tempo que a matéria ficou em tramitação no Legislativo e afirmou que isso “atrapalha” o povo pernambucano. Waldemar Borges (MDB), único parlamentar que votou contra o empréstimo, rechaçou o posicionamento da mandatária, ressaltando que a Alepe já havia aprovado mais de R\$ 9 bilhões em empréstimos e que, se as obras não andaram, foi por incompetência da gestão.

O deputado acrescentou que o tempo para debater o projeto de lei foi necessário para aprofundar a questão e trazer ao conhecimento público aspectos que não estavam claros a respeito dos financiamentos. Ele revelou ainda que, durante o processo, tentou aperfeiçoar a matéria a fim de garantir mais transparência sobre como o dinheiro seria gasto e evitar que os recursos fossem usados como forma de pressionar prefeituras a apoiar o Governo.

“Nossa primeira sugestão pretendia fazer com que os municípios pudessem se habilitar para acessar esse recurso sem precisar passar



DISCURSO – Waldemar Borges acusou a governadora de provocação ao Poder Legislativo Estadual

pelo crivo político-eleitoral, que é o que está acontecendo em Pernambuco. A segunda sugestão foi apenas propor instrumentos que garantissem a transparência, a fiscalização e a publicização dos empréstimos concedidos, mas a governadora também reagiu contra isso”, explicou.

Borges acusou a governadora de subir em uma cadeira e usar um tom raivoso para comemorar a assinatura da lei, o que, para ele, soou como uma provocação ao Legislativo.

A fala do parlamentar do MDB gerou reação da líder do governo, Socorro Pimentel (União), que lamentou

a forma como o colega de parlamento se referiu à primeira mulher governadora de Pernambuco. “Como é difícil para uma mulher fazer política nesse Estado. Se a gente fala em um tom mais alto, somos raivosas, se a gente sobe em uma cadeira para que o público possa nos ver, talvez a gente esteja ferindo os dogmas de alguns deputados do mundo masculinizado da política. Talvez fosse mais fácil a gente “nevar” o cabelo e fazer dancinhas de Tiktok”, ironizou.

A parlamentar acrescentou que, em outras gestões, quando projetos para aprovação de empréstimos eram



APOIO – Renato Antunes saiu em defesa de Raquel Lyra e disse que as falas dela foram de gratidão

enviados para a Alepe, eram apreciados e votados em, no máximo, 15 dias, e que nunca foi solicitado qualquer aprofundamento.

Os deputados Edson Vieira (União), Sileno Guedes (PSB), Cayo Albino (PSB), Mário Ricardo (Republicanos) e Coronel Alberto Feitosa (PL) se alinharam a Waldemar Borges em seus apertes e criticaram o que eles classificaram de ataque da governadora aos deputados estaduais. Para Guedes a governadora teve todas as oportunidades para fazer entregas à população e não o fez. “Na verdade, o que o Governo do Estado está fazendo é terceirizar a

incompetência. Nós estamos entrando no terceiro ano de gestão e a gente não encontra nenhuma ação que efetivamente mostre o tamanho desse Governo. Pelo contrário, o que nós encontramos é uma enorme ausência, apesar das oportunidades, desde 2023, para a governadora realizar as ações”, declarou o parlamentar.

ATRASSO

Para Renato Antunes (PL), a fala de Raquel Lyra foi de gratidão, “mesmo com um processo que levou 174 dias para ser aprovado, o que não é comum numa casa legislativa”. Ele considerou o prazo “não razo-

ável” e criticou a emenda apresentada por Borges para repassar metade do valor aos municípios. Também estabeleceu uma comparação entre empréstimos aprovados pelo Estado na Alepe e pela Prefeitura do Recife na Câmara Municipal.

Segundo o deputado, em quase 5 anos de mandato, o prefeito João Campos (PSB) enviou à Casa de José Mariano 12 projetos de lei para operações de crédito, totalizando cerca de R\$ 6 bilhões, o equivalente a 50% do PIB do município. O prazo médio para a aprovação dessas matérias teria sido de três dias, incluindo finais de semana.

Por outro lado, a governadora Raquel Lyra, ao longo de 2 anos e 9 meses de gestão, encaminhou seis pedidos de empréstimos à Alepe e há mais dois deles em tramitação. Os pedidos totalizaram R\$ 10 bilhões, o que representa menos de 18% do PIB estadual.

“Não é sobre quantidade de dinheiro, porque nenhum gestor faz investimentos sem contratar crédito”, observou. “Eduardo Campos foi o campeão de contratações, fez uma grande gestão, mas deixou Pernambuco quebrado. Já Paulo Câmara não conseguiu porque o Estado não tinha capacidade de endividamento”, concluiu.

Continua na página 2

Continuação da página 1

Sobre a questão de gênero, o deputado Renato Antunes afirmou que quem questiona a governadora por subir na cadeira é porque não tem do que reclamar. “Na verdade, ela está incomodando porque está entregando, fazendo gestão com resultado, transformando orçamento em obra”, avaliou.

Em aparte, Waldemar Borges disse não reconhecer a independência de Antunes por não ver críticas da parte dele ao Governo Raquel Lyra. Também acusou a bancada de governo de antecipar a questão eleitoral. “Sou deputado estadual, meu papel é acompanhar a gestão, fiscalizar”, declarou.

ELOGIO

Ainda sobre o tema da sanção do projeto que autoriza a tomada de empréstimo de R\$ 1,5 bilhão, Izaías Régis (PSDB) celebrou a medida e elogiou a gestão estadual. Ele ressaltou que os valores vão ajudar o Poder Executivo na realização de obras estruturantes para o Estado. O parlamentar destacou investimentos do Executivo em estradas e na segurança pública.

Régis reforçou o compromisso do mandato dele em reivindicar obras necessárias para Pernambuco e disse que ainda há muito para ser feito. “Nós vamos estar sempre juntos aqui, levando para o povo de Pernambuco o melhor, levando o que nós prometemos, que temos o compromisso de cumprir”, afirmou.

MERENDA

Diogo Moraes (PSDB) denunciou problemas com a merenda em escolas da rede estadual. O deputado relatou o alerta recebido pelo prefeito de Carnaíba (Sertão do Pajeú), Berg Gomes, a respeito de falhas na quantidade e qualidade da merenda oferecida para a Escola de Referência em Ensino Médio Joaquim Mendes da Silva. A questão motivou a emissão de um ofício muni-

cipal destinado ao secretário estadual de Educação e à Gerência Regional de Educação (GRE) do Alto Pajeú e Afogados da Ingazeira, cobrando ações para atenuar o quadro.

Em resposta, a GRE justificou o ocorrido afirmando estar passando por um período de transição na gestão da merenda, antes oferecida por serviços terceirizados, passando para o controle do Estado. Por fim, Diogo Moraes anunciou ter protocolado um pedido de esclarecimento acerca do novo modelo de gestão da alimentação escolar.

“A mudança que deveria trazer mais eficiência e qualidade resultou em desabastecimento e incerteza para os estudantes. A desculpa da transição não pode ser um cheque em branco para a incompetência. Onde está a responsabilidade do Governo do Estado em garantir que essa transição não deixaria nossos alunos desamparados?”, questionou.

TRANSPOSIÇÃO

Uma operação coordenada pelo Ministério da Integração para retirada de possíveis captações irregulares no Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, próximo ao município de Floresta, no Sertão de Itaparica, foi al-



ALIMENTAÇÃO – Diogo Moraes denunciou problemas na merenda escolar servida na rede estadual de ensino

vo do pronunciamento de Fabrizio Ferraz (Solidariedade). De acordo com o parlamentar, na verdade, houve uma falha de comunicação entre os órgãos envolvidos, e muitas pessoas teriam deixado de ser devidamente cadastradas.

“Durante todo o dia, estivemos conversando com integrantes da Apac (Agência Pernambucana de Águas e Clima) e do Governo Federal para que essa operação fosse suspensa temporariamente. Como o problema surgiu apenas por uma dificuldade de comunicação,

percebemos que ele poderia ser contornado. Estamos com uma equipe de colaboradores sanando as dúvidas dos usuários e regularizando os cadastros”, destacou Ferraz.

JEANS

Edson Vieira comemorou a aprovação do projeto de autoria dele que concede à cidade de Toritama, no Agreste Setentrional, o título honorífico de Capital Pernambucana do Jeans. Ele ressaltou a importância do município, que é o segundo maior responsável pela pro-

dução de jeans no País. “Toritama tem um faturamento de mais de R\$ 4 bilhões no setor de confecções, e a arrecadação de ICMS em junho de 2005 foi de R\$ 6,3 milhões”, pontuou.

INVESTIMENTOS

João Paulo (PT) enalteceu investimentos do Governo Lula em Pernambuco. O parlamentar lembrou a importância do presidente na atração de projetos estruturadores que transformaram a economia do Estado, como a fábrica de automóveis Fiat, no município de Goiana (Mata Norte), e a Refinaria Abreu e Lima, no Complexo Industrial Portuário de Suape, em Ipojuca (Região Metropolitana). O deputado também salientou o papel de Lula na consolidação de programas sociais que retiraram milhares de pernambucanos da extrema pobreza e que, de acordo com ele, tornaram-se referências mundiais, como Bolsa Família, Prouni, Minha Casa, Minha Vida e Luz para Todos.

Para o terceiro mandato presidencial, o deputado anunciou a previsão de mais de R\$ 44 bilhões em investimentos em obras e iniciativas sociais através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) até o ano de 2030. “Lula tem go-

vernado com diálogo, firmeza e compromisso, mostrando que é possível avançar na democracia com responsabilidade fiscal e inclusão social”, concluiu.

FAKE NEWS

O Plenário ainda rejeitou, por 25 votos a 8, o requerimento do deputado Junior Matuto (PRD) para a criação da Frente Parlamentar pela Integridade da Informação e Combate a Fake News.

Deputados que votaram contra a proposta argumentaram que já existem instrumentos legais suficientes para lidar com crimes digitais e contra a honra. “Parece uma medida nobre, mas, do meu ponto de vista, esconde uma ameaça direta à liberdade de expressão”, justificou Renato Antunes. Para ele, trata-se de uma tentativa disfarçada de vigiar a informação, institucionalizar a censura e perseguir opositores.

Na mesma linha, Pastor Júnior Tércio (PP) e Pastor Cleiton Collins (PP) afirmaram que todos são contra as fake news, mas que a iniciativa teria motivações políticas e ideológicas.

Já os parlamentares favoráveis à criação da frente rebateram a tese apresentada. Eles enfatizaram que o objetivo era evitar que informações falsas se espalhassem rapidamente, e assegurar que as pessoas que disseminam ódio e fake news fossem devidamente responsabilizadas. “Quem ideologiza essa questão são os que aqui falaram. O que estamos tratando aqui é de disciplinar um novo canal de comunicação, que são as redes sociais, em que hoje circulam informações sem nenhum tipo de responsabilização”, frisou Waldemar Borges.

Diogo Moraes e Cayo Albino, por sua vez, enfatizaram que a Casa Legislativa tem o dever de atender aos anseios do povo pernambucano de combater mentiras e garantir a integridade da informação.



ABASTECIMENTO – Fabrizio Ferraz comentou uma operação ocorrida nos canais da transposição em Floresta



AGRESTE – Edson Vieira comemorou o título de Capital Pernambucana do Jeans conquistado por Toritama

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão aprova a criação de cadastro para facilitar a adoção de animais

Proposta para dar mais transparência às emendas parlamentares também avança

A criação do Cadastro Estadual para Adoção de Animais foi aprovada pela Comissão de Justiça da Alepe, em reunião realizada ontem. A lista incluiria tanto os animais disponíveis como as pessoas interessadas em adotá-los.

O texto acatado reúne os projetos de lei (PLs) nº 873/2023 e nº 3010/2025, apresentados pelo deputado Romero Albuquerque (União). Para o autor, o uso da ferramenta pode potencializar as chances de concretizar o encontro entre as famílias e os bichos.

“Em que pese os esforços daqueles que abrigam animais abandonados, muitos podem passar a vida inteira sem ter a oportunidade de receber um lar. Essa triste realidade pode ser mitigada por meio do incentivo à adoção”, considerou o parlamentar na justificativa do PL 873/2023.

Conforme a proposta em tramitação, para fazer parte do cadastro, os interessados em adotar deverão apresentar documento oficial com foto, meios para contato e comprovante de residência atualizado. Já as entidades públicas e privadas que abrigam animais vão informar espécie, porte e sexo.

EMPRÉSTIMO

Durante o encontro, integrantes do colegiado de

Justiça voltaram a criticar a gestão Raquel Lyra. As falas vieram em reação a uma entrevista da governadora, ontem, na qual ela atribuiu a demora de seis meses para autorizar o empréstimo de R\$ 1,5 bilhão à disputa para o governo em 2026. Ela ainda contrastou o prazo com o tempo de tramitação dos pedidos de operações de crédito em gestões do PSB, aprovados em poucos dias.

O deputado Waldemar Borges (PSB) manifestou repúdio à declaração, que classificou como um “ataque ao Poder Legislativo”. “Foi muito importante o tempo que a gente levou na discussão, porque se pôde desvendar uma série de fatos e evidências que não eram públicas e, principalmente, constatar a incapacidade operacional de um governo que recebe autorização de empréstimo de quase R\$ 9 bilhões e não consegue gastar”, declarou.

A declaração recebeu apoio do presidente da Comissão, Coronel Alberto Feitosa (PL), e dos deputados Junior Matuto (PRD) e Cayo Albino (PSB). Feitosa avaliou que a demora na aprovação só ocorreu porque o governo demorou a responder os pedidos de informação sobre os empréstimos aprovados anteriormente.

Já o deputado William

Brigido (Republicanos), que não é membro do colegiado, posicionou-se de maneira favorável ao Executivo. “Então, por que nenhum dos demais empréstimos que foram feitos na história de Pernambuco precisou de tudo isso para ser transparente, para ser correto?”, questionou o parlamentar. Para ele, a governadora está entregando resultados para a população e poderá fazer ainda mais com os novos recursos.

TRANSPARÊNCIA

Também avançou na Comissão de Finanças a proposta que prevê a divulgação, no Portal da Transparência do Governo de Pernambuco, da execução



FOTOS: GABRIEL COSTA

DEBATE – Membros do Colegiado de Justiça criticaram falas da governadora Raquel Lyra sobre a demora na autorização de empréstimos

de emendas parlamentares individuais impositivas. As emendas são recursos do orçamento estadual que os deputados indicam com finalidade específica de investimento.

Conforme o texto, as in-

formações deverão ser atualizadas a cada 30 dias, pelo menos. Entre os dados expostos, devem constar valor da emenda, objetivo, beneficiário e fase de execução.

A iniciativa é do deputado Edson Vieira (União), e a

versão aprovada pelo colegiado já havia sido acatada também pela Comissão de Justiça. O objetivo da proposta é viabilizar a fiscalização e o controle social sobre a aplicação das emendas parlamentares.



FINANÇAS – Comissão acatou proposta para ampliar a divulgação da execução de emendas parlamentares

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Presidente Álvaro Porto recebe a Ordem do Mérito Legislativo em Minas

Condecoração entregue em Belo Horizonte celebrou os 190 anos do Parlamento mineiro

Representando a Alepe, o presidente Álvaro Porto (PSDB) recebeu ontem a Ordem do Mérito Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) em solenidade no Grande Teatro do Palácio das Artes, em Belo Horizonte. A condecoração celebrou os 190 anos do Parlamento mineiro. A maior distinção da ALMG reconhece pessoas e instituições por iniciativas de relevância pública e de promoção da cidadania.

Além de Álvaro Porto, receberam a honraria presidentes de assembleias legislativas que somam igual tempo de existência, entre as quais as da Paraíba, do Piauí, de São Paulo e da

Bahia. O aniversário de 190 anos da Alepe foi celebrado no último mês de abril.

AGRADECIMENTO

Para Álvaro Porto, o reconhecimento é motivo de grande satisfação. “É uma honra estar aqui representando a Assembleia Legislativa de Pernambuco, seus parlamentares e servidores, e principalmente o povo pernambucano. O brilho da nossa história é reverenciada por Minas Gerais e pelo País”, observou. “Chegamos aos 190 anos festejando uma rica história de vitórias e conquistas, mas também celebrando o presente, que é o alicerce para a construção



FOTO: ALEXANDRE NETTO/ALMG

HONRARIA – Presidente da ALMG, Tadeu Leite, entregou a honraria ao deputado Álvaro Porto

do futuro.”

O presidente da ALMG, Tadeu Leite (MDB-MG), destacou a dedicação dos re-

presentantes dos legislativos estaduais, que empenham talentos e esforços a serviço da sociedade. “Celebramos

hoje não apenas os 190 anos da Assembleia, mas a história de um Poder atuante que, com diálogo e inde-

pendência, tem sido fundamental para a construção de uma sociedade mais justa”, afirmou.

Reconhecimento

Prefeito Gilvandro Estrela é agraciado com o título de cidadão pernambucano

Alepe realizou, na segunda (15), uma reunião solene para a entrega do Título de Cidadão de Pernambuco ao prefeito de Belo Jardim, Gilvandro Estrela. A homenagem foi proposta pela deputada Débora Almeida (PSDB), em reconhecimento aos 46 anos de contribuição do paraibano para o desenvolvimento da cidade do Agreste Central e de Pernambuco. Ao discursar, Débora destacou o compromisso de Gilvandro Estrela com a população pernambucana. “São quase 50 anos de vida entregues à Pernambuco, quase cinco décadas em que nosso estado pôde contar com o advogado, o professor, o defensor público, o vereador, o presidente da Câmara, o prefeito, mas, principalmente, com o ser humano íntegro e generoso que é Gilvandro Estrela”, destacou. A cerimônia foi presidida pelo deputado Luciano Duque (Solidariedade), que exaltou o homenageado. “Como um bom pernambucano, você tem exercido um belo trabalho, colocou Belo Jardim de volta aos eixos do desenvolvimento”, afirmou. O evento contou com a presença de familiares, amigos e autoridades, como o vice-prefeito José Lopes, o vereador Cristiano Araújo e o secretário executivo da Casa Civil, Yuri Coriolano. Natural de Sousa (PB), Gilvandro Estrela iniciou a sua trajetória em Belo Jardim como advogado e professor de Geografia. Ao agradecer, Estrela enalteceu a honra de receber o título: “Essa Assembleia Legislativa, Casa do grande abolicionista Joaquim Nabuco, pode ter certeza de que não vai se decepcionar com o título que me concede hoje. Vou continuar aqui em Pernambuco lutando pelo seu progresso e desenvolvimento.”



FOTO: ROBERTO SOARES

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2117, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Leonardo Gomes Menezes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Leonardo Gomes Menezes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de setembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS

RESOLUÇÃO Nº 2118, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kézio Dantas de Araújo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor brasileiro, Kézio Dantas de Araújo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de setembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

Atos

ATO Nº. 666/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10528/2025, do Departamento de Gestão Funcional, e no Parecer nº 840/2025 da Procuradoria Geral, **RESOLVE:** conceder aposentadoria voluntária a **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA PIRES FALCÃO**, matrícula nº 272, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Sala Torres Galvão, 16 de setembro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 667/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000754/2025, **do Gabinete do Deputado Jarbas Filho,** **RESOLVE:** nomear **ALEXANDRE CAUDURO ARDITTI**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 17 de Setembro de 2025 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 16 de Setembro de 2025

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTÔNIO COELHO (União Brasil), JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), e WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DANI PORTELA (PSOL), JOEL DA HARPA (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (União Brasil), ROSA AMORIM (PT), WANDERSON FLORÊNCIO (Solidariedade), para participarem da reunião ordinária a ser realizada às 9h30 do dia 17 de setembro de 2025, quarta-feira, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 3215/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual Cardioprotégida - Monitoramento Inteligente da Saúde Cardiovascular, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Assegura aos profissionais de educação física, que operam como personal trainner, livre acesso às academias de ginástica contratadas por seus alunos em Pernambuco);
- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 3218/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio Psicológico e Humanização do Luto Materno e Parental, no âmbito da rede pública e conveniada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira);
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 3220/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cuidado Integral aos Profissionais da Educação - PROEDUCAR e dá outras providências);
- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos à Saúde de Crianças e Adolescentes Decorrentes do Uso de Cigarros Eletrônicos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 3223/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção aos Riscos dos Jogos de Azar e Apostas Online para crianças e adolescentes da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências);
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos para as ações destinadas à prevenção, bem como à mitigação dos efeitos dos índices de umidade relativa do ar potencialmente nocivos à saúde);
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 3225/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Institui a Política Estadual de prevenção e cuidado da Dermatite Atópica no âmbito do Estado de Pernambuco);
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina “Maternidade Socorro Godoy” a Maternidade Regional localizada no município de Serra Talhada);
- 11. Projeto de Lei Ordinária nº 3243/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Altera a Lei nº 18.719, de 25 de novembro de 2024, que institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de enfatizar a educação sobre Inteligência Artificial);
- 12. Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2025, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

- Presidente,** Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente,** Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário,** Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho
- 3º Secretário,** Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário,** Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente,** Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente,** Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente,** Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente,** Deputado William Brigido
- 6º Suplente,** Deputado Joaozinho Tenório
- 7ª Suplente,** Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral** - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvidor-Geral** - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo** - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas** - Bruno da Silva Araujo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social** - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo** - Alberes Haniery Patricio Lopes
- Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de incluir entre os objetivos da lei a promoção do respeito à diversidade online e o desenvolvimento da cidadania digital);

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas administradas pelo Estado de Pernambuco);

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3249/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências);

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Pernambuco);

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3262/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o uso do gesto internacional denominado Signal for help (sinal por ajuda) como instrumento de pedido silencioso de socorro por mulheres em situação de violência doméstica e familiar);

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020 que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir dentre as diretrizes e objetivos o estímulo à doação, à circulação compartilhada e ao reaproveitamento de livro);

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3265/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa de Educação Física para Pacientes Oncológicos no Estado de Pernambuco);

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré));

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro);

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior);

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3274/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir, entre os objetivos da Campanha de que trata a lei, a necessidade de adotar medidas voltadas ao uso responsável da inteligência artificial por crianças e adolescentes);

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazendeiros de Cultura);

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Malunguinhos);

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3291/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer novas referências sobre deficiência auditiva);

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay);

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Regionalização do Turismo no Estado de Pernambuco, organizando ações e diretrizes específicas por mesorregiões, e dá outras providências);

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco);

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3296/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, para incluir diretrizes de sustentabilidade escolar e protagonismo juvenil na educação formal).

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3266/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação da Bienal Internacional do Livro de Pernambuco para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”);
Relatoria: Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3039/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual das Ligas Camponesas);
Relatoria: Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3091/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Professora Maria Wilmara de Souza, a quadra de esportes da Escola Estadual da Independência, no município de Araripina).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3154/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Submete a indicação da Banda Marcial Frei Dimas para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais na Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir disposições complementares referentes à tipo de obras e prazo para sua entrega);
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo

3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Rosa Amorim

4. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório);
Relatoria: Deputado João Paulo

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1);
Relatoria: Deputado Dani Portela

6. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Consciente no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo

7. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.
Deputado Renato Antunes Presidente
(REPUBLICADO POR RETIFICAÇÃO NO HORÁRIO DE REUNIÃO)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
EDITAL DE CANCELAMENTO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos Deputados: ANTÔNIO MORAES (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE) e JUNIOR MATUTO (PRD), membros titulares, e, aos Deputados suplentes: ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), JOÃO PAULO (PT), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS) e ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), o **CANCELAMENTO** da reunião prevista para as 11h do dia 17 de setembro de 2025, quarta-feira, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Recife, 16 de setembro de 2025.
Deputado Joel da Harpa Presidente

Ordem do Dia

NONAGÉSIMA PRIMEIRA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 585/2023 e 1862/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputada Débora Almeida

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui objetivos para a promoção da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 846/2023 e 1437/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 13ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 939/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar previamente ao consumidor valores relacionados à cobrança de embalagens para o acondicionamento de produtos entregues em domicílio.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023
Autor: Deputado Antônio Moraes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

Com Emenda Supressiva nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2023
REPUBLICADO - 09/08/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Antônio Coelho

Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Doença de Alzheimer ou outras demências como pessoa com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2538/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da Política, o acesso a exames complementares, assistência farmacêutica e modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025
Autor: Tribunal de Contas do estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13287/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado e ao Presidente do IPA no sentido promoverem a realização de edições da Feira de Negócios da Agricultura Familiar – FENEAF em todas as macrorregiões do Estado de Pernambuco, contemplando, assim, de forma descentralizada, agricultores, associações, cooperativas e empreendedores rurais de todo o território estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13288/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, à Prefeita do Município de Iati, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13289/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de criar o Programa Estadual de Incentivo à Produção Orgânica, destinado a apoiar agricultores familiares com assistência técnica, linhas de crédito específicas e certificação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13290/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Caetés, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13291/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Serrita, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Serrita.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13292/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Salgueiro, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13293/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de promoverem a criação de Bancos de Sementes Crioulas Regionais, visando preservar a biodiversidade agrícola e garantir autonomia aos agricultores familiares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13294/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Verdejante, ao Secretário de Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13295/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Capoeiras, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13296/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de criarem de Centros Regionais especializados em Doenças Raras, distribuídos pelas macrorregiões do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13297/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de promoverem a ampliação do Programa Escola Conectada, assegurando internet de alta velocidade em todas as escolas estaduais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13298/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de promoverem a ampliação das Delegacias da Mulher e da Patrulha Maria da Penha para todas as microrregiões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13299/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a pavimentação da Av. Manoel Bezerra Neves, no Bairro do Socorro, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13300/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nova, localizada no Distrito de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13301/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Macaparana e à Secretária de Saúde do Município de Macaparana visando a construção de um Posto de Saúde no Bairro Pimentas, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13302/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Município do Paulista visando o calçamento da Rua Bertópolis, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13303/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Bertópolis, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13304/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de que sejam providenciados serviços de abastecimento de água na Rua Bertópolis, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13305/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua das Mangueiras, no Loteamento Campo Belo, no bairro de Umbura, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13306/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu e ao Secretário da Cidade visando o calçamento da Rua das Mangueiras, localizada no Loteamento Campo Belo, no bairro de Umbura, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13307/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de que sejam providenciados os serviços de abastecimento de água no Bairro de Umbura, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13308/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu e ao Secretário de Saúde do Município de Igarassu visando a construção de um posto de saúde no Bairro de Umbura, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13309/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu e ao Secretário da Cidade no sentido de solicitar a implantação de iluminação pública na Rua das Mangueiras, localizada no Loteamento Campo Belo, no bairro de Umbura, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13310/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Itinga, no bairro de Engenho Maranguape, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13311/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Município do Paulista visando o calçamento da Rua Itinga, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13312/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Município do Paulista visando o calçamento da Rua Henrique Dias, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13313/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o abastecimento de água na Rua Itinga, no bairro de Engenho Maranguape, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13314/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Educação do Município do Paulista visando a construção de uma creche no bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13315/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e à Secretária de Saúde do Município de Paulista visando a construção de um posto de saúde no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13316/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Henrique Dias, no bairro de Engenho Maranguape, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13317/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Paulista visando a instalação e/ou melhoria da iluminação pública na Rua Henrique Dias, localizada no Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13318/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Saúde do Município do Paulista visando a construção de um posto de saúde no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13319/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Boa Esperança, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13320/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Paulista visando o calçamento da Rua Boa Esperança, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13321/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e à Secretária de Saúde do Município de Paulista visando a criação de uma Academia da Cidade, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13322/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Belo Horizonte, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13323/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura visando a construção de uma praça pública no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13324/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando a implantação de um posto policial no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13325/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de solicitar a entrega de um ônibus escolar do tipo “Marruá”, para o município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13326/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado visando a reposição de parte da cobertura da quadra esportiva e serviço de capinação na Escola Estadual (EREM) Senador Francisco Pessoa de Queiroz, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13327/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13328/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a inclusão da Rodovia PE-82, que liga os municípios de Ferreiros, Camutanga e Serrinha, no Programa PE na Estrada, com a devida requalificação, incluindo fresagem e pavimentação asfáltica nova ao longo de toda a sua extensão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13329/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a inclusão da Rodovia PE-45, que liga os municípios de Escada e Vitória de Santo Antão, no Programa PE na Estrada, com a devida fresagem e pavimentação asfáltica nova ao longo de toda a sua extensão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13330/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de sugerir a implantação de centros regionais de telemedicina, conectando municípios do interior a hospitais de referência, visando ampliar o acesso da população a consultas especializadas e diagnósticos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13331/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde em Pernambuco no sentido de que seja criado polos móveis de saúde preventiva, por meio de unidades adaptadas em ônibus, destinados à realização de exames rápidos e ações de promoção da saúde em áreas rurais e comunidades periféricas em Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13332/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de solicitar a realização de obras de pavimentação da PE-54, na Zona Rural de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13333/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e à Secretária de Saúde de Venturosa visando a ampliação dos serviços médicos de saúde no município de Venturosa, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13334/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Prefeito de Sairé visando a requalificação do saneamento básico em Sairé, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13335/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor da COMPESA e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado visando melhorias no serviço de abastecimento de água do município de Cabrobó, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13336/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER objetivando a realização da Operação Tapa-buraco na PE-120, trecho entre Laje Grande e Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13337/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação de Pernambuco visando melhorias nas escolas estaduais e seus recursos estruturantes, no município de São Vicente Férrer, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13338/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização de obras de requalificação asfáltica na Rodovia PE-71, no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13339/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor da COMPESA e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado visando a regularização do abastecimento de água potável no município de Paranatama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13340/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de providenciarem a sinalização da PE-18.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13341/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de limpeza e desobstrução das canaletas em toda a extensão da Rua Almirante Nelson Fernandes, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13342/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de providenciarem o policiamento ostensivo em toda extensão da Rua Augusto Ramos, no bairro do Varadouro, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13343/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a realização da limpeza de esgoto em toda a extensão da Rua Dom Manoel da Costa, no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13344/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a realização da limpeza de esgoto na Rua Caturama, no bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13345/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a realização da limpeza do canal na Rua Paraná D'Oeste, no bairro de Beberibe, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13346/2025
Autor: Dep. João Paulo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de incluírem a obrigatoriedade da foto 3x4 e de um campo para contato de emergência em todas as carteiras de identificação da pessoa com fibromialgia emitidas no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13347/2025
Autor: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Superintendente da SUDENE no sentido de que seja viabilizada a conclusão da obra do Ramal do Entremontes, integrante do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13348/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13349/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13350/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 03351/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13352/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13353/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13354/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13355/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13356/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13357/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13358/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13359/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13360/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13361/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13362/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13363/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13364/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13365/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13366/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13367/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13368/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de uma creche noturna para atender as crianças do município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13369/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha visando a construção do Parque Ambiental José Fernando Arruda Aragão (Fernando Aragão), na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13370/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Cachoeirinha e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras da Prefeitura de Cachoeirinha objetivando a reforma da Rodoviária em Cachoeirinha, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4086/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o Governo do Estado de Pernambuco e à Polícia Militar do Estado, pela incorporação de 2.299 novos policiais militares já integrados ao efetivo da corporação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4087/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos a Frente Artística Pelo Clima, ao Projeto Socioambiental Amor de Muda, ao Quintal Agroecológico, ao Movimento Gato-maracajá e ONG Recapibaribe em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4088/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à Associação Pernambucana Rolnan Esportes, pelos 35 anos de atuação no cenário esportivo estadual, nacional e internacional, formando atletas de alto rendimento e promovendo inclusão social através de projetos que transformam vidas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4089/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à atleta pernambucana Tamyres Alves Domingos, em reconhecimento à sua brilhante trajetória esportiva, marcada por conquistas nacionais e internacionais e ao seu relevante compromisso social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4090/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Cláudia Maria Dadico, Diretora do Departamento de Mediação e Conciliação Agrária (DEMCA) do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), pela relevante contribuição prestada à promoção da justiça social no campo e à defesa dos direitos das populações camponesas, povos e comunidades tradicionais do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4091/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos pelos 12 anos de existência da Comunidade Batista Atitude, fundada em 13 de julho de 2013.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4092/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos à Sra. Maiza Mota da Silva Santana, pelo notável trabalho que desempenha como gestora da Escola Estadual São Francisco de Assis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4093/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Caetés, que celebra, no dia 13 de setembro, seus 62 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4094/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o novo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, Sr. Cleiton de Almeida Medeiros, empossado no dia 12 de setembro de 2025, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4095/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos pelo lançamento do livro: “A Distância do Sonho”, que narra a trajetória pessoal e profissional do empresário Paulo Magnus, fundador e diretor executivo da MV Informática.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4096/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao senhor Cleiton de Almeida Medeiros, pela posse como novo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4097/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Jornal Folha Forte, que no dia 8 de setembro de 2025 completou 30 anos de fundação, marco histórico para a comunidade da Paróquia Sagrado Coração de Jesus – Casa Forte, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4098/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à multiartista Luna Vitrolira, em reconhecimento à realização de sua primeira Eurotour literária, um feito inédito que representa não apenas sua trajetória artística, mas também a força da literatura pernambucana no cenário cultural global.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4099/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “100 anos – o homem, a vida e o seu legado”, de autoria do Escritor e Historiador, Roberto Pereira, publicado no Jornal do Commercio, no dia 14 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

Atas

ATA DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VÍCTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANICÓBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E ANTONIO COELHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEFENDE A APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14/2021, QUE TRAMITA NO CONGRESSO NACIONAL E VISA ESTABELECEER O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. O DEPUTADO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA PARA ASSEGURAR À CATEGORIA DIREITOS COMO APOSENTADORIA ESPECIAL, ESTABILIDADE, PISO SALARIAL, FORMAÇÃO PERMANENTE E CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REFLETE SOBRE O ASSASSINATO DO LÍDER CONSERVADOR CHARLES KIRK, OCORRIDO NOS ESTADOS UNIDOS, DESTACANDO A REPERCUSSÃO MUNDIAL DO EPISÓDIO E A NECESSIDADE DE REFLEXÃO SOBRE A INTOLERÂNCIA POLÍTICA. O DEPUTADO DISCORRE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PLURALISMO DE IDEIAS NO AMBIENTE DEMOCRÁTICO, RESSALTANDO QUE AS DIVERGÊNCIAS DEVEM SER RESOLVIDAS PELO DIÁLOGO E NÃO PELA VIOLÊNCIA. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DE CHARLES KIRK, POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, QUE TECE ELOGIOS AO GOVERNO RAQUEL LYRA, DESTACANDO RECENTES INVESTIMENTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA, COMO A FORMAÇÃO DE NOVOS POLICIAIS, A ENTREGA DE EQUIPAMENTOS E A RENOVAÇÃO DA FROTA DA SDS. O PARLAMENTAR RESSALTA O INÍCIO DE OBRAS IMPORTANTES EM GARANHUNS, A EXEMPLO DO HOSPITAL MESTRE DOMINGUINHOS, DA MATERNIDADE E DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL. O DEPUTADO DEFENDE A GOVERNADORA, REFORÇANDO SUA POPULARIDADE NO ESTADO E EXPRESSANDO CONFIANÇA NA SUA REELEIÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE RELATA VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE DO SERTÃO DO ESTADO, COMO O HOSPITAL REGIONAL INÁCIO DE SÁ, EM SALGUEIRO; HOSPITAL REGIONAL DE OURICURI; HEMOCENTRO REGIONAL DR. CARLOS LINS; E UNIDADE PERNAMBUCANA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA (UPAE) DE OURICURI. A PARLAMENTAR REGISTRA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS VIA EMENDAS PARLAMENTARES, QUE TEM POSSIBILITADO A AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E A EXECUÇÃO DE OBRAS NAS UNIDADES DE SAÚDE. A DEPUTADA REFORÇA SEU COMPROMISSO COM A INTERIORIZAÇÃO DA SAÚDE E PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELOS INVESTIMENTOS NA REGIÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE CRÍTICA A HIPOCRISIA DA EXTREMA DIREITA BRASILEIRA AO TRATAR DE MANEIRA SELETIVA A MORTE DE FIGURAS PÚBLICAS DE ESQUERDA, COMO MARIELLE FRANCO E MARISA LETÍCIA, EM COMPARAÇÃO AO ATIVISTA CONSERVADOR CHARLES KIRK. APÓS, REGISTRA A PASSAGEM DO DIA INTERNACIONAL DA DEMOCRACIA, CELEBRADO ANUALMENTE NESTE 15 DE SETEMBRO, DEFENDENDO A IMPORTÂNCIA DE RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO E DE REJEITAR QUALQUER TENTATIVA DE GOLPE OU RETORNO AO AUTORITARISMO MILITAR. POR FIM, PARABENIZA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFape) PELOS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA, DESTACANDO SEU PAPEL NA EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR E NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DEFENDE A ANISTIA AOS ENVOLVIDOS NOS ATOS DE 8 DE JANEIRO, AFIRMANDO TRATAR-SE DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO CONGRESSO NACIONAL, E DESTACA QUE NO BRASIL JÁ HOVE A CONCESSÃO DE 80 CASOS DE ANISTIA. É APARTEADO PELO DEPUTADO DORIEL BARROS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DOS PROJETOS NºS. 3084 E 3141/2025. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3228/2025. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2727/2025, DISCUTE A MATÉRIA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2727/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2778 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2779. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS NºS. 3093; 3177; AS INDICAÇÕES NºS. 13117 A 13249/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4027 A 4052; 4055 A 4058; E 4060 A 4070/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3302 A 3316/2025; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 4100/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 13287 A 13370/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4086 A 4099/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Rodrigo Farias Presidente
Fabrizio Ferraz 1º Secretário
Socorro Pimentel 2º Secretário

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE

ÀS 18 HORAS DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS LUCIANO DUQUE E DÉBORA ALMEIDA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE BELO JARDIM, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÊ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE CELEBRA A CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PREFEITO DE BELO JARDIM, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA. A PARLAMENTAR RESSALTA A TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO COMO ADVOGADO, PROFESSOR, DEFENSOR PÚBLICO, VEREADOR E

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DESTACANDO SUA CONSAGRAÇÃO COMO PREFEITO MAIS VOTADO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO. A DEPUTADA ENFATIZA A DEDICAÇÃO DE QUASE CINCO DÉCADAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A PERNAMBUCO, RECONHECENDO SEU COMPROMISSO COM A HONESTIDADE, A JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORITA CAROLINA ESTRELA, FILHA DO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR RENATO DUARTE, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE BELO JARDIM, QUE PROFERE SAUDAÇÃO ENALTECENDO O PREFEITO GILVANDRO ESTRELA. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. O ORADOR DESTACA SUA ATUAÇÃO EM BELO JARDIM, ENFATIZANDO OS AVANÇOS NA EDUCAÇÃO E NA GESTÃO MUNICIPAL. E REAFIRMA O SEU COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Rodrigo Farias Presidente
	Fabrizio Ferraz 1º Secretário
	Socorro Pimentel 2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 384/2025 - DA DEPUTADA ROSA AMORIM informando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 17 de setembro do corrente ano, em homenagem ao Brega Funk, através do Requerimento Nº 3709/2025. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 774/2025 - DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 3964/25, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1435/2025 - DO CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 12333/25, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 905/2025 - DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 16, 17 e 18 de setembro de 2025, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Fabrizio Ferraz

Veto

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025

MENSAGEM Nº 29/2025

Recife, 16 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, tive de vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - PLDO nº 3086/2025, de autoria do Poder Executivo, que "estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco".

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O PLDO nº 3086/2025, ao longo de seu trâmite nessa respeitável Casa Legislativa, sofreu diversas emendas que, não obstante objetivarem aprimorar a proposta de diretrizes orçamentárias enviada pelo Poder Executivo, não devem ser acolhidas por incompatibilidade com a Constituição do Estado de Pernambuco, com a Constituição Federal e com orientações pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, passamos a justificar individualmente as razões do veto parcial que ora opomos a cada um dos respectivos dispositivos do PLDO nº 3086/2025:

a) Inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 12 do PLDO 2025

Fruto da Emenda nº 009/2025, de autoria do Dep. Antônio Coelho, acrescentou-se ao art. 12 do PLDO 2025, o parágrafo único a seguir transcrito:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para fins de elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as receitas orçamentárias decorrentes do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, instituído pela Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, serão consideradas como parte integrante do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 158, IV, 'a', da Constituição Federal, e submetidas à correspondente partilha com os Municípios.”

Referida disposição, no entanto, independentemente da natureza tributária (ou não) dos recursos sobre que dispõe, não se insere no escopo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que deve restringir-se a tratar das metas e prioridades da Administração Pública, das diretrizes de política fiscal bem como da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Em realidade, a Emenda nº 009/2025 extrapola o escopo da LDO, tratando de objeto diverso, para dispor sobre a destinação de recursos arrecadados para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, hipótese essa que somente poderia ocorrer mediante alteração específica da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que instituiu o FEEF no Estado de Pernambuco.

Definir novas destinações a fundos específicos, a exemplo do FEEF, representa, destarte, uma violação ao art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, "que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços

da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que determina caber à LDO estabelecer "as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual".

Ademais, a proposição normativa se reveste de impacto financeiro, devendo, por esse modo, o aumento de despesa ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação dos recursos necessários decorrentes de correlatas anulações de despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do art. 166 da Constituição Federal de 1988, o que não se verificou na presente Emenda.

b) Inconstitucionalidade do art. 16 do PLDO 2025

Pela aprovação da Emenda nº 010/2025O, que inova ao inserir minuciosas regras de transparência em relação à execução de despesas com publicidade e propaganda governamental, o art. 16 do PLDO 2025 passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, subordinam-se aos seguintes preceitos:
I - deverão ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
II - o somatório das despesas não poderá exceder os limites fixados na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.
§ 1º O Poder Executivo consolidará e publicará, em seção específica do Portal da Transparência, relatório bimestral detalhado sobre as despesas mencionadas no caput, contendo, no mínimo, informações sobre o órgão contratante, a agência contratada, bem como todos os subcontratados e beneficiários de pagamentos que executem ou participem da prestação dos serviços, o objeto, o meio de veiculação, o valor, a finalidade da campanha e o público-alvo.
§ 2º É vedada a utilização de marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Estado, nos termos do art. 97, inciso X, da Constituição Estadual.
§ 3º As despesas mencionadas no caput devem respeitar as vedações de que tratam o inciso IV do art. 14, o parágrafo único do art. 48 e o § 3º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e os incisos VI, “b”, e VII do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

No presente caso, a Emenda nº 010/202, extrapolando o escopo específico da LDO nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, trouxe uma série exaustivamente detalhada de normas sobre publicidade de contratações com propaganda que já estão previstas na legislação federal, a exemplo da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Portanto, dada a incompatibilidade (e até mesmo a desnecessidade de tais regulamentações) com a natureza própria da LDO, impõe-se o veto do art. 16 do presente PLDO.

Nesse sentido, trata-se de disposição inconstitucional por se tratar de matéria reservada à norma geral de direito financeiro e orçamentário.

c) Inconstitucionalidade do art. 20 do PLDO 2025

A aprovação da Emenda nº 011/2023 resultou em nova redação ao art. 20 do PLDO 2025, nos seguintes termos:

“Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos ou com a outorga de concessão de serviços públicos, pela Administração Direta e Indireta, será destinada ao financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo que, dos recursos obtidos, pelo menos metade deve ser transferida aos municípios pernambucanos de forma proporcional à população.”

O presente veto se fundamenta na inconstitucionalidade das regras contidas no art. 20 do PLDO 2025, em face de sua evidente incompatibilidade com o princípio da separação dos poderes, vez que acarreta excessiva interferência na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a quem compete a gestão do patrimônio público estadual, ao determinar que receitas próprias estaduais, oriundas de eventual alienação do patrimônio público estadual, sejam compulsoriamente distribuídas, pela metade, em favor dos Municípios.

Ora, eventuais recursos oriundos da alienação ou outorga de concessão de serviços públicos estaduais integram o patrimônio (não imobilizado) do Governo do Estado. Portanto, a determinação genérica da transferência (ou doação) compulsória desses valores aos Municípios por emenda parlamentar ao PLDO, além de ingerência ilegítima nas atribuições do Poder Executivo a quem cabe a gestão superior da Administração Pública, viola a autonomia constitucional estadual prevista no art. 18 da Constituição Federal por obrigar-se ao Poder Executivo Estadual desfazer-se de metade de seus bens, além de estabelecer a criação de despesa nova sem a respectiva (e necessária) previsão de compensação orçamentária e financeira, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, confirme já apontado acima.

Por fim, não se deve olvidar que tal disposição normativa, dado seu caráter genérico e abstrato, revela-se inequivocamente como norma geral de finanças e orçamento, o que transborda do escopo da LDO, incorrendo, pois, eventual lei estadual em matéria própria da alçada da União.

d) Inconstitucionalidade do caput do art. 25 do PLDO 2025

A vigorar a redação do caput do art. 25 do PLDO 2025, nos termos em que aprovada pela Emenda nº 013/2025, do Dep. Antônio Coelho, também se verificará uma intervenção indevida do Legislativo na seara própria do Poder Executivo. Eis sua redação:

“Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual, sendo que a celebração de acordos, convênios ou outros ajustes pelo Poder Executivo que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público estadual dependerá de prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa.”

Como se pode inferir, a parte final da disposição emendada, que condiciona a celebração de acordos e congêneres à prévia autorização da Assembleia Legislativa, não tem qualquer pertinência temática com o escopo próprio da LDO, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que deve ser restrito a tratar das metas e prioridades da Administração Pública, das diretrizes de política fiscal bem como da elaboração da lei orçamentária anual. Introduzir-se disposição de direito administrativo, que cuida de pressuposto de validade da celebração de atos administrativos (a exemplo de acordos, convênios etc.), sem dúvida alguma, é disposição estranha à natureza da LDO.

Por outro lado, ainda que não fosse evidente a inconstitucionalidade por tal motivação, ela ainda se configura em face da restrição indevida na reserva de administração do Poder Executivo, a quem toca exercer a direção superior da administração estadual e, também, celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nos termos dos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por tais razões, impõe-se o veto ao caput do art. 25 do PLDO nº 3086/2025.

e) Inconstitucionalidade do § 2º art. 34 do PLDO 3086/2025

De autoria do Dep. Antônio Coelho, a aprovação da Emenda nº 015/2025 acresceu o § 2º ao art. 34 do PLDO 2025, que contará com a seguinte disposição:

“Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma, detalhamento e critérios definidos na Lei Orçamentária Anual.
(...)
§ 2º Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais com fonte de recursos proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Como se pode perceber, o § 2º acrescido pela Emenda nº 15/2025 procede à (indevida) interpretação extensiva do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, extrapolando o sentido atribuído pelo legislador federal à disciplina dos créditos adicionais.

Ao estabelecer que somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais quando a fonte de recursos for o excesso de arrecadação, termina essa regra restritiva do PLDO 2025 por dispor sobre matéria de normas gerais e orçamento, porquanto se substitui à regra geral, prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que não vincula o referido instrumento de abertura de crédito ao tipo de fonte de recursos, mas sim à natureza do crédito.

Com efeito, ao tratar da matéria, a Lei Federal nº 4.320 faz distinção quanto ao instrumento legal a depender da espécie de crédito. O art. 40 define que créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, enquanto o art. 41 estabelece que os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo, desde que posteriormente comunicados ao Legislativo. Além disso, a própria Lei Federal nº 4.320 já prevê, em seu art. 7º, que Lei Orçamentária pode conter autorização genérica para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43.

Contudo, a prevalecer a disposição do § 2º do art. 34 do PLDO 2025, toda a sistemática prevista pela Lei Federal nº 4.320, em seus arts. 40 e seguintes, será indevidamente suplantada pela regra local, o que faz evidenciar sua inconstitucionalidade e a consequente necessidade de oposição do veto.

f) Inconstitucionalidade do § 2º do art. 76 e 77 do PLDO 3086/2025

Por fim, a aprovação da Emenda nº 020/2025, de autoria do Dep. Antônio Coelho, resultou na introdução ao texto original do PLDO nº 3086/2025 dos §§1º e 2º ao art. 76 e do art. 77, sendo o anterior art. 77 renumerado para o art. 78, conforme as disposições a seguir:

“Art. 76.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter a devida memória de cálculo, evidenciando as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos para o cálculo do impacto orçamentário financeiro de proposição legislativa, para fins de elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Art. 77. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa, bem como da alienação de bens públicos e da outorga de serviços públicos pela Administração Direta e Indireta.

§ 1º Se estimada a receita na forma prevista no caput, serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, as variações esperadas nas receitas em decorrência de cada proposição e de seus dispositivos.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 14, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as proposições legislativas em tramitação que impliquem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei.

§ 3º Se fixada a despesa na forma prevista no caput, serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, as despesas condicionadas à aprovação das proposições, por meio da utilização de grupo de fontes de recursos que as caracterize.

§ 4º A fixação da despesa na forma prevista neste artigo pode ser considerada para fins de cumprimento do disposto no art. 16, inciso II e no art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De início, destaca-se que o § 2º do art. 76 deve ser vetado por envolver estabelecer obrigações para outros poderes e instituições integrantes da estrutura da Administração Pública Federal. Com efeito, a disposição trata de obrigações referentes ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, o que viola a autonomia federativa prevista na Constituição Federal de 1988.

Não fosse essa impropriedade técnica, verifica-se ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 76, que pretende instituir em detrimento da autonomia e independência do Poder Executivo, o dever de o Executivo (e eventualmente o Poder Judiciário e outras instituições, como o Ministério Público e a Defensoria Pública) prestar informações técnicas para o Poder Legislativo, reproduzindo norma de similar teor à da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.297, de 21 de outubro de 2023 – LDO 2024), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7593 MC/PE (Rel. Min. André Mendonça, j. 07/05/2024):

“(...)

6. Art. 76, parágrafo único: *fumus boni iuris* caracterizado. Verifica-se *prima facie* inconstitucional hipótese na qual um dos Poderes transpõe responsabilidade que lhe é própria, no afã de exercer competência constitucional de iniciar projeto de lei que acarrete redução de receita ou aumento de despesa. Em razão do princípio da simetria, não é dado ao Legislador estadual alargar as balizas constitucionais referentes ao poder fiscalizatório do Parlamento exercido mediante a requisição de informações por escrito. Do mesmo modo, a Corte considera que o incremento do alcance desse instituto tem o condão de arrostar na competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade. Precedente: ADI nº 6.653/PB, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 27/11/2023, p. 22/01/2024.”

Por esse modo, verifica-se que o poder fiscalizatório do Parlamento não deve ser compreendido a tal ponto que o legitime a requisitar – em caráter de obrigatoriedade – informações técnico-contábeis do Poder Executivo para subsidiar os projetos de lei de autoria parlamentar.

Da mesma forma, o novel art. 77 do PLDO 2025 também se incompatibiliza com a Constituição Federal de 1988, pois visa possibilitar que, na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sejam considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei em tramitação e receitas decorrentes de alienação de bens e outorgas de serviços públicos que ainda não foram efetivamente realizados.

Tal previsão, contudo, além de inviável do ponto de vista material, dada a existência de centenas de Projetos de Lei em tramitação na ALEPE que se revestem de impacto financeiro, muitos dos quais, inclusive, sequer acompanhados dos respectivos estudos orçamentários e financeiros, implica a inclusão de elementos incertos e não consolidados no orçamento público anual, em afronta ao princípio da legalidade orçamentária.

Conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 3º, eventuais efeitos de proposições legislativas ou de operações futuras poderão ser considerados apenas no demonstrativo de riscos fiscais, jamais, portanto, na forma como sugerida pelo art. 77 do PLDO 2025.

Desse modo, o recém-chegado art. 77 do PLDO 2025 trata de assunto também afeto ao tema das normas gerais de finanças e orçamento, o que, como já vimos anteriormente, inclusive com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é matéria restrita à reserva de lei complementar federal.

Ademais, deve-se ressaltar, o dispositivo cria uma nova reserva parlamentar, além da reserva já prevista no art. 123-A da Constituição Estadual, para atender despesas futuras de proposições legislativas que sequer foram aprovadas, e ainda que a proposição não seja aprovada, a reserva continua vinculada a novas proposições, causando restrições orçamentárias ao Poder Executivo, o que, à semelhança do que ocorreu com LDO 2024, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI nº 7593 MC/PE (Rel. Min. André Mendonça, j. 07/05/2024).

Por tais motivos, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO nº 3086/2025, para recusar a sanção às seguintes disposições: parágrafo único do art. 12, art. 16, art. 20, caput do art. 25, § 2º do art. 34, do § 2º do art. 76 e do 77, todas do PLDO nº 3086/2025.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Setembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª comissões.

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003317/2025

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Ana Caroline Campagnolo Galvão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Ana Caroline Campagnolo Galvão, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Resolução tem por finalidade conceder a Medalha Joaquim Nabuco – Classe Ouro à professora e deputada estadual Ana Carolina Campagnolo Galvão, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Brasil, especialmente na defesa de valores fundamentais como a vida, a família, a liberdade e a propriedade privada.

Ana Carolina Campagnolo nasceu em Itajaí, Estado de Santa Catarina. É graduada em História, profissão que exerceu na rede pública de ensino por quase 10 anos. Atualmente, dedica-se também à formação intelectual por meio da Videoteca, plataforma

digital em que conduz grupos de estudo online, contribuindo para a difusão do conhecimento em áreas como política, filosofia e educação.

No campo da produção intelectual, é autora de seis obras que alcançaram expressiva repercussão nacional, ultrapassando a marca de 150 mil exemplares vendidos: *Feminismo – Perversão e Subversão*, *Guia de Bolso Contra Mentiras Feministas*, *Ensino Domiciliar na Política e no Direito*, *O Mínimo sobre Feminismo*, *A Hidra Feminista – Estratégia de Domínio Político e Cultural* e *Não Existe Cristã Feminista*, este último já posicionado entre os mais procurados sobre o tema na plataforma Amazon. Sua produção cultural e palestras já percorreram todos os estados brasileiros, incluindo Pernambuco, inspirando o surgimento de grupos de estudo e influenciando positivamente milhares de pessoas, consolidando-se como referência intelectual e moral para a sociedade.

A deputada Ana Campagnolo conta com mais de 1,5 milhão de seguidores em suas redes sociais, alcançando diariamente milhões de pessoas por meio de vídeos, palestras e conteúdo educativo. Sua atuação digital e presencial tem incentivado a educação política, a reflexão ética e o engajamento social em nível nacional, promovendo o fortalecimento de valores fundamentais e inspirando o surgimento de novas lideranças e iniciativas culturais em todo o país.

Eleita deputada estadual em Santa Catarina pela primeira vez em 2018, reelegeu-se em 2022 com 196.571 votos, número recorde na história política daquele Estado. É reconhecida como a única mulher de perfil conservador a integrar o parlamento catarinense, destacando-se por sua atuação firme e coerente na defesa dos princípios que orientam seu mandato e que refletem valores universais caros à sociedade brasileira.

A deputada Ana Campagnolo construiu uma carreira política, intelectual e cultural marcada pela coragem, coerência e produtividade. Sua atuação como autora, palestrante e mentora de grupos de estudo tem impactado positivamente toda a sociedade brasileira, promovendo o debate, a reflexão crítica e a disseminação de valores que fortalecem a família, a liberdade e a cidadania. Seu exemplo de dedicação e compromisso com a educação, cultura e princípios éticos a credenciam como personalidade de grande relevância nacional, cujo reconhecimento público se faz não apenas justo, mas necessário.

O presente projeto atende ao disposto na Resolução nº 1.892/2023, uma vez que apresenta dados históricos e curriculares da homenageada, limita-se à indicação de um único nome e observa os demais requisitos regimentais e legais para a concessão da comenda.

Diante do exposto, e considerando o legado intelectual, cultural e político da deputada Ana Carolina Campagnolo Galvão, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa lhe outorgue a Medalha Joaquim Nabuco – Classe Ouro, como expressão do reconhecimento do povo pernambucano e incentivo ao prosseguimento de sua relevante trajetória.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003318/2025

Altera a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir os sons produzidos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as exceções às proibições previstas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 7º

.....

e) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos; e (NR)

f) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, sendo absolutamente vedada a aplicação de qualquer sanção, de natureza pública ou privada, inclusive em clubes, centros comerciais, edifícios residenciais e estabelecimentos públicos, em razão de sons por elas produzidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa alterar a Lei Estadual nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências.

A mudança realizada consiste, basicamente, em acrescentar os sons produzidos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no rol das exceções às proibições estabelecidas pela lei. Desse modo, fica vedada a aplicação de qualquer sanção relativa à perturbação do sossego oriunda de sons produzidos por pessoas com TEA, seja em clubes, centros comerciais, edifícios residenciais e em estabelecimentos públicos.

A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, suplementando as normas gerais sobre o tema.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

NINO DE ENOQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003319/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 354-I. Dia 12 de novembro: Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto. (AC)

Parágrafo único A sociedade civil organizada, especialmente grupos culturais, escolas e entidades de preservação da cultura popular, poderá realizar eventos, apresentações, oficinas e atividades educativas voltadas à valorização, difusão e preservação da Cultura do Maracatu de Baque Solto, de seus mestres, brincantes e comunidades, em homenagem ao legado cultural dessa manifestação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Maracatu é um dos símbolos mais fortes da identidade cultural de Pernambuco e se manifesta em diferentes vertentes, entre elas o Maracatu de Baque Solto. Apesar de já existir no calendário oficial o Dia do Maracatu, tal data é dedicada sobretudo à tradição do Maracatu Nação, vinculada aos rituais religiosos afro-brasileiros. Dessa forma, o Maracatu de Baque Solto, com características, origens e simbologias próprias, ainda carece de uma celebração específica que reconheça sua singularidade.

A Cultura do Maracatu de Baque Solto é uma manifestação profundamente ligada à Zona da Mata Norte e ao interior do estado, trazendo para as ruas o brilho e a imponência dos caboclos de lança, as loas cantadas pelos Mestres de Apito, os improvisos poéticos e a força de suas orquestras de sopro e percussão. Ao contrário do Maracatu Nação, sua expressão se conecta principalmente às festividades do ciclo carnavalesco, sendo marcado pela criatividade e pelo enraizamento na vida rural e nas comunidades canavieiras.

A escolha do dia 12 de novembro para instituir o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto é uma homenagem ao nascimento de Mestre Manoel Salustiano Soares, o Mestre Salu, grande referência dessa tradição e responsável por difundir e valorizar a Cultura do Maracatu de Baque Solto em Pernambuco e no Brasil. Mestre Salu foi um visionário e guardião da cultura popular, artista popular e educador que deixou um legado inestimável para a preservação dessa manifestação.

Assim, criar o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto é reconhecer a importância de uma tradição que, embora diferente do Maracatu Nação, tem o mesmo peso histórico e cultural na formação da identidade pernambucana. É uma forma de valorizar os mestres, brincantes e comunidades que, geração após geração, mantêm viva a chama dessa expressão única do nosso povo.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003320/2025

Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), com o objetivo de promover a segurança pública a partir da qualificação do espaço urbano, integrando os princípios do urbanismo, da arquitetura e da criminologia.

Art. 2º A PEUPC será orientada pelos seguintes princípios:

I - vigilância natural: estimular a visibilidade dos espaços públicos, a vida nas ruas e a ocupação cidadã dos ambientes coletivos;

II - controle natural do acesso: promover a clareza dos acessos e fluxos de circulação, garantindo o reconhecimento dos usuários legítimos;

III - reforço territorial: fortalecer a identidade cultural, comunitária e arquitetônica dos espaços, gerando pertencimento e apropriação social positiva;

IV - manutenção e zeladoria: assegurar a qualidade, limpeza, iluminação e conservação contínua dos ambientes urbanos;

V - participação comunitária: envolver moradores, lideranças locais e associações no planejamento e monitoramento dos espaços;

VI - habitabilidade e sustentabilidade: integrar políticas de mobilidade, saneamento, saúde pública, lazer e cultura às estratégias de prevenção do crime.

Art. 3º São diretrizes da PEUPC:

I - revisar normas urbanísticas e planos diretores municipais, visando estimular a ocupação mista e a vitalidade dos centros urbanos;

II - priorizar investimentos em iluminação pública eficiente, calçadas acessíveis, ciclovias e espaços de convivência;

III - apoiar programas de requalificação de áreas degradadas, com foco na redução da vulnerabilidade social e criminalidade;

IV - incentivar projetos de integração entre transporte público, mobilidade ativa e áreas de lazer;

V - fomentar, em parceria com municípios e sociedade civil, ações de microgestão comunitária, zeladoria urbana e monitoramento social;

VI - estimular projetos culturais, educacionais e esportivos em espaços públicos como estratégia de inclusão social e prevenção à violência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com municípios, universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais especializados, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição reconhece que a segurança pública não pode ser dissociada do urbanismo. O modo como nossas cidades são desenhadas, ocupadas e geridas impacta diretamente os índices de criminalidade e a sensação de segurança da população.

O Brasil enfrenta altos custos públicos e privados com a criminalidade e, em paralelo, a indústria da segurança cresce ano após ano. Contudo, medidas repressivas isoladas têm mostrado limites. É fundamental adotar políticas preventivas, integradas e sustentáveis, que incluam a dimensão urbana como parte essencial da estratégia de segurança.

O conceito de CPTED (Crime Prevention Through Environmental Design), desenvolvido a partir das contribuições de Jane Jacobs, Oscar Newman, Gary Becker, entre outros, comprova que o desenho dos espaços urbanos influencia comportamentos sociais e criminais. Ambientes com visibilidade, vitalidade, manutenção adequada e senso de pertencimento tendem a registrar menores índices de violência.

Experiências internacionais, como a transformação da Comuna 13 em Medellín (Colômbia), e iniciativas em cidades europeias (Barcelona, Tychy, Naberezhnye Chelny) demonstram que a requalificação urbana, aliada a políticas sociais, culturais e de mobilidade, reduz a criminalidade e promove desenvolvimento humano.

Outro exemplo emblemático é o plano estratégico “O Centro do Recife na Rota do Futuro”, lançado pela Prefeitura do Recife em 2023. Inserido no Plano Recife 500 Anos, a iniciativa contempla a reabilitação da área central da cidade, com base em quatro fundamentos: habitabilidade, mobilidade ativa, dinamização econômica e desenvolvimento social e cultural.

O plano recifense utiliza instrumentos como:

- a Lei do Recentro, que concede benefícios fiscais para restauração de imóveis;
- projetos de retrofit habitacional e comercial;
- PPP para moradia no Centro;
- ações de iluminação em LED, pedestrianização, limpeza e ordenamento urbano;
- criação de espaços culturais e de convivência, como feiras, eventos e ocupação de praças;
- parcerias com universidades, Sudene, Banco do Nordeste e setor privado.

Além de gerar emprego, renda e atrair investimentos, o plano atua na redução da sensação de insegurança e na recuperação da vitalidade urbana, transformando áreas antes esvaziadas em territórios de convivência, identidade e pertencimento.

A experiência de Recife soma-se a exemplos internacionais como Medellín (Colômbia), Quito (Equador) e Porto (Portugal), que provaram que a requalificação urbana integrada à segurança é caminho efetivo para reduzir a violência e promover cidadania.

E, no contexto pernambucano, esta política se mostra ainda mais necessária. O Estado possui municípios listados entre os mais violentos da América Latina, como Cabo de Santo Agostinho e São Lourenço da Mata, demandando soluções inovadoras e interdisciplinares.

A Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC) se apresenta como uma estratégia inovadora e necessária, que coloca Pernambuco na vanguarda das discussões sobre segurança pública, urbanismo sustentável e inclusão social, consolidando uma nova forma de governança integrada, preventiva e transformadora. Pretende ainda alinhar o planejamento urbano às estratégias de segurança pública, com foco em:

- iluminação, acessibilidade e caminhabilidade;
- uso misto e vitalidade urbana;
- fortalecimento comunitário e participação cidadã;
- integração entre mobilidade, lazer, cultura e segurança.

Assim, este Projeto de Lei oferece um caminho moderno e eficiente para reduzir a violência urbana a partir da transformação dos espaços coletivos.

Diante da relevância do tema e da urgência em reduzir a violência urbana a partir de soluções estruturais, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

JUNIOR MATUTO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003321/2025

Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco.

Parágrafo único. A epilepsia é uma condição neurológica crônica caracterizada pela predisposição do cérebro a gerar crises epiléticas recorrentes.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

I - promover os benefícios da natação como atividade complementar ao tratamento da epilepsia;

II - reduzir o estigma social e promover a conscientização da população sobre a epilepsia;

III - estabelecer protocolos de segurança para prevenir acidentes durante as atividades aquáticas;

Art. 3º As instituições públicas e privadas que ofereçam aulas ou atividades de natação devem cumprir as seguintes diretrizes:

I - solicitação de laudo médico autorizando a prática de natação pelo paciente com epilepsia;

II - registro atualizado de informações de saúde do praticante, com descrição do tipo de epilepsia, frequência de crises, medicamentos em uso e contatos de emergência;

III - supervisão constante por profissional capacitado, durante toda a prática aquática;

IV - presença obrigatória de salva-vidas ou profissional treinado em primeiros socorros com conhecimento sobre epilepsia;

V - realização de treinamentos periódicos com instrutores, professores, técnicos, monitores e demais envolvidos nas atividades aquáticas;

VI - estímulo ao uso de identificação visível pelo praticante, como pulseira ou touca diferenciada, se consentido;

VII - elaboração de plano de emergência com protocolo de atendimento imediato em caso de crise dentro ou fora da piscina.

Art. 4º As Secretarias Estaduais de Saúde, Educação e Esportes deverão atuar de forma integrada para:

I - desenvolver material educativo e informativo sobre epilepsia e segurança em ambientes aquáticos;

II - promover campanhas de conscientização nas escolas, clubes, academias, centros esportivos e unidades de saúde;

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas para ampliar o acesso seguro de pessoas com epilepsia à natação e demais atividades aquáticas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A epilepsia é uma condição neurológica crônica que atinge milhares de brasileiros. Caracteriza-se pela ocorrência de crises recorrentes, que afetam não apenas a saúde, mas também a vida social, educacional e emocional de quem convive com a doença. Ainda assim, pessoas com epilepsia podem e devem ter acesso a atividades físicas e esportivas, desde que exista acompanhamento adequado e protocolos de segurança.

Entre essas atividades, a natação se destaca pelos inúmeros benefícios: melhora da coordenação motora, fortalecimento da capacidade respiratória, aumento do condicionamento físico, além de estimular a convivência social e fortalecer a autoestima. Porém, por ser uma prática aquática, é necessário redobrar a atenção para evitar riscos e garantir que ela aconteça de forma segura e inclusiva.

A criação do Protocolo Estadual de Segurança para Pacientes com Epilepsia em Atividades Aquáticas vem justamente para preencher essa lacuna. Ele estabelece diretrizes claras para escolas, clubes, academias e centros esportivos, como a exigência de laudo médico, registro atualizado de saúde, presença de salva-vidas ou profissionais capacitados, além de um plano de emergência para situações de crise. São medidas simples, mas que fazem toda a diferença na prevenção de acidentes e na confiança das famílias.

Mais do que proteger, a proposta também tem caráter educativo e social. Ela combate o preconceito que ainda existe em torno da epilepsia e reforça que, com segurança e informação, esses pacientes podem ter uma vida ativa e integrada. Ao envolver as Secretarias de Saúde, Educação e Esportes, o protocolo fortalece uma atuação conjunta do Estado em favor da inclusão, da saúde preventiva e da promoção do esporte como direito de todos.

Esta proposição representa um passo importante para Pernambuco, garantindo segurança, dignidade e mais qualidade de vida às pessoas com epilepsia, ao mesmo tempo em que promove conscientização e inclusão em toda a sociedade.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003322/2025

	Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo, oficial titular do 2º RI de Recife-PE.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa
A presente proposição tem por objetivo conceder o Título Honorário de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Oficial Titular do 2º Registro de Imóveis do Recife, Dr. André Villaverde de Araújo, em reconhecimento a uma trajetória marcada pelo compromisso com a educação, a justiça social e pelo excelente trabalho desenvolvido à frente do referido cartório, beneficiando de forma efetiva toda a sociedade pernambucana.

Natural de Palotina-PR, filho do Sr. José Corrêa de Araújo e da Sra. Carmem Nair Villaverde (in memoriam), o homenageado possui uma história de vida que inspira superação. De origem humilde, exerceu diversas atividades como boia-fria, engraxate, picolezeiro e motorista de carro de som. Contudo, demonstrando resiliência e determinação, ressignificou sua trajetória por meio do estudo e do trabalho árduo, conquistando a formação em Direito aos 35 anos de idade. Hoje, é referência nacional em sua área, transformando vidas por meio de suas obras jurídicas e ensinando, com seu exemplo, que nunca é tarde para recomeçar.

Graduado em Direito pela UNIC, é Doutor em Direito Constitucional pela UNIFOR (CE), Mestre em Teoria do Direito pela UNIVEM (Marília/SP) e Especialista em Direito Notarial e Registral.

Nos últimos 15 anos, dedicou-se intensamente à atividade notarial e registral, tendo escolhido Pernambuco como local de moradia, trabalho e contribuição social. Atualmente, exerce a função de Oficial do 2º Registro de Imóveis do Recife, após também ter atuado como Tabelião no Maranhão e na capital do Rio de Janeiro. Sua sólida formação acadêmica, aliada à experiência prática, o consolidaram como uma das principais autoridades do setor em âmbito nacional.

Professor da ENFAM, da ENNOR e de diversas instituições de ensino, o Dr. André Villaverde criou ainda cursos preparatórios para concursos de cartório, auxiliando centenas de candidatos a realizarem o sonho da aprovação. Atua também como palestrante, mentor e autor de obras jurídicas amplamente reconhecidas.

Casado há 25 anos com a Sra. Joira Villaverde, é pai de três filhos - André Gabriel, Adrian Michael e Henrique - que representam sua base familiar e sua maior fonte de inspiração pessoal e profissional.

Diante de sua história de superação, de sua exemplar atuação acadêmica e profissional, e dos relevantes serviços prestados a Pernambuco, é mais que justo que esta Casa Legislativa conceda ao Dr. André Villaverde de Araújo o Título Honorário de Cidadão Pernambucano, como reconhecimento a quem, vindo de outro Estado, adotou Pernambuco como lar e tem contribuído de maneira significativa para a educação, a cidadania e o fortalecimento das instituições jurídicas e sociais do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
IZAIAS RÉGIS DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003323/2025

	Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa
O presente Projeto de Resolução que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira busca reconhecer a relevante trajetória de vida e serviço deste líder religioso e comunitário que há quase quatro décadas contribui com o desenvolvimento espiritual, social e educacional de nosso Estado.

Natural de Curaçá, na Bahia, Pastor Rinaldo chegou a Pernambuco em 1986, quando ingressou no Seminário Teológico Congregacional do Recife, instituição de grande importância histórica para a formação teológica no Nordeste. Desde então, consolidou sua vida e ministério em terras pernambucanas, tomando-se referência não apenas no campo religioso, mas também no educacional e social.

Ordenado ao ministério pastoral em 1990, acumula 35 anos de dedicação pastoral, sendo que, há 29 anos, exerce seu trabalho à frente da Igreja Evangélica Congregacional em Tamarineira, no Recife, onde se notabilizou pelo cuidado com a comunidade e pela promoção de valores éticos e cristãos. Sua atuação como professor, diretor e reitor do Seminário Teológico Congregacional do Nordeste, bem como sua liderança no Departamento de Educação Teológica da União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil (UIECB), reforçam sua importância na formação de novas lideranças e na difusão do conhecimento teológico.

Além de sua sólida formação acadêmica, com graduação e pós-graduações em áreas como História Contemporânea, Aconselhamento Pastoral e Didática do Ensino Superior, Pastor Rinaldo também tem se destacado em espaços de diálogo social e de compromisso com a cidadania. Foi integrante do Movimento Evangélico Progressista, ao lado do Bispo Robinson Cavalcante, é membro do Conselho Diretor da Diaconia - organização social que atua em seis estados do Nordeste na defesa de direitos e promoção de políticas públicas - e atualmente preside a Associação Koinonia, que agrega 28 igrejas e diversas congregações na Região Metropolitana do Recife e no interior de Pernambuco.

Assim, ao longo de sua vida, Pastor Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira construiu uma história de dedicação, serviço e compromisso com o povo pernambucano, tendo feito de nosso Estado a sua casa e lugar de missão. Sua contribuição religiosa, educacional e social faz dele merecedor do mais alto reconhecimento desta Casa Legislativa, com a concessão do Título de Cidadão Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
JOÃO PAULO DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 013371/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico da Rua Cantor Leandro, no Parque Residencial dos Milagres, bairro do Barro, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Leidiane Cristina da Silva, Solicitante.

Justificativa
A Rua Cantor Leandro, localizada no Parque Residencial dos Milagres, carece de infraestrutura de saneamento básico adequada, o que compromete a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população residente. A ausência de rede coletora de esgoto e drenagem eficiente resulta em acúmulo de água, mau cheiro, proliferação de insetos e risco de doenças, como diarreias, leptospirose, verminoses e dengue. A implantação de saneamento básico é essencial para garantir condições adequadas de higiene, segurança sanitária e preservação ambiental. Além disso, a obra proporcionará valorização urbana, melhoria da mobilidade e maior dignidade para os moradores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013372/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Graciliano Cardoso, no bairro da Madalena, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Victória Vitalino, Solicitante.

Justificativa
A Rua Graciliano Cardoso é uma via importante para moradores e comércios da Madalena, porém a comunidade vem enfrentando problemas de insegurança devido à ausência de policiamento ostensivo. Situações como furtos, assaltos e atos de vandalismo têm causado preocupação e medo nos cidadãos que transitam diariamente pela região. O reforço no policiamento, com rondas mais frequentes e presença efetiva da Polícia Militar, é essencial para garantir a segurança, inibir a prática de delitos e assegurar o direito de ir e vir da população. A medida também contribuirá para maior tranquilidade no comércio local e valorização da região, promovendo bem-estar e qualidade de vida para todos. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013373/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico da Rua Campos Sales, no bairro da Madalena, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Elizandra Severino de Moura, Solicitante.

Justificativa
A Rua Campos Sales apresenta sérios problemas de saneamento básico, com ausência de rede coletora de esgoto e drenagem adequada, ocasionando acúmulo de água, mau cheiro e condições insalubres que comprometem a saúde e a qualidade de vida dos moradores. A falta de infraestrutura propicia a proliferação de insetos e aumenta o risco de doenças como diarreias, leptospirose, verminoses e dengue. A implementação de melhorias no saneamento básico é fundamental para garantir higiene, saúde pública, preservação ambiental e valorização urbana, beneficiando diretamente a comunidade local. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013374/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que seja realizado o recapeamento asfáltico da Rua Henry Koster, no bairro da Madalena, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Renilson José do Nascimento Souza, Solicitante.

Justificativa
A Rua Henry Koster apresenta trechos com pavimentação deteriorada, ocasionando buracos, irregularidades e transtornos ao tráfego de veículos e pedestres. O estado atual da via compromete a segurança, provoca danos aos veículos e dificulta a mobilidade urbana na região. O recapeamento asfáltico da rua proporcionará maior segurança para motoristas e pedestres, melhoria da fluidez do trânsito, valorização dos imóveis e melhores condições de acessibilidade para a população local, garantindo mais conforto e qualidade de vida para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013375/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Anequim, no bairro Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elen Siany Souza Pontes, Solicitante.

Justificativa
A Rua Anequim é uma via de grande circulação de moradores e comércios locais, mas a comunidade vem enfrentando problemas relacionados à segurança pública, incluindo furtos, assaltos e atos de vandalismo. A ausência de policiamento ostensivo tem gerado insegurança e preocupação para os cidadãos que transitam diariamente pela região. O reforço do policiamento, com rondas regulares e presença efetiva da Polícia Militar, é fundamental para garantir o direito de ir e vir, prevenir a criminalidade e proporcionar maior tranquilidade à população. Além disso, a medida contribui para fortalecer a economia local e promover bem-estar à comunidade. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013376/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde, para que sejam implementadas melhorias nos atendimentos e no cuidado ao paciente na USF Bernard Van Leer, localizada na Rua Francisco Valpassos, bairro Brasília Teimosa, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do município do Recife; Elen Siany Souza Pontes, Solicitante.

Justificativa

A USF Bernard Van Leer é uma unidade de saúde essencial para a população local, oferecendo atendimentos médicos, de enfermagem e serviços de prevenção e promoção da saúde. No entanto, a comunidade tem relatado dificuldades no acesso aos serviços, tempo de espera prolongado e necessidade de melhorias no cuidado prestado aos pacientes.

A implementação de melhorias, incluindo reforço de equipe, ampliação de recursos e qualificação dos atendimentos, trará benefícios diretos à saúde da população, garantindo um serviço mais ágil, eficiente e humanizado. Além disso, contribuirá para o fortalecimento da atenção básica e para a prevenção de doenças na comunidade atendida pela USF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013377/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Lupércio, no bairro Pina, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Diego Lucas, Solicitante.

Justificativa

A Rua Lupércio é uma via com grande circulação de moradores, comércio local e veículos, mas a população tem relatado problemas de segurança, incluindo furtos, assaltos e atos de vandalismo. A ausência de policiamento ostensivo constante tem gerado preocupação e insegurança entre os cidadãos que transitam diariamente pela região.

O reforço do policiamento, com rondas frequentes e presença efetiva da Polícia Militar, é fundamental para garantir o direito de ir e vir, prevenir a criminalidade e proporcionar maior tranquilidade à comunidade local. A medida também contribui para fortalecer o comércio, proteger moradores e melhorar a qualidade de vida no bairro.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013378/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Rodrigues da Rocha, no bairro Pina, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Romolus Teixeira Lima, Solicitante.

Justificativa

A Rua José Rodrigues da Rocha é uma via de grande circulação de moradores e comércios locais, mas a população tem enfrentado problemas de segurança, incluindo furtos, assaltos e outros delitos. A ausência de policiamento ostensivo constante gera insegurança e preocupação para os cidadãos que transitam diariamente pela região.

O reforço do policiamento, com rondas frequentes e presença efetiva da Polícia Militar, é essencial para garantir o direito de ir e vir, prevenir a criminalidade e proporcionar maior tranquilidade à comunidade local. A medida também contribui para fortalecer o comércio, proteger moradores e melhorar a qualidade de vida no bairro.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013379/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e a Exma. Sra. Sônia Arruda, Secretária de saúde, no sentido de providenciar a implantação de uma unidade da Academia da Cidade no bairro Loteamento Conceição na Cidade de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sônia Arruda, secretária de Saúde; Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; ISAQUE FERREIRA DA SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo promover o acesso gratuito a atividades físicas e de promoção da saúde à população do bairro Loteamento Conceição, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos moradores.

O Loteamento Conceição é um bairro com crescimento populacional significativo, mas ainda carece de equipamentos públicos voltados à prática de atividades físicas, lazer e promoção da saúde. A ausência desses espaços impacta negativamente os indicadores de saúde da comunidade, como aumento do sedentarismo, obesidade, hipertensão e outras doenças crônicas.

O programa Academia da Cidade, já implementado com sucesso em diversos municípios brasileiros, tem se mostrado uma política pública eficaz na prevenção de doenças, promoção da saúde e valorização dos espaços públicos. Sua estrutura inclui área para atividades físicas com orientação profissional, pista de caminhada, equipamentos para exercícios e espaço para convivência social.

Diante do exposto, solicitamos especial atenção e prioridade para esta demanda, que representa um passo importante em direção a uma cidade mais saudável, inclusiva e comprometida com o bem-estar da sua população.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013380/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que seja realizada a melhoria da iluminação pública na Praça Abelardo Baltar, localizada no bairro do Pina, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Bruno Henrique de Santana, Solicitante.

Justificativa

A Praça Abelardo Baltar é um espaço essencial para lazer, convivência e práticas esportivas da comunidade do Pina. Entretanto, a iluminação atual é insuficiente, o que compromete a segurança dos frequentadores, especialmente durante o período noturno, além de dificultar o uso adequado do espaço público.

A melhoria da iluminação pública proporcionará maior segurança, visibilidade e sensação de bem-estar para os moradores e visitantes da praça. Equipamentos modernos e eficientes contribuirão também para a valorização do espaço, prevenção de atos de vandalismo e incentivo à prática de atividades físicas e culturais à noite.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013381/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação, para que sejam implantados cursos profissionalizantes no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação; Edjane Alves dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A implantação de cursos profissionalizantes em Brasília Teimosa é de extrema importância para o desenvolvimento social e econômico da comunidade. A oferta de qualificação profissional proporciona aos moradores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, capacitação técnica e melhoria da renda familiar, contribuindo para a redução do desemprego e o fortalecimento da economia local.

Além disso, cursos profissionalizantes oferecem formação prática e teórica em diversas áreas, estimulando o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento de habilidades essenciais para jovens e adultos, promovendo inclusão social e cidadania.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013382/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e ao Exmo. Sr. Eriberto Filho, Secretário de Esportes, para que seja realizada a construção de uma quadra de esportes no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Eriberto Filho, secretário de Esportes; Edjane Alves dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A construção de uma quadra de esportes em Brasília Teimosa trará inúmeros benefícios para a população local, especialmente crianças, jovens e adolescentes, incentivando a prática esportiva, a socialização e hábitos saudáveis. Espaços esportivos contribuem para a prevenção de violência e uso de drogas, promovendo integração comunitária e qualidade de vida.

Além disso, a quadra servirá como um espaço para atividades escolares, eventos culturais e programas de inclusão social, fortalecendo o desenvolvimento educacional e social da comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013383/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Crucilândia, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; ISAQUE FERREIRA DA SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013384/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Albacora, no bairro Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Luiza Alexandre, Solicitante.

Justificativa

A Rua Albacora é uma via importante para a mobilidade e convivência da comunidade de Brasília Teimosa. No entanto, os moradores vêm enfrentando constantes episódios de insegurança, como assaltos, furtos e atos de violência, o que causa apreensão e compromete a tranquilidade da população local.

O reforço no policiamento ostensivo, com rondas regulares e presença efetiva da Polícia Militar, se faz necessário para garantir maior segurança, preservar o direito de ir e vir dos cidadãos e proteger tanto os moradores quanto os pequenos comerciantes da região. Essa medida trará impactos positivos, fortalecendo a confiança da comunidade e promovendo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013385/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Jorge Carreiro, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Boa Esperança , no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; DIONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, solicitante.

Justificativa
A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013386/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação, para que seja providenciada a construção de uma creche no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação; Maria Lindaci, Solicitante.

Justificativa

A demanda por uma creche em Brasília Teimosa é urgente, considerando o crescimento populacional da comunidade e a necessidade de oferecer um espaço adequado para o acolhimento e desenvolvimento das crianças em idade inicial. Muitas famílias enfrentam dificuldades por não terem onde deixar seus filhos de forma segura, o que impacta diretamente a rotina de pais e mães que precisam trabalhar e não dispõem de alternativas acessíveis.
A construção de uma creche permitirá não apenas a tranquilidade das famílias, mas também a garantia de um espaço educativo e de socialização fundamental para o desenvolvimento das crianças. Além disso, a iniciativa contribuirá para a geração de empregos diretos e indiretos, fortalecendo a economia local e promovendo inclusão social.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013387/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação, para que seja providenciada a implantação de cursos profissionalizantes no bairro de San Martin, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação; Marcia Bezerra dos Anjos, Solicitante.

Justificativa

A implantação de cursos profissionalizantes no bairro de San Martin representa uma importante oportunidade para jovens e adultos que buscam qualificação e inserção no mercado de trabalho. A falta de capacitação profissional ainda é um dos grandes obstáculos para a geração de emprego e renda, especialmente nas comunidades mais carentes.
Com a oferta de cursos em áreas estratégicas, os moradores terão acesso a formação prática e de qualidade, aumentando suas chances de empregabilidade e possibilitando o empreendedorismo local. Essa iniciativa também contribuirá para a redução da vulnerabilidade social, fortalecendo a economia da comunidade e promovendo inclusão social.
Além disso, a implantação de cursos profissionalizantes está em consonância com as políticas públicas de incentivo à educação, à cidadania e ao desenvolvimento sustentável.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013388/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Boa Esperança, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; DIONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.
Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013389/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Doutor Paes de Melo, no bairro Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Luciano Luiz de Melo, Solicitante.

Justificativa

A Rua Doutor Paes de Melo é uma via de grande importância para a mobilidade e o cotidiano dos moradores de Brasília Teimosa. Contudo, a comunidade tem enfrentado recorrentes problemas de insegurança, como furtos, assaltos e práticas ilícitas, que têm gerado preocupação e prejudicado a qualidade de vida local.
O reforço do policiamento ostensivo, com rondas mais frequentes e presença efetiva da Polícia Militar, é fundamental para prevenir a criminalidade, garantir o direito de ir e vir dos cidadãos e proporcionar maior tranquilidade à população. Além disso, a medida contribuirá para fortalecer o comércio local e promover um ambiente mais seguro para famílias, estudantes e trabalhadores que circulam diariamente pela região.
Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013390/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde, para que seja providenciada a implantação de uma Academia da Cidade no bairro da Cohab, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do município do Recife; Michele Pereira, Solicitante.

Justificativa

A implantação de uma Academia da Cidade no bairro da Cohab representa um avanço fundamental para a promoção da saúde pública, qualidade de vida e bem-estar da população. O programa é amplamente reconhecido como uma iniciativa que estimula a prática de atividades físicas, previne doenças crônicas e fortalece a integração comunitária.
O bairro da Cohab possui uma população numerosa que carece de espaços públicos adequados e acessíveis para o lazer e exercícios físicos. A criação de uma Academia da Cidade garantirá à comunidade acesso gratuito a atividades que promovem saúde e qualidade de vida, além de contribuir para a redução do sedentarismo e fortalecimento de vínculos sociais.
Trata-se, portanto, de uma medida que se alinha às políticas públicas de saúde preventiva e promoção do bem-estar, gerando impactos positivos de forma duradoura para os moradores.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013391/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Buenópolis, no Bairro de Nossa Senhora do Ó na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); LAURINETE PASCOAL, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.
Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.
Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013392/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias no policiamento ostensivo da Rua Carapeba, localizada no bairro do Pina, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Lins de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A Rua Carapeba, no bairro do Pina, é uma via de grande movimento de moradores, estudantes e comerciantes, que diariamente necessitam trafegar pelo local. Contudo, a comunidade tem enfrentado um aumento nos índices de violência, com frequentes registros de assaltos, furtos e situações de insegurança, especialmente no período noturno.
A ausência de rondas policiais regulares tem gerado apreensão entre os moradores e prejudicado a qualidade de vida da população. A presença mais efetiva da Polícia Militar, por meio de patrulhamento ostensivo, trará maior segurança, garantirá o direito de ir e vir e contribuirá para o fortalecimento da confiança da comunidade nas instituições de segurança pública.
Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013393/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação, para que seja providenciada a implantação de cursos profissionalizantes em escolas públicas no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação; José Lins de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A oferta de cursos profissionalizantes em escolas públicas é fundamental para proporcionar aos estudantes de Brasília Teimosa oportunidades de qualificação técnica, preparando-os para o mercado de trabalho e incentivando o desenvolvimento de habilidades práticas essenciais.
A implementação desses cursos permitirá aos jovens e adultos acesso a formação em áreas estratégicas, como informática, administração, empreendedorismo, construção civil, entre outras, promovendo a empregabilidade, o empreendedorismo local e a inclusão social.
Além disso, a iniciativa contribuirá para reduzir desigualdades educacionais, fortalecer a educação pública e oferecer alternativas de aprendizado que complementem o currículo escolar tradicional, gerando impactos positivos duradouros para a comunidade.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013394/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Professor José Cupertino de Oliveira, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento;

Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA, solicitadora.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água. É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013395/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Jorge Carreiro, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Professor José Cupertino de Oliveira, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA, solicitadora.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013396/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, e ao Exmo. Sr. Matheus Freitas, Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes, no sentido de aumentar e melhorar a frota da linha de ônibus 018, que atende o bairro de Brasília Teimosa, garantindo maior conforto, segurança e regularidade no serviço prestado à população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Matheus Freitas, Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes.

Justificativa

A propositura que ora submeto a esta Casa visa à ampliação e melhoria da frota da linha 018, que transporta diariamente moradores, trabalhadores e estudantes de Brasília Teimosa. A frota atual tem se mostrado insuficiente para atender à demanda, ocasionando superlotação, atrasos e desconforto aos usuários. O aumento e a modernização da frota trarão benefícios significativos à população, especialmente no que diz respeito à mobilidade urbana, à qualidade do serviço de transporte público e à segurança dos passageiros, garantindo um deslocamento mais eficiente e seguro para todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013397/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista, e ao Exmo. Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, solicitando melhorias na iluminação pública da Rua República Árabe Unida, no bairro Pau Amarelo, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Lucas Luiz da Costa, Solicitante.

Justificativa

A Rua República Árabe Unida apresenta trechos com iluminação insuficiente, comprometendo a segurança dos moradores e transeuntes, especialmente no período noturno. A falta de iluminação adequada contribui para acidentes, ações criminosas e sensação de insegurança, dificultando o deslocamento seguro de pedestres e veículos. A implantação ou melhoria da iluminação pública garantirá maior visibilidade, segurança e bem-estar para a população, além de contribuir para a valorização do espaço urbano e a melhoria da qualidade de vida dos moradores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013398/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de providenciar melhorias no saneamento básico na Rua República Árabe Unida, no bairro Pau Amarelo, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Lucas Luiz da Costa, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico é essencial para a qualidade de vida e a saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada na Rua República Árabe Unida tem causado transtornos e riscos à saúde dos moradores, favorecendo a proliferação de doenças como diarreia, leptospirose, hepatite, dengue e outras enfermidades relacionadas à falta de água potável e tratamento de esgoto. Além disso, a carência de saneamento adequado contribui para condições insalubres, mau cheiro e degradação do espaço urbano, prejudicando a qualidade de vida da comunidade local. A implementação de melhorias, incluindo ampliação da rede de esgoto, drenagem eficiente e tratamento de água, é fundamental para garantir um ambiente saudável, seguro e sustentável para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013399/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista, e ao Exmo. Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, solicitando melhorias na iluminação pública da Rua Bandeira do Sul, no bairro Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

A Rua Bandeira do Sul apresenta trechos com iluminação insuficiente, comprometendo a segurança de moradores e transeuntes, especialmente durante o período noturno. A falta de iluminação adequada contribui para acidentes, ações criminosas e sensação de insegurança, dificultando o deslocamento seguro de pedestres e veículos. A implantação ou melhoria da iluminação pública garantirá maior visibilidade, segurança e bem-estar para a população, além de contribuir para a valorização do espaço urbano e a melhoria da qualidade de vida dos moradores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013400/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de providenciar melhorias no abastecimento de água na Rua Bandeira do Sul, no bairro Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

O abastecimento de água é um serviço essencial para a saúde, bem-estar e qualidade de vida da população. A Rua Bandeira do Sul apresenta problemas recorrentes de desabastecimento e irregularidade no fornecimento de água, causando transtornos aos moradores e comprometendo atividades domésticas, higiene pessoal e o cotidiano da comunidade. A melhoria no abastecimento de água garantirá que todos os cidadãos tenham acesso contínuo e seguro a esse recurso essencial, prevenindo problemas de saúde pública e fortalecendo a infraestrutura urbana da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013401/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra .Flávia Cecília de Melo Ribas no sentido que sejam realizados com urgência os serviços de tapa-buracos e drenagem urbana na Rua do Jangadeiro, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; FLÁVIA SILVA DE LIMA SANTOS, solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender à legítima e urgente reivindicação dos moradores da Rua do Jangadeiro, que vêm sofrendo com a presença de inúmeros buracos ao longo da via, além de alagamentos frequentes em períodos de chuva. A situação atual da rua compromete seriamente a segurança dos pedestres e condutores, aumenta o risco de acidentes, dificulta o acesso de ambulâncias e outros serviços essenciais, além de causar prejuízos materiais à população, especialmente àqueles que precisam se deslocar diariamente por esse trajeto. Nos dias de chuva, o problema se agrava ainda mais. Devido à falta de sistema de drenagem eficiente, a água se acumula, formando grandes poças e alagando calçadas e residências próximas, causando transtornos e riscos à saúde pública, como a proliferação de mosquitos transmissores de doenças e a contaminação da água. A realização de obras de tapa-buracos e melhoria na drenagem da rua é urgente e necessária para garantir melhores condições de mobilidade, segurança e qualidade de vida para os moradores e todos que transitam pela região. Diante do exposto, solicitamos que a prefeitura inspecione o local e providencie, com a maior brevidade possível, os reparos necessários.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013402/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua do Jangadeiro, no Bairro de Candeias na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); FLÁVIA SILVA DE LIMA SANTOS, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico,industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013403/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, solicitando a execução de calçamento na Rua Bandeira do Sul, no bairro Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

A Rua Bandeira do Sul carece de pavimentação adequada, o que tem gerado dificuldades para o tráfego de veículos e pedestres, especialmente em períodos de chuva, quando a lama e os buracos dificultam o deslocamento seguro da população. A execução do calçamento proporcionará melhor mobilidade, segurança e conforto aos moradores, além de contribuir para a valorização do bairro e a melhoria da infraestrutura urbana local. A iniciativa também facilita o acesso de serviços essenciais, como transporte público, coleta de lixo e atendimento de emergências. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013404/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Jangadeiro, no Bairro de Barra de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; FLÁVIA SILVA DE LIMA SANTOS, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013405/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista, e ao Exmo. Sr. Gilberto Sabino, Secretário de Educação, para que seja providenciada a construção de uma creche na Rua Bandeira do Sul, no bairro Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Gilberto Sabino, Secretário de Educação; Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

A construção de uma creche neste bairro é de extrema importância para atender à crescente demanda por vagas na educação infantil. Muitas famílias enfrentam dificuldades em conciliar trabalho e cuidado com os filhos devido à falta de espaços públicos adequados e acessíveis para a educação de crianças pequenas. A creche oferecerá um ambiente seguro, estruturado e educativo, contribuindo para o desenvolvimento cognitivo, social e motor das crianças. Além disso, permitirá que os pais tenham maior tranquilidade para desempenhar suas atividades laborais, fortalecendo a inclusão social e promovendo oportunidades de desenvolvimento para a comunidade. A iniciativa também favorecerá a geração de empregos diretos e indiretos e reforçará as políticas públicas de educação e assistência à infância no município. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013406/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista, e ao Exmo. Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, solicitando melhorias na iluminação pública da Rua Daniel Delso, no bairro Jardim Paulista, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Aldenice Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A Rua Daniel Delso apresenta trechos com iluminação insuficiente, comprometendo a segurança de moradores e transeuntes, especialmente durante o período noturno. A falta de iluminação adequada contribui para acidentes, ações criminosas e sensação de insegurança, dificultando o deslocamento seguro de pedestres e veículos. A implantação ou melhoria da iluminação pública garantirá maior visibilidade, segurança e bem-estar para a população, além de contribuir para a valorização do espaço urbano e a melhoria da qualidade de vida dos moradores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013407/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Otávio Cruz, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; BRENO DOMINGOS DA SILVA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013408/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de providenciar melhorias no abastecimento de água na Rua Daniel Delso, no bairro Jardim Paulista, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Aldenice Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

O abastecimento de água é um serviço essencial para a saúde, bem-estar e qualidade de vida da população. A Rua Daniel Delso apresenta problemas recorrentes de desabastecimento e irregularidade no fornecimento de água, causando transtornos aos moradores e comprometendo atividades domésticas, higiene pessoal e o cotidiano da comunidade. A melhoria no abastecimento de água garantirá que todos os cidadãos tenham acesso contínuo e seguro a esse recurso essencial, prevenindo problemas de saúde pública e fortalecendo a infraestrutura urbana da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013409/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, solicitando a execução de calçamento na Rua Daniel Delso, no bairro Jardim Paulista, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Aldenice Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A Rua Daniel Delso carece de pavimentação adequada, o que tem gerado dificuldades para o tráfego de veículos e pedestres, especialmente em períodos de chuva, quando a lama e os buracos dificultam o deslocamento seguro da população. A execução do calçamento proporcionará melhor mobilidade, segurança e conforto aos moradores, além de contribuir para a valorização do bairro e a melhoria da infraestrutura urbana local. A iniciativa também facilita o acesso de serviços essenciais, como transporte público, coleta de lixo e atendimento de emergências. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013410/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que seja realizado o recapeamento asfáltico da Rua Catolândia, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Matheus Henrique Tavares de Lira, Solicitante.

Justificativa

A Rua Catolândia apresenta trechos com pavimentação deteriorada, ocasionando buracos, irregularidades e transtornos ao tráfego de veículos e pedestres. O estado atual da via compromete a segurança, provoca danos aos veículos e dificulta a mobilidade urbana na região. O recapeamento asfáltico da rua trará benefícios significativos, como maior segurança para motoristas e pedestres, melhoria da fluidez do trânsito, valorização dos imóveis e promoção de melhores condições de acessibilidade para a população local. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013411/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam adotadas providências quanto ao conserto de um cano quebrado na Avenida Barreto de Menezes, bairro de Cajueiro Seco, em frente à loja Areia Branca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Raquel Ramá, Solicitante.

Justificativa

O cano quebrado localizado na Avenida Barreto de Menezes tem causado sérios transtornos em uma via de grande movimento, que concentra comércio local, passagem de ônibus e ponto de parada para transporte coletivo. O vazamento contínuo de água compromete o tráfego de veículos e pedestres, provoca acúmulo de lama e poças d'água, aumentando o risco de acidentes e prejudicando o fluxo normal da população que utiliza a avenida diariamente. Além do impacto no tráfego e na segurança, o desperdício de água tratada é um problema ambiental e econômico, que necessita de intervenção urgente. O reparo imediato garantirá maior segurança para motoristas e pedestres, normalização do tráfego, preservação da infraestrutura viária e uso racional do recurso hídrico. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013412/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam adotadas medidas urgentes de reparo. O conserto imediato do cano é fundamental para restabelecer a normalidade no tráfego, evitar riscos à saúde pública e garantir a preservação do recurso hídrico. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Justificativa

O referido cano quebrado vem causando sérios transtornos para motoristas e pedestres que circulam diariamente pela Rua Nossa Senhora da Penha, uma via de grande movimento no bairro de Cajueiro Seco. O vazamento constante de água compromete o tráfego, provoca acúmulo de lama e aumenta o risco de acidentes, além de gerar desperdício de água tratada. O problema, além de dificultar o deslocamento da população e prejudicar o comércio local, pode agravar-se ainda mais caso não sejam adotadas medidas urgentes de reparo. O conserto imediato do cano é fundamental para restabelecer a normalidade no tráfego, evitar riscos à saúde pública e garantir a preservação do recurso hídrico. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013413/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Mercado, no distrito de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Rosana Maria de Farias, Solicitante.

Justificativa
A Rua do Mercado, localizada no distrito de Tiúma, é um ponto de grande circulação de moradores, comerciantes e visitantes, mas infelizmente vem enfrentando problemas relacionados à insegurança. A falta de policiamento ostensivo tem facilitado a ocorrência de assaltos, furtos e outras práticas criminosas, trazendo medo e preocupação à população local. O reforço policial, com rondas mais frequentes e presença visível da Polícia Militar, contribuirá para coibir a criminalidade, garantir o direito de ir e vir e promover maior tranquilidade aos cidadãos. A medida trará impacto positivo não apenas para os moradores, mas também para o comércio local, fortalecendo o sentimento de segurança e favorecendo o desenvolvimento da comunidade. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013414/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que seja realizada a pavimentação/calçamento da Rua Graciliano Cardoso, no bairro da Madalena, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Karina Vitalina Silva e Maria Victória Vitalina Pereira de Oliveira, Solicitante.

Justificativa
A Rua Graciliano Cardoso é uma via de grande importância para a circulação de moradores e veículos na região da Madalena. Atualmente, a rua apresenta trechos sem pavimentação adequada, dificultando o tráfego de pedestres e veículos, especialmente em dias de chuva, quando o lamaçal e a poeira prejudicam a locomoção e a segurança de todos. A pavimentação da via proporcionará melhor acessibilidade, conforto e segurança aos moradores, além de valorizar os imóveis da região e melhorar as condições de tráfego local. A obra contribuirá ainda para a melhoria da qualidade de vida da população, garantindo mobilidade urbana adequada e prevenção de problemas como erosões e alagamentos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013415/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico da Rua do Mercado, no distrito de Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Rosana Maria de Farias, Solicitante.

Justificativa
A comunidade residente na Rua do Mercado, em Tiúma, sofre há anos com a ausência de saneamento básico adequado, o que compromete diretamente a saúde pública e a qualidade de vida dos moradores. A falta de rede coletora de esgoto e de drenagem eficiente tem resultado em esgoto a céu aberto, proliferação de insetos e risco de doenças de veiculação hídrica, como diarreia, leptospirose e dengue. O saneamento básico é um direito essencial e sua implementação é medida urgente para garantir dignidade, segurança sanitária e preservação ambiental. Além de reduzir riscos à saúde, a obra trará valorização para a localidade, desenvolvimento urbano e melhoria da infraestrutura. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013416/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico da Rua Frei Damião, no distrito de Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); José Carlos Moreira da Silva, Solicitante.

Justificativa
O saneamento básico é um direito fundamental que impacta diretamente a saúde, a dignidade e a qualidade de vida da população. Na Rua Frei Damião, a carência de infraestrutura adequada vem causando transtornos significativos, como esgoto a céu aberto, alagamentos em períodos chuvosos e condições insalubres que afetam diretamente os moradores. Além dos problemas de infraestrutura, a ausência de saneamento adequado eleva os riscos de doenças relacionadas à água contaminada e à falta de higiene, como diarreias, verminoses, leptospirose e dengue, atingindo principalmente crianças e idosos. A implantação de melhorias, com a ampliação da rede coletora de esgoto, drenagem eficiente e tratamento adequado, trará impactos positivos não apenas para a saúde pública, mas também para o meio ambiente e para a valorização urbana da localidade, garantindo bem-estar e segurança à comunidade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013417/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo.

Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Frei Damião, no distrito de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Carlos Moreira da Silva, Solicitante.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo atender à solicitação dos moradores da Rua Frei Damião, que vêm enfrentando problemas relacionados à insegurança e à criminalidade. A ausência de rondas constantes e de policiamento efetivo tem facilitado a ocorrência de furtos, assaltos e situações que geram medo e preocupação na comunidade. O reforço do policiamento ostensivo é medida essencial para garantir a tranquilidade da população, preservando o direito de ir e vir dos cidadãos e inibindo a prática de delitos. Além disso, a presença contínua da Polícia Militar contribuirá para fortalecer a sensação de segurança e promover o bem-estar social na região. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013418/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua dos Girassóis, no Conjunto Residencial Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Edenilson Gomes da Silva, Solicitante; Lenice Vieira de Melo, Solicitante; Marinalva Moura, Solicitante.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo solicitar maior atenção das forças de segurança para a Alameda do Girassol, no Conjunto Residencial Tiúma, tendo em vista os recorrentes relatos de assaltos, furtos e situações de risco que vêm preocupando a população local. A ausência de policiamento ostensivo tem gerado um clima de insegurança e medo, fazendo com que moradores e trabalhadores da região fiquem apreensivos até para realizar atividades cotidianas. O reforço policial contribuirá para coibir a criminalidade, fortalecer a sensação de segurança e assegurar o direito de ir e vir de todos os cidadãos. Dessa forma, a implementação de rondas constantes e presença efetiva da Polícia Militar trará não apenas tranquilidade, mas também impacto positivo no desenvolvimento social da comunidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013419/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Anselmo Araújo, Secretário Executivo de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor (PROCON-PE), no sentido de que seja instituído, em caráter permanente, um programa de negociação de dívidas com o objetivo de reduzir o endividamento das famílias pernambucanas e promover a educação financeira da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Anselmo Araújo, Secretário Executivo de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor (PROCON-PE); Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A presente Indicação visa propor a criação de um programa permanente de negociação de dívidas , coordenado pelo PROCON-PE, com a finalidade de possibilitar que consumidores em situação de inadimplência possam regularizar seus débitos junto a instituições financeiras, empresas de serviços públicos e estabelecimentos comerciais, mediante condições especiais e acessíveis. O endividamento é um problema social que afeta milhares de famílias pernambucanas, comprometendo a renda, a qualidade de vida e, muitas vezes, a dignidade dos consumidores. De acordo com levantamentos nacionais recentes, o número de brasileiros em situação de inadimplência ultrapassa 70 milhões, realidade que se reflete também em Pernambuco. A instituição de um programa permanente, nos moldes de mutirões já realizados de forma pontual pelo PROCON-PE, representaria uma política pública de alcance social contínuo , possibilitando não apenas a redução da inadimplência, mas também a reinserção dos consumidores no mercado de crédito. Além disso, a medida poderia ser acompanhada de ações de educação financeira , voltadas à conscientização dos pernambucanos quanto ao uso responsável do crédito, ao planejamento orçamentário e à prevenção do superendividamento, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o programa se tornaria um instrumento permanente de justiça social e cidadania , contribuindo para o equilíbrio econômico das famílias, o fortalecimento da economia local e a proteção dos direitos do consumidor. Diante do exposto, contamos com a sensibilidade do Governo do Estado de Pernambuco e do PROCON-PE para a adoção desta medida, em benefício de toda a população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
JOÃO PAULO COSTA Deputado

Indicação Nº 013420/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, Sr. André Teixeira Filho e ao Ilmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PE, Sr. André de Souza Fonseca, no sentido de instalar sinalização adequada e redutor de velocidade na PE-51, conhecida como “Estrada de Serrambi”, especificamente no trecho onde encontra-se, na margem da rodovia, a Escola São José, no Engenho do Canto, no município do Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (Semobi); André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Carlos Santana, Prefeito do Ipojuca; Flávio do Cartório, Presidente da Câmara de Vereadores do Ipojuca; Fábio Moraes, Administrador Distrital - Serrambi.

Justificativa
A rodovia estadual PE-51 está passando por sérias dificuldades. A estrada sofre com a falta de sinalização. Na intenção de atender aos pleitos da população, também em resposta aos 3 (três) acidentes que ocorreram nos últimos 30 (trinta) dias da data de assinatura desta Indicação, vimos, através desta, procurar melhorar as condições de segurança para condutores e transeuntes na rodovia PE-51, no trecho aludido. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
SIMONE SANTANA Deputada

Indicação Nº 013421/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José Monteiro Filho, no sentido de promoverem a criação de cursos técnicos estaduais voltados para a formação em energia solar e edícia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação.

Justificativa

O Estado é protagonista nacional em energia solar e eólica, com o Complexo de Suape e parques eólicos no Sertão. Criar um programa técnico voltado para energias renováveis significa preparar mão de obra local para suprir demandas crescentes, evitando que empresas importem profissionais de fora. A medida impulsiona o desenvolvimento regional, gera empregos de qualidade e contribui para a transição energética.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013422/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, André Teixeira Filho, no sentido de promoverem a criação de um plano estadual de recuperação e manutenção de estradas vicinais, em parceria com os municípios. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

Justificativa

As estradas vicinais possuem um papel fundamental para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco. São elas que conectam as áreas rurais às sedes dos municípios, permitindo o escoamento da produção agrícola, o acesso da população a serviços de saúde, educação e comércio, além de facilitar a integração social e econômica das comunidades mais distantes. No contexto de Pernambuco, onde a agricultura familiar e a atividade agropecuária têm grande relevância, essas vias garantem que pequenos produtores possam transportar sua produção até feiras, mercados e polos de distribuição. Além disso, estradas vicinais em boas condições reduzem custos logísticos, ampliam a competitividade dos produtos locais e fortalecem a economia regional. Do ponto de vista social, melhoram a mobilidade da população, permitindo que estudantes, trabalhadores e pacientes cheguem com mais rapidez e segurança a escolas, hospitais e centros urbanos. Em períodos de emergência, como enchentes ou estiagens, são também caminhos estratégicos para a chegada de insumos, água, alimentos e socorro humanitário. Portanto, investir na conservação e ampliação das estradas vicinais significa investir em inclusão, cidadania e desenvolvimento sustentável para Pernambuco, reduzindo desigualdades e fortalecendo a ligação entre o campo e a cidade. A criação de um programa estadual, em parceria com municípios, garantirá manutenção periódica, favorecendo a economia rural, reduzindo desperdícios e integrando comunidades isoladas.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013423/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, Guilherme Cavalcanti, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, Mauricélia Vidal, no sentido de promoverem a criação de um programa estadual de apoio a startups sediadas no interior de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco; Mauricélia Vidal, Secretária Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Justificativa

A criação de um programa estadual de apoio a startups sediadas no interior de Pernambuco representa um passo estratégico para descentralizar o desenvolvimento econômico e tecnológico do Estado. Em geral, os polos de inovação se concentram na Região Metropolitana do Recife, o que gera assimetrias de oportunidade. Ao estimular a criação e fortalecimento de startups no interior, o Estado promove não apenas a geração de empregos qualificados, mas também a fixação de talentos locais, evitando a migração de jovens empreendedores para os grandes centros. Além disso, um programa estruturado de apoio pode oferecer acesso a crédito, capacitação técnica, mentoria e integração com universidades e centros de pesquisa do interior, transformando ideias inovadoras em negócios sustentáveis. Essa iniciativa fortalece os arranjos produtivos locais, diversifica a economia e amplia a competitividade regional. Em termos sociais, estimular startups no interior significa gerar soluções inovadoras para problemas concretos da realidade local — seja no agronegócio, na saúde, na educação ou na sustentabilidade —, criando um ciclo virtuoso em que o desenvolvimento econômico se alia à melhoria da qualidade de vida da população.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013424/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco, Daniel Pires Coelho, no sentido de promoverem a criação de um fundo voltado ao financiamento de projetos de energia solar em escolas, hospitais e prédios públicos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Daniel Pires Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha.

Justificativa

A criação de um fundo voltado ao financiamento de projetos de energia solar em escolas, hospitais e prédios públicos é de suma importância para Pernambuco, pois alia economia de recursos, sustentabilidade e melhoria na qualidade dos serviços prestados à população. Ao reduzir os gastos com energia elétrica, esses estabelecimentos podem direcionar mais recursos para atividades essenciais, como a compra de equipamentos hospitalares, material pedagógico e a melhoria da infraestrutura administrativa. Além disso, o uso de energia limpa contribui para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, alinhando o Estado às metas globais de combate às mudanças climáticas. No âmbito social, a medida fortalece o papel educativo das escolas ao inserir práticas sustentáveis no cotidiano dos alunos, promove hospitais mais eficientes e garante que os prédios públicos sirvam de exemplo de inovação e responsabilidade ambiental. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que combina benefícios econômicos, sociais e ambientais, colocando Pernambuco em posição de vanguarda na adoção de políticas públicas sustentáveis.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013425/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife, e à Exma. Sra. Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação, para que seja providenciada a construção de uma creche no bairro da Cohab, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Cecília Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Educação; Michele Pereira, Solicitante.

Justificativa

A construção de uma creche no bairro da Cohab é uma necessidade urgente, diante do crescimento populacional da região e da demanda crescente por vagas na educação infantil. Muitas famílias enfrentam dificuldades em conciliar trabalho e cuidado com os filhos pequenos devido à falta de equipamentos públicos adequados e acessíveis. A implantação da creche garantirá um espaço seguro, estruturado e educativo para as crianças, possibilitando seu pleno

desenvolvimento cognitivo, social e motor. Além disso, contribuirá para a tranquilidade das famílias, especialmente de mães e pais trabalhadores, que poderão contar com um serviço público essencial e de qualidade. Outro ponto relevante é que a iniciativa também fomentará a geração de empregos diretos e indiretos, além de fortalecer as políticas públicas de inclusão social e educação do município. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004101/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO aos Médicos Veterinários de Pernambuco, em especial aos profissionais aqui nominados, pela passagem do seu dia, em 9 de setembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento maria goretli, representante.

Justificativa

A data celebra a regulamentação da Medicina Veterinária no Brasil, estabelecida pelo Decreto nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas. Desde então, a categoria tem sido fundamental para o desenvolvimento nacional, atuando na saúde animal, humana e ambiental, garantindo a segurança alimentar, prevenindo zoonoses, fomentando o agronegócio e promovendo o bem-estar animal. Em Pernambuco, os médicos veterinários exercem papel vital, com destaque para atuação em equipes de reprodução equina, hospitais veterinários, pesquisa, ensino e na gestão pública sanitária. Sua expertise contribui diretamente para a economia local, a saúde pública e a preservação ambiental. Neste ano, rendemos homenagem especial aos seguintes profissionais, representantes da dedicação e excelência da categoria no estado: Adriana Wanderley Traveiros (Haras Nordeste), Breno Santana, Carlos Reis (Syga), Carol Freitas (Vet Monteiro), Carol Medeiros (Neonato), Daniela Mello (Reprodução), Danielle Ribeiro, Danilo Beltrão, Darke Peixoto, Eduarda Pedrosa, Eduardo Coutinho, Fabiane Cristina Costa dos Anjos, Felipe Moury, Fernando Pinto, Gabriela Reis, Juli Angélica Naváez Cancimansi, Júlio Cordeiro, Lucas Silveira (Hospital do Cavalo), Luiz Roberto Medeiros, Manuela Marques, Marcelo Fragoso, Maria Carolina Gomes Vasconcelos, Marília Barros, Mércio Peixoto, Paulo de Tarso (Hospital do Cavalo), Risse Cristina da Fonseca Lima Campos, Sandra Torres, Pedro Bretas, Luiza Leão, Lucas Facundo Moura Tobal e Gabriela Reis Xavier. Agradecemos também à Associação dos Criadores do Cavalo Mangalarga de Pernambuco (ACCMMPPE), na pessoa de seu presidente, Marcos Antônio Lins Siqueira, e vice-presidente, Gustavo Monteiro, pela parceria e pela valorização contínua desses profissionais. Que este Voto de Aplauso sirva como reconhecimento público à indispensável contribuição dos médicos veterinários para uma sociedade mais saudável, produtiva e sustentável.

Recife, 03 de Setembro de 2025.
Dep. Wanderson Florêncio.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

WANDERSON FLORÊNCIO
Deputado

Requerimento Nº 004102/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO ao Senhor Edelson Barbosa, reconhecido cabeleireiro, empresário e emblemático pernambucano, por sua trajetória de vida inspiradora e suas relevantes contribuições à economia, à cultura e ao empreendedorismo no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento maria goretli, representante.

Justificativa

Nascido com talento e determinação, Edelson Barbosa iniciou sua carreira aos 14 anos como servente no Salão Casa Hollywood, onde se profissionalizou e, em 1965, abriu seu primeiro salão de beleza na Torre, Recife. Sua busca incessante por conhecimento e excelência o levou a diversos países—como França, Espanha, Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra, Portugal e Rússia—para trazer as maiores tendências mundiais da beleza para Pernambuco. Visionário e empreendedor, expandiu seus negócios a partir de 1993, criando uma rede de salões que chegou a empregar 400 funcionários em shoppings de Recife e João Pessoa, tornando-se referência no setor. Além de sua brilhante carreira, Edelson dedicou-se com paixão ao Santa Cruz Futebol Clube, onde exerceu a presidência entre 1997 e 1998, e atuou como jurado em bailes e congressos de beleza no estado. Casado e pai de sete filhos, Edelson Barbosa é exemplo de resiliência, inovação e amor por Pernambuco de tal maneira que a sua história não apenas movimentou a economia local, mas também inspirou gerações de profissionais e empreendedores. Por sua dedicação, legado e notável atuação profissional e esportiva, Edelson Barbosa merece o reconhecimento desta Casa e de todo o povo pernambucano. Que este Voto de Aplauso perpetue na memória do Legislativo a gratidão e o respeito por tão ilustre cidadão.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

WANDERSON FLORÊNCIO
Deputado

Requerimento Nº 004103/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO à Senhora Nina Oliveira (Ana Cláudia Queiroz de Oliveira), escritora, terapeuta holística e instrutora de Yoga do Riso, por sua relevante contribuição à cultura, ao bem-estar e à promoção da saúde emocional no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento maria goretli, representante.

Justificativa

Nina Oliveira, graduada em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), destaca-se como uma multiartista do cuidado humano, atuando como terapeuta holística com especialização em Florais de Bach e instrutora de Yoga do Riso. Autora de obras inspiradoras, publicou o livro “O Dom de ser Feliz” (2019), além dos e-books “Eu levo o Riso a Sério! E você?” (2022) e “O que é Yoga do Riso” (2025), nos quais compartilha conhecimentos que unem sabedoria filosófica, práticas integrativas e a importância do riso como ferramenta de cura e transformação. Sua atuação vai além da escrita: por meio de workshops, palestras e sessões terapêuticas, Nina tem levado alegria, acolhimento e bem-estar a diversos públicos, reforçando o valor das práticas holísticas e do autocuidado na sociedade contemporânea. Com sensibilidade e dedicação, ela transforma vidas e inspira pessoas a encontrarem felicidade mesmo em tempos desafiadores, tornando-se referência em Pernambuco na área do desenvolvimento humano e qualidade de vida. Por sua trajetória de luz, criatividade e serviço ao próximo, Nina Oliveira merece o reconhecimento desta Casa e a gratidão de todos os pernambucanos. Que este Voto de Aplauso sirva como celebração de uma vida dedicada à felicidade e ao bem-estar coletivo.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

WANDERSON FLORÊNCIO
Deputado

Requerimento Nº 004104/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que no dia 23 de outubro de 2025, seja realizada uma Reunião Solene para homenagear in-memorian os Notáveis Cientistas de Pernambuco: **a física Dr. Helen Jamil Khoury Asfora, a**

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Requerimento Nº 004110/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO aos cidadãos da cidade de Moreno pela passagem de sua elevação a condição de município ocorria em 11 (onze) de setembro de 1928, fato que completa 97 (noventa e sete) anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito; José Jerônimo, Vice-Prefeito; Joel Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Moreno.

Justificativa
Hoje celebramos com alegria o aniversário da cidade de Moreno, cidade que carrega uma história rica e cheia de significados para a nossa região e Estado. Suas origens remontam ao século XVII, quando os irmãos portugueses Baltazar e Gaspar Gonçalves Moreno chegaram por aqui. Baltazar adquiriu um engenho de açúcar às margens do Rio Jaboatão, em 1616, e a partir dessa propriedade surgiu o núcleo que daria origem à cidade. Foi desse vínculo com a produção canaveira que nasceram as primeiras comunidades locais. Ao longo dos séculos, o engenho “Morenos” passou por diferentes proprietários e foi palco de acontecimentos marcantes, inclusive ligados à luta pela restauração pernambucana contra os holandeses. A região cresceu, fortaleceu-se e ganhou importância econômica e social, sempre mantendo viva a memória dos que ajudaram a construir sua identidade. O nome “Morenos” se consolidou a partir do engenho e atravessou gerações até se transformar em referência para toda a população local. Comemoramos também que, ao longo de sua trajetória, o município do Moreno foi marcado pela força de importantes famílias e lideranças locais, como os “Sousa Leão”, que tiveram papel relevante na vida política, social e econômica da região. Figuras como o “Barão de Morenos” ajudaram a consolidar a importância do engenho e da cidade, enquanto a presença de empresas, como a Sociéte Cotonière Belge-Brésilienne S.A., impulsionou o crescimento urbano e social, oferecendo serviços e infraestrutura que beneficiaram diretamente a população. Esses elementos reforçam que a história do Moreno é resultado de muitas mãos, lutas e conquistas, que moldaram o município até o que ele representa hoje para Pernambuco. No início do século XX, o povoado de Catende, depois conhecido como “Vila de Morenos”, já clamava por autonomia. Foram anos de luta e mobilização popular contra a falta de atenção do município de Jaboatão, até que, finalmente, em 11 de setembro de 1928, por meio da Lei Estadual nº 1.931, nasceu oficialmente o município do Moreno. Esse marco representou não só uma conquista política, mas também a afirmação da identidade de um povo que acreditava no progresso e na força de sua própria história. Hoje, ao parabenizar a cidade do Moreno, celebramos não apenas sua fundação, mas também a coragem e a perseverança de todos que ajudaram a escrever suas páginas. Que a memória dos antepassados siga inspirando as novas gerações a valorizar suas raízes, cuidar de sua terra e lutar por dias cada vez melhores. Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Requerimento Nº 004111/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada “**Cobertor curto expõe dilema político de João Campos**”, publicada na **Cena Política**, no Jornal do Comércio, e redigida pelo jornalista **Igor Maciel**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Igor Maciel, Jornalista.

Justificativa
A matéria redigida pelo brilhante jornalista Igor Maciel merece ser transcrita nos Anais desta Casa. “Cobertor curto expõe dilema político de João Campos Prefeito, presidente nacional do PSB e pré-candidato ao governo de Pernambuco, ele vê a teoria da sobrecarga virar prática nas ruas do Recife. O prefeito do Recife, João Campos, enfrenta agora uma encruzilhada que mistura cálculo político com os desafios práticos da gestão pública. De um lado, a vontade de se viabilizar como candidato ao governo de Pernambuco. De outro, a obrigação de manter a cidade funcionando minimamente bem. A metáfora do cobertor curto talvez nunca tenha sido tão adequada: ao cobrir a cabeça, descobre o pé; ao cobrir o pé, descobre a cabeça. E, para quem sonha com um salto maior na carreira, ficar encolhido para caber na coberta não é opção possível. Recife parado O problema é que, enquanto Campos se movimentava em agendas pelo interior, como aconteceu no fim de semana, ou em Brasília, o Recife dá sinais de problemas. O trânsito vai se tornando um símbolo desse descontrole, com semáforos quebrados, motos nas ciclovias e ausência de agentes da CTTU. A população percebe desorganização, ausência de fiscalização e caos crescente. Ao mesmo tempo, aparecem queixas sobre o recolhimento de lixo e a conservação de praças e parques, que são vitrine da gestão. Obras e “abandono” A sensação de paralisia não se limita à zeladoria. Obras estão paradas em diferentes pontos da capital, reforçando a impressão de descaso. Quando a população busca respostas, o prefeito aparece mais em compromissos de pré-campanha ao governo estadual ou em negociações nacionais do PSB do que na condução da administração municipal. No último fim de semana, por exemplo, Campos circulou pelo Agreste, participou de cavalcada, posou para fotos ao lado de possíveis candidatos ao Senado. E o cidadão recifense percebe isso. Essa percepção de ausência cobra um preço alto, porque transfere para o eleitorado a ideia de que o Recife foi colocado em segundo plano. Conflito de agendas João Campos acumula funções difíceis de conciliar: prefeito de uma cidade complexa, presidente nacional de um partido e pré-candidato a governador. O dia continua tendo 24 horas, e a equação parece impossível de resolver. As críticas já eram previsíveis, e foram apontadas aqui nesta coluna, desde a campanha à reeleição, quando se falava da sobrecarga como risco real. Ainda em 2024, alertávamos sobre o desafio de estar em todos os lugares ao mesmo tempo e de como isso não seria fácil. Só é possível oferecer seus préstimos como jardineiro para a vizinhança se você estiver cuidando bem do seu próprio jardim, de sua vitrine. Na época, estávamos na hipótese, na teoria. Com os problemas se acumulando nas ruas, a teoria virou prática e o prefeito precisa lidar com as consequências, mostrando-se mais presente na cidade enquanto for prefeito. Custos políticos E mesmo após a saída da prefeitura em abril, para disputar o governo, a cobrança persistirá. Cada problema urbano será lembrado como herança de uma gestão que “deixou a cidade em segundo plano” e a “abandonou” antes da hora. A política não perdoa lapsos de atenção, sobretudo quando os reflexos atingem o cotidiano da população. O Recife, por ter problemas imensos que não foram resolvidos ao longo de todos os anos em que foi governado pelo PSB, exige dedicação integral. Mas o projeto político de Campos o leva para outros palcos. O cobertor é curto demais. Resta saber se o eleitorado recifense aceitará pagar essa conta em nome da escalada política alheia.”

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 004112/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pela celebração do Dia da Independência do México, celebrado, anualmente, no dia 16 de setembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Iara Flores Dubeux, Cônsul Honorária do México em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Malta e Presidente do Instituto de pesquisa Estratégica em Relações internacionais e Diplomacia - IPERID; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.

Justificativa
Em 16 de setembro de 1810, teve início a luta pela emancipação política da pátria mexicana frente ao domínio colonial espanhol, simbolizado pelo célebre Grito de Dolores, proferido pelo padre Miguel Hidalgo y Costilla. Desde então, o México consolidou-se como nação soberana, portadora de história, cultura e tradições admiráveis e que inspiram toda a América Latina.

Que este voto registre o reconhecimento e a admiração desta Casa Legislativa pela trajetória do povo mexicano em defesa de sua liberdade e autodeterminação, renovando os laços de amizade e cooperação entre nossas nações. Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação do presente Voto de Congratulações.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 004113/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao município de SÃO JOAQUIM DO MONTE, pelas comemorações dos 97 anos de sua emancipação política, celebrados em 11 de setembro de 2025, como reconhecimento simbólico de sua trajetória, de seu povo trabalhador/acolhedor e de seu papel fundamental no cenário estadual. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins (Duguinha Lins), Prefeito de São Joaquim do Monte; Exmo. Sr. Ricardo Jefferson dos Santos e demais Vereadores, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte.

Justificativa
O município de São Joaquim do Monte, localizado na microrregião do Agreste Central, no estado de Pernambuco, celebrou no último dia 11 de setembro, seus 97 anos de emancipação política, um marco que merece ser enaltecido por esta Casa. A história de São Joaquim do Monte remonta a uma pequena povoação que, com o tempo, floresceu em torno da produção agrícola, sobretudo do algodão, e da pecuária, elementos que moldaram sua identidade e economia nas primeiras décadas. A vila, que antes era um distrito de Bonito, conquistou sua autonomia em 1928, um passo crucial para a sua consolidação como polo regional. Ao longo de quase um século, São Joaquim do Monte tem demonstrado um notável desenvolvimento socioeconômico. A cidade, que preserva suas raízes, soube também se modernizar, investindo em infraestrutura, educação e saúde. A sua economia diversificou-se, e hoje, além da agricultura, se destaca em setores como o comércio, o turismo e o artesanato, que valorizam a cultura local e impulsionam o empreendedorismo. As festividades de aniversário são, por tradição, um ponto alto no calendário da cidade. Elas não apenas comemoram a data histórica, mas também servem como um momento de celebração da cultura local e de união da comunidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento e projetando a cidade para além de suas fronteiras. O futuro de São Joaquim do Monte é promissor. Com o olhar voltado para o desenvolvimento sustentável, a cidade tem potencial para se destacar ainda mais em áreas como o ecoturismo, com a valorização de suas belezas naturais, e a inovação, incentivando a criação de novas empresas e a qualificação profissional de seus jovens. O compromisso com o desenvolvimento socioeconômico, aliado à rica herança cultural, faz com que São Joaquim do Monte seja um exemplo de resiliência e progresso. Diante do exposto, e em reconhecimento a essa trajetória vitoriosa, é com grande honra que solicitamos a aprovação deste Requerimento, concedendo Votos de Aplausos ao povo de São Joaquim do Monte, em seu 97º aniversário de emancipação política.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
EDSON VIEIRA Deputado

Requerimento Nº 004114/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao município de ARCOVERDE, pelas comemorações dos 97 anos de sua emancipação política, celebrados em 11 de setembro de 2025, em reconhecimento simbólico da resiliência, dinamismo cultural e do progresso da cidade ao longo de quase um século. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Cavalcanti Alves Júnior (Zeca Cavalcanti), Prefeito de Arcoverde; Exmo. Sr. Luciano Pacheco e demais Vereadores, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde.

Justificativa
O município de Arcoverde, conhecido como a "Portal do Sertão", é um dos pilares econômicos e culturais do sertão pernambucano. Sua história, que começou com a formação do povoado de Olho D'Água dos Coelhos, ganhou novo impulso com a chegada da ferrovia, o que impulsionou o comércio e a sua consolidação como um importante centro urbano. Emancipada em 1928, Arcoverde trilhou um caminho de progresso que a elevou ao status de cidade polo, atendendo a uma vasta região. Ao longo de 97 anos, Arcoverde tem demonstrado um notável desenvolvimento em diversas áreas. Sua economia, historicamente ligada à pecuária e à agricultura, diversificou-se e hoje se destaca como um dinâmico centro de comércio e serviços, com um forte setor de saúde e educação, que atrai estudantes e pacientes de toda a região. A cidade é um hub logístico e comercial, o que reforça sua importância estratégica para o Sertão. As perspectivas para o futuro de Arcoverde são promissoras. Com um crescimento contínuo do setor terciário, o município tem potencial para fortalecer sua posição como capital do Sertão, expandindo sua infraestrutura e atraindo novos investimentos. A valorização de sua cultura, em especial do autêntico forró pé de serra, e o incentivo ao turismo, são pontos-chave para o desenvolvimento futuro. Diante do exposto, e em reconhecimento à importância de Arcoverde para o desenvolvimento de Pernambuco, é com grande honra que solicitamos a aprovação deste Requerimento, concedendo Voto de Aplausos ao povo e às lideranças de Arcoverde, por seu 97º aniversário de emancipação política.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
EDSON VIEIRA Deputado

Requerimento Nº 004115/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que sejam encaminhados à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, pedido de informações referentes à obra de requalificação do Mercado Público de Cereais Joel Vilela da Silva, localizado no município de Arcoverde/PE.

Justificativa
O Mercado Público de Cereais Joel Vilela da Silva, localizado no município de Arcoverde/PE, é um equipamento histórico e de grande relevância social e econômica para a região, possuindo mais de 70 anos de existência. Ao longo desse tempo, consolidou-se como espaço essencial para a geração de trabalho e renda, sendo a principal forma de sustento de inúmeras famílias de comerciantes e feirantes locais. No ano de 2024 foi anunciado pelo Governo do Estado o início da obra de requalificação do referido mercado, com previsão de execução a partir de 14 de outubro do mesmo ano. Para viabilizar a realização das intervenções, os comerciantes foram transferidos para um galpão provisório, com a promessa de que a permanência neste espaço não ultrapassaria 6 (seis) meses. Contudo, já se passam mais de 11 (onze) meses desde o deslocamento, e a situação permanece inalterada, sem informações concretas sobre a conclusão da obra. Ressalte-se que as obras encontram-se paralisadas, causando sérios prejuízos à atividade comercial. O espaço provisório não possui as mesmas condições de fluxo e estrutura do mercado original, o que tem impactado diretamente no faturamento e na sobrevivência econômica dos comerciantes. Tal cenário tem gerado grande preocupação e insegurança para todos os trabalhadores e famílias que dependem do mercado. Diante desse contexto, torna-se imprescindível a obtenha informações oficiais e atualizadas sobre o andamento da obra de requalificação do Mercado Público de Cereais Joel Vilela da Silva, sendo de fundamental importância garantir transparência quanto ao cronograma de execução e às medidas que serão adotadas para assegurar a conclusão da intervenção, de modo a restabelecer o pleno funcionamento do espaço e preservar a dignidade dos comerciantes locais.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
DORIEL BARROS Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004116/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação do PLO 2167/2024, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

Justificativa

A presente solicitação da retirada de tramitação o PLO 2167/2024, de minha autoria, vem da necessidade de melhorar a proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007157/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OFTALMOSCOPIA NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – SUS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. CABERÁ À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que determina a obrigatoriedade da realização do exame de oftalmoscopia pelas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS.

O projeto estabelece a obrigatoriedade da realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde (SUS) do Estado de Pernambuco, determinando que o procedimento seja executado por profissional qualificado e, havendo detecção de qualquer alteração, o paciente seja encaminhado para exames complementares nas unidades de saúde estaduais, assegurando fluxo assistencial para diagnóstico e tratamento oportunos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição tem a finalidade de determinar a obrigatoriedade da realização do exame de oftalmoscopia pelas unidades da Rede Pública de Saúde.

O PLO em apreço, então, intenta ampliar a proteção conferida à saúde dos bebês e salvaguardar sua futura qualidade de vida. Apresenta, pois, perfeita sintonia com o art. 24, XII, da Constituição Federal (CF), segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à iniciativa, o PLO em análise não versa sobre matéria reservada à competência da Governadora do Estado. Infere-se, de pronto, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais diretrizes devem ser elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

Já a oftalmoscopia (ou fundoscopia) é um exame clínico em que o médico observa o fundo do olho - retina, mácula, nervo óptico e vasos - com luz e lentes próprias, em versão direta (mais aproximada, detalha o centro) ou indireta (campo amplo, alcança a periferia). Serve para rastrear e acompanhar doenças oculares (retinopatia diabética, degeneração macular, descolamento de retina, glaucoma) e sinais de condições sistêmicas (hipertensão, diabetes), além de avaliar bebês e crianças quando há reflexo vermelho alterado ou suspeita de catarata congênita/ambliopia.

Contudo, faz-se necessária a sugestão de Substitutivo, a fim de adequar a proposição aos termos da LC 171/2011, bem como para realizar melhorias redacionais na proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga a realização do exame de oftalmoscopia nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica obrigada a realização do exame de oftalmoscopia em hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Após a realização do teste de que trata o art. 1º, observada a existência de problemas relacionados quando da realização do exame, o profissional deverá cientificar o paciente ou os responsáveis pela criança, para que sejam realizados os encaminhamentos para procedimentos necessários.

Parágrafo único. O paciente ou seu responsável legal receberá o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)
Waldemar Borges

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007158/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023
AUTORIA: DEPUATADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.831, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INSTITUIR MEDIDAS DE COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 17.831/2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

O racismo ambiental se refere às formas de discriminação que ocorrem quando determinados grupos étnicos, especialmente aqueles que pertencem a minorias, são afetados de maneira desproporcional por problemas ambientais, como a poluição do ar, a contaminação da água, a exposição a produtos químicos tóxicos e a falta de acesso a serviços básicos, como saneamento e água potável.

As comunidades mais afetadas por esses problemas geralmente são aquelas que vivem em áreas degradadas, próximas a indústrias poluidoras, aterros sanitários, depósitos de lixo, entre outros locais que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente. Essas comunidades, muitas vezes, não têm voz na tomada de decisões que afetam suas vidas, e a falta de políticas públicas efetivas para proteger essas pessoas agrava ainda mais a situação.

Combater o racismo ambiental, portanto, significa lutar contra a desigualdade social e garantir que todos os cidadãos tenham direito a um meio ambiente saudável e seguro, independentemente de sua raça, etnia ou condição social. Isso requer a adoção de políticas públicas efetivas que considerem as especificidades de cada grupo social e a promoção de medidas que garantam a proteção e a participação dessas comunidades nas decisões que afetam suas vidas.

O Brasil tem uma legislação ambiental que reconhece a importância de combater o racismo ambiental, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Crimes Ambientais, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei do Saneamento Básico, entre outras. No entanto, é preciso garantir que essas leis sejam aplicadas de forma efetiva, e que sejam promovidas ações para a conscientização e mobilização da sociedade em relação a essa questão.

Portanto, o combate ao racismo ambiental é fundamental para a promoção da justiça ambiental e para garantir o direito de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e seguro. É preciso enfrentar essa questão com seriedade e compromisso, a fim de construir um futuro mais justo e sustentável para todos.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges	Diogo Moraes Junior Matuto Relator(a)

Parecer Nº 007159/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 500/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EM PROJETO PEDAGÓGICO DA CARTILHA INSTITUCIONAL POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO EM TODAS AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM PERNAMBUCO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, IX, DA CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS. CONCRETIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO (ART. 6º, CAPUT, DA CF/88). ALTERAÇÃO DO RELATOR PARA INCLUIR A CARTILHA OU MATERIAL INFORMATIVO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a criação da cartilha institucional "Por uma infância sem racismo" e utilização no projeto pedagógico das escolas de Ensino fundamental do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO em comento versa sobre temática insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, sob o ponto de vista material, o PLO contribui para a efetivação de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e do direito à educação, consagrados nos arts. 3º, IV, e 6º, *caput*, do Texto Máximo, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Contudo, da forma em que a proposição foi editada, para utilização da cartilha "Por uma infância sem racismo" especificamente em projeto pedagógico, esbarra na Lei Federal nº 9.394/96 – norma nacional (e, portanto, aplicável a todos os entes federativos), mais conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e de competência da União.

Assim, fixa o art. 26 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

Portanto, o conteúdo dos currículos, na parte diversificada, é matéria reservada com exclusividade aos órgãos e conselhos estaduais de ensino e às instituições escolares, dotadas de autonomia didática.

Em decorrência, o presente projeto de lei, ao determinar a inclusão do tema "racismo" no projeto pedagógico dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, mitiga a autonomia pedagógica de tais instituições, em contrariedade à LDB (Lei nº 9.394/96).

Então, para que a proposição não encontre óbices de constitucionalidade, em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sugere-se a apresentação de substitutivo, com a finalidade de estabelecer a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo acerca da discriminação étnico-racial.

Dessa forma, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 500/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo acerca da discriminação étnico-racial.

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo acerca da discriminação étnico-racial, tendo por objetivo, dentre outros, a conscientização, informação e orientação sobre o combate ao racismo.

§ 1º A cartilha ou material informativo de que trata o *caput* será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 2º O material de que trata o *caput* utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 2º A orientação antirracista, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, é indispensável para formar cidadãos conscientes, garantir ambientes escolares seguros e promover a igualdade prevista na Constituição.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Relator(a)	Diogo Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 007160/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 512/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE TELLER EM BEBÊS A PARTIR DOS 90 (NOVENTA) DIAS DE NASCIMENTO, PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. CABERÁ À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascimento, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

A proposição torna obrigatória, nas maternidades, hospitais e clínicas públicas de Pernambuco, a realização do Teste de Teller em bebês a partir de 90 dias de vida, adotando-o como protocolo de rastreio/diagnóstico para detecção e prevenção de ambliopia.

Em síntese, o projeto estrutura linha de cuidado visual na primeira infância, instituindo rastreamento precoce na rede pública e fluxo obrigatório de referência para casos alterados.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição tem a finalidade de incluir o "teste de Teller" no rol dos exames obrigatórios a que estão submetidos os bebês a partir dos 90 dias de vida.

O PLO em apreço, então, intenta ampliar a proteção conferida à saúde dos bebês e salvaguardar sua futura qualidade de vida. Apresenta, pois, perfeita sintonia com o art. 24, XII, da Constituição Federal (CF), segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à iniciativa, o PLO em análise não versa sobre matéria reservada à competência da Governadora do Estado. Infere-se, de pronto, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição reforça o direito à saúde da primeira infância, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos recém-nascidos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

Consoante preconiza o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais diretrizes devem ser elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

Já o “teste de Teller” a que alude a proposição, por sua vez, consiste tão somente em um método oftalmológico para avaliar a acuidade visual em bebês e crianças pequenas, ou pacientes que não podem colaborar com testes tradicionais. Ele utiliza cartões com listras pretas e brancas de diferentes larguras e um buraco central para o examinador observar o foco visual do paciente. O teste quantifica a visão ao identificar o tamanho mínimo de listras que o paciente consegue fixar o olhar, permitindo comparar com padrões de normalidade para a idade.

Deste modo, o teste é capaz de avaliar a acuidade visual em crianças que são muito jovens para realizar testes convencionais de acuidade visual. Deve, portanto, integrar o conjunto de avaliações preventivas.

Contudo, faz-se necessária a sugestão de Substitutivo, a fim de adequar a proposição aos termos da LC 171/2011, bem como para realizar melhorias redacionais na proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 512/2023

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023 passa a ter a seguinte redação:	
	“Obriga a realização do “Teste de Teller” em crianças a partir de 90 (noventa) dias de vida em maternidades e hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.
Art. 1º Fica obrigada a realização do “Teste de Teller” em crianças a partir de 90 (noventa) dias de vida, em maternidades e hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Após a realização do teste de que trata o art. 1º, observada a existência de problemas relacionados à baixa acuidade visual, o profissional deverá identificar os responsáveis pela criança, para que sejam realizados os encaminhamentos para procedimentos necessários.	
Parágrafo único. As famílias das crianças receberão o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.	
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Diogo Moraes
Waldemar Borges		Relator(a)
		Junior Matuto

Parecer Nº 007161/2025

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1535/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

	PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a instituição da Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei nº 1535/2024 em análise propõe a criação da Política Estadual de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PETC PopRua) em Pernambuco, conforme Art. 1º. O intuito é de promover direitos humanos, trabalho digno, qualificação profissional e elevar a escolaridade para pessoas em situação de rua. Os princípios e diretrizes desta política, que incluem desde o respeito à dignidade humana, até o combate ao preconceito e discriminação, são pautados nos Art. 2º e 3º.

A partir do Art. 4º, o projeto enfatiza que a PETC PopRua será estruturada em cinco eixos estratégicos, arcando com incentivos à geração de empregos, qualificação profissional, acesso à documentação civil, programas de saúde específicos e participação social. Segundos os Art. 5º e 6º, o acesso à educação em todas as etapas e modalidades, incluindo educação superior, será assegurado, assim como a implementação e o financiamento das iniciativas.

O projeto ainda destaca outros pontos importantes no Art. 7º ao 11. Dentre eles, a criação de mecanismos de inclusão digital, a integração com políticas públicas nacionais e regionais, a implementação de programas específicos para capacitação profissional e integração social, além do estabelecimento de cooperação técnica e financeira com municípios e organizações civis para o desenvolvimento de projetos voltados à PETC PopRua.

Já o PLO nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, cria o Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, destinado a monitorar, avaliar e propor ações voltadas à proteção e promoção social desse grupo. A iniciativa busca sistematizar dados, fiscalizar a rede de acolhimento, fomentar o diálogo entre sociedade civil e Poder Público e garantir a defesa da dignidade, dos direitos e da inclusão social das pessoas em situação de rua no Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Política Estadual de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PETC PopRua), criada pelo Projeto de Lei nº 1535/2024, destaca-se pela potencialidade em promover um sopro de esperança direcionado a um segmento social historicamente marginalizado. A implementação desta política tem como objetivo principal garantir os direitos fundamentais de cidadania, oferecer condições dignas de trabalho, elevar o nível de escolaridade e promover a qualificação de indivíduos que encontram-se em situação de rua, visando sempre a sua reinserção produtiva na sociedade.

Já o Projeto de Lei nº 542/2023 cria o Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, destinado a monitorar, avaliar e propor ações voltadas à proteção e promoção social desse grupo.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Contudo, impõe-se a adoção das seguintes medidas:

- a) promover a unificação das proposições que versam sobre matérias correlatas;
- b) proceder às devidas adaptações em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 171/2011; e
- c) sanar os vícios de inconstitucionalidade identificados nas proposições, em especial, no Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 542/2023 E 1535/2024

	Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 542/2023 e 1535/2024.
Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 542/2023 e 1535/2024 passam a ter a seguinte redação:	
	“Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PETC PopRua) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover os direitos humanos, trabalho digno, qualificação profissional e elevação da escolaridade para pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á “população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

Art. 2º São princípios da PETC PopRua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III - condições de trabalho decente;
- IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- V - sustentabilidade ambiental;
- VI - atendimento humanizado e universalizado;
- VII - participação e controle sociais; e
- VIII - integração com políticas públicas setoriais.

Art. 3º São diretrizes da PETC PopRua:

- I - promoção de autonomia financeira e enfrentamento da pobreza;
- II - reconhecimento da heterogeneidade da população de rua;
- III - combate ao preconceito e discriminação; e
- IV - fomento à inclusão social e laboral.

Art. 4º São objetivos da PETC PopRua:

- I - a análise e divulgação das informações a respeito dos direitos humanos, assistência social, habitação, alimentação, segurança pública, educação e cultura da população em situação de rua;
- II - a promoção de espaços de diálogo e integração entre a sociedade civil, as universidades, os órgãos públicos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua;
- III - estimular a participação social na análise, formulação e implementação de políticas públicas adequadas à realidade das pessoas em situação de rua;
- IV - buscar o aperfeiçoamento da legislação vigente e políticas públicas em execução pela Administração Estadual para proteção e promoção social às pessoas em situação de rua;
- V - respeitar as especificidades de cada região para o melhor aproveitamento dos recursos locais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;
- VI - defender os direitos individuais e de locomoção das pessoas de que trata esta Lei para que sejam garantidas a defesa da dignidade e a proteção às suas vidas;
- VII - garantir a observância, pela Administração Pública, do respeito aos procedimentos que visam a segurança individual e direito de permanência nos locais da rede de assistência escolhidos pelas pessoas atendidas;
- VIII - incentivar regionalmente, de acordo com os dados do CadÚnico a análise para reestruturação e ampliação da rede de acolhimento já existente;
- IX - abrir espaços de discussão com programas de moradia populares;
- X - fomentar o desenvolvimento, a implantação e ampliação periódica das ações educativas que tenham como objetivo o combate ao preconceito e violência contra a população em situação de rua;
- XI - contribuir para a produção e divulgação dos direitos da população em situação de rua, que observe fundamentos étnico-raciais, de gênero e geracionais;

XII - incentivar o desenvolvimento e auxiliar na divulgação de serviços, programas e canais de recebimento de sugestões para políticas públicas voltadas à população em situação de rua e denúncias de maus tratos;
XIII - criar mecanismo para disponibilização dos dados a respeito dos atendimentos que tenham por objeto a violação dos Direitos Humanos das populações em situação de rua obtidas pelo Observatório;
XIV - produzir estudos e publicações que apontem a localização e situação socioeconômica das pessoas em situação de rua no Estado de Pernambuco, identificando sua etnia, raça, cor, identidade de gênero, orientação sexual, dentre outras informações que o Observatório julgar pertinente; e
XV - contribuir para a proteção integral das pessoas em situação de rua.
Art. 5º A PETC PopRua será estruturada em eixos estratégicos, abrangendo:
I - incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua;
II - iniciativas de qualificação profissional e educacional;
III - acesso facilitado à documentação civil;
IV - programas de saúde específicos para essa população; e
V - mecanismos de participação social.
Art. 6º A PETC PopRua assegurará acesso à educação em todas as etapas e modalidades, incluindo educação superior, considerando as especificidades dessa população.
Art. 7º Serão criados mecanismos para inclusão digital e acesso a serviços e programas sociais, priorizando a autonomia e autodeterminação da população em situação de rua.
Art. 8º Serão estabelecidos programas específicos para a capacitação profissional e integração social da população em situação de rua, considerando suas necessidades e potenciais.
Art. 9º Serão implementadas ações de sensibilização e capacitação para a inclusão no mercado de trabalho de pessoas em situação de rua, com ênfase na geração de empregos e empreendedorismo social.
Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges	Relator(a)	Diogo Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 007162/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 683/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE VISA Alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial, no ato da compra. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA (ART. 5º, X, CF/88). JURISPRUDÊNCIA CORRELATA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, "a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra".

De acordo com a Proposição, o estabelecimento comercial deve fornecer os meios para o referido cadastro, disponibilizando acesso dos consumidores a sua conta do "Alerta Celular" ou criando e fornecendo o cadastro, que deve ser vinculado ao e-mail e senha escolhidos pelo consumidor.

Por fim, o Projeto prevê que o estabelecimento comercial deve realizar todo o cadastro no "Alerta Celular" no ato da compra e, nos casos em que as compras forem realizadas pelo comércio eletrônico, o estabelecimento deve se comprometer a disponibilizar todas as informações necessárias para que o consumidor possa realizar o cadastro.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] O Alerta Celular é um programa da Secretaria de Defesa Social, que interliga as informações constantes nos Boletins de Ocorrência com a informação da perda/furto ou roubo do aparelho informado pelo usuário.

Quando há o registro no Alerta, o IMEI (número de identificação do aparelho), a polícia pode encontrar o telefone ou aparelho .se ele for roubado, furtado ou perdido, devolvendo-o para o consumidor, funcionando da seguinte forma: depois que há o cadastro, a SDS fica com os seus dados e os do celular registrados no sistema, quando a PM aborda algum suspeito, pode verificar por um aplicativo, na hora, se o celular foi roubado e quem é o seu verdadeiro dono.

A importância do cadastro está nos números, entre Janeiro de 2023 e Abril de 2023, houveram 17.817 (dezessete mil, oitocentos e dezessete) Crimes Violentos Contra o Patrimônio - CVP, registrados em Pernambuco, são diversos os crimes, mas os preponderantes são os roubos. [...]."

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise, em princípio, insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, contudo, a proposição avança no sentido de obrigar o cidadão pernambucano a cadastrar seu aparelho de telefonia celular num banco de dados administrado pela Secretaria de Defesa Social (SDS/PE), o que configura indevida invasão na esfera de privacidade e intimidade do cidadão. Por óbvio, apesar de o PLO estar direcionado ao empresário do segmento de telefonia, acaba por impactar, na verdade, a esfera íntima do cidadão. Isso porque, no Estado de Pernambuco, ninguém mais conseguirá adquirir um aparelho de celular sem se registrar no citado banco de dados do "Alerta Celular".

No mais, apesar de ser pública e notória a eficácia do referido programa, o que é corretamente destacado na justificativa da proposição, o fato é que não há garantia de segurança quanto aos dados fornecidos, bem como acerca de sua utilização, sobretudo porque o fornecimento do IMEI (International Mobile Equipment Identity) permite a geolocalização do usuário.

Nesse sentido, verifica-se a inconstitucionalidade material da proposição, pois esta não se coaduna com o direito assegurado pela Carta Magna à intimidade e à vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes envolvendo o direito à intimidade e privacidade. Porém, em casos como o presente, não se justifica quebrar mandatoriamente a proteção à liberdade e à intimidade, sob a alegação de proteção do próprio cidadão cuja privacidade será acessada pelo Estado a qualquer tempo:

"É inconstitucional a lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativo em caso de dúvida."

[ADI 5.545, rel. min. Luiz Fux, j. 13-4-2023, P, Informativo STF 1.090.]

"Mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) contra acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a entrega de dados individualizados do Censo Escolar e do ENEM para auditoria do Programa Bolsa Família. O art. 5º, X, XIV e XXXIII, da CF/1988 e a Lei nº 12.527/2011 – Lei de acesso à informação – asseguram o sigilo de dados pessoais. A divergência quanto ao dever de sigilo do INEP sobre os dados requisitados pelo TCU é matéria sujeita à reserva de jurisdição, não cabendo ao órgão de controle externo decidir sobre a caracterização de ofensa à garantia constitucional. [...]

As informações prestadas ao INEP são fornecidas por jovens estudantes para o atendimento de uma finalidade declarada no ato da coleta dos dados e sob a garantia de sigilo das informações pessoais. A transmissão desses dados para finalidade diversa (i) subverte a autorização daqueles que concordaram em prestar as declarações e (ii) coloca em risco a capacidade do INEP de pesquisar e monitorar políticas públicas."

[MS 36.150 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-10-2022, 1º T, DJE de 14-10-2022.]

"Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.

[...]

Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP 954/2020.

O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição."

[ADI 6.387 MC-REF, ADI 6.388 MC-REF, ADI 6.389 MC-REF, ADI 6.390 MC-REF eADI 6.393-MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 7-5-2020, P, DJE de 12-11-2020.]

Ademais, importante destacar que o cidadão pode cadastrar seu celular, por conta própria, a qualquer momento.

Por fim, a proposição, uma vez aprovada, teria que deixar de fora as operadoras de telefonia, causando um desequilíbrio no mercado de consumo. Isso porque as normas sobre vendas de aparelho celular do CEDC já foram julgadas (inconstitucionais) pela técnica de "interpretação conforme", nos autos da ADI 6086:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, caput e § 20; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei.

(ADI 6086, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020)

Diante do exposto, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Edson Vieira
Waldemar Borges

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto**Relator(a)**

Parecer Nº 007163/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 873/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3010/2025, TAMBÉM DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA PROTEÇÃO DO MEIO-AMBIENTE E FAUNA (ARTS. 23, VI E VII E 24, VI E VIII DA CF/88). CRIAÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque**, que institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais, com o objetivo de conectar interessados em adotar animais domésticos, organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, como centros de controle de zoonoses, canis, gatis e abrigos; e

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, também de autoria do Deputado Romero Albuquerque**, que visa instituir o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco, com a finalidade de registrar e organizar informações sobre pessoas físicas interessadas na adoção responsável de animais resgatados de situações de abandono ou maus-tratos.

Os Projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fortalecimento das medidas de proteção aos animais, que é o objetivo das Proposições, insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ademais, o STF entende de um modo geral não haver vícios na iniciativa parlamentar tendente à criação de cadastros estaduais, tais como ilustra o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. **Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e**

10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indiciado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial.

(ADI 6620 / MT - MATO GROSSO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 18/04/2024, Publicação: 20/06/2024, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. **A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.** A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Esse entendimento, inclusive, já foi abraçado por esta CCLJ, conforme se observa no Parecer nº 9/2023, referente ao PLO nº 19/2023.

Portanto, as Proposições não apresentam vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 16.536/2019, que já apresenta dispositivos para estimular a adoção de animais, bem como a necessidade de unir ambos os Projetos de Lei em análise, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 873/2023 E 3010/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023 e do Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023 e o Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais.

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 4º-A. Fica criado o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais, com o objetivo de conectar interessados em adotar animais e entidades públicas e privadas que disponibilizem animais para adoção. (AC)

Art. 4º-B. O Cadastro Estadual para Adoção de Animais de que trata o art. 4º-A possibilitará: (AC)

I - a inserção de dados pessoais e meios de contato das pessoas interessadas em adotar animais, as quais poderão indicar as características dos animais que pretendem adotar, como espécie, porte, sexo, dentre outras; e (AC)

II - a inserção de dados das pessoas públicas e privadas que disponibilizem animais para adoção, acompanhados das características, como espécie, porte e sexo dos animais disponíveis para adoção. (AC)

Parágrafo único. Para efetivação do cadastro, o interessado em adotar deverá: (AC)

I - apresentar documento oficial com foto, meios para contato e comprovante de residência atualizado; (AC)

II - declarar possuir condições físicas, financeiras e emocionais para manter o animal adotado; (AC)

III - assinar termo de compromisso com a guarda responsável e os cuidados essenciais com o animal adotado; e (AC)

IV - autorizar a realização de visitas técnicas pré e pós-adoção, quando aplicável.’ (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007164/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1154/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA UTILIZEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) VENCIDOS OU EM DESACORDO COM OS ÓRGÃOS

REGULADORES. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023, de autoria do Deputado ABIMAEL SANTOS, que *Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores.*

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “A utilização de equipamentos de proteção individual é crucial para garantir a integridade física dos agentes de segurança, principalmente em situações de perigo. No entanto, o uso de equipamentos de proteção individual vencidos pode ser extremamente perigoso e, na verdade, pode colocar a vida do agente em risco. Sendo assim, é fundamental que os equipamentos estejam em bom estado para garantir a proteção adequada em todas as situações, incluindo as mais extremas. Vale lembrar que a utilização de equipamentos de proteção individual é apenas uma das medidas que os agentes de segurança devem tomar para garantir sua própria segurança e a dos outros. Em resumo, é imprescindível que os agentes de segurança estejam sempre equipados com equipamentos de proteção individual em perfeitas condições de uso, além de seguirem as diretrizes de segurança e saúde do trabalho. Dessa forma, eles podem garantir sua própria segurança e a de outras pessoas em situações de risco. No entanto, nos últimos anos tem havido diversos casos em que essas diretrizes não foram seguidas, principalmente em relação à utilização de coletes balísticos vencidos ou compartilhados por mais de um profissional de segurança. Isso vai totalmente contra o que é preconizado pela Administração de Segurança e Saúde Ocupacional (OSHA) em relação ao uso e manutenção de EPI. É de extrema importância a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) na execução de tarefas que representem riscos potenciais à saúde e segurança. O uso de EPI é obrigatório e vem sendo implementado como medida de prevenção de acidentes e doenças no ambiente de trabalho. No entanto, se utilizado em desacordo com as diretrizes impostas pelo poder público, pode ser fatal para o agente. Dessa forma, o presente projeto de lei é de suma importância e contamos com a aprovação dos nossos pares para impedir que os agentes de segurança saiam às ruas sem a proteção adequada. ”

Além de vedar a utilização, por parte de profissionais da Segurança Pública no Estado de Pernambuco, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) vencidos ou desacordo com as normas estabelecidas seja pelo Inmetro, pelo Exército Brasileiro ou por órgão competente, assegura o direito ao profissional de não realizar atividades externas e/ou que coloquem em risco a sua vida por falta de tais materiais, devendo realizar atividades administrativas para cumprimento de sua carga horária.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 1154/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida busca proibir no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores, determinando, inclusive, que tais profissionais deixem de atuar nas suas atribuições precípuas caso não hajam EPI’s adequados.

Entretanto, a Constituição Estadual define que é atribuição privativa da Governadora a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, in verbis:

Art.19 [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores:

[...]Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 05-09-2007)

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.(ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5213, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Portanto, resta configurada a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em apreço, tendo em vista a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 1154/2023, de autoria do Deputado Abimaél Santos.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 1154/2023, de autoria da Deputada Abimaél Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges

Diogo MoraesRelator(a)
Junior Matuto

Parecer Nº 007165/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1296/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

CENTRO DE APOIO AO CONSUMIDOR EM SHOPPINGS. LEI AUTORIZATIVA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, EM FACE DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que autoriza o Poder Executivo a instituir Centro de Apoio ao Consumidor em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte (shopping centers) e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega em síntese:

“[...] Embora felizmente tenha havido um avanço no âmbito do direito do consumidor nas últimas décadas, sabemos que as medidas ainda não foram suficientes para a implementação de uma cultura de informação e de proteção ao consumidor.

Na prática, a estrutura dos órgãos de Defesa do Consumidor ainda é insuficiente para a proteção dos consumidores. Somada à lentidão do sistema judiciário, tais fatos acabam por encorajar o descumprimento dos direitos dos consumidores pelos fornecedores de produtos e serviços.

O projeto, portanto, pretende aproximar do consumidor a estrutura administrativa de proteção dos seus direitos. Com base na boa experiência da instalação de postos de juizados especiais e de outros órgãos públicos em aeroportos, propomos a instalação de centros de apoio ao consumidor em centros comerciais de médio e grande porte (shopping centers). [...]”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Apesar de louvável iniciativa em prol da proteção ao consumidor pernambucano, o Projeto de Lei nº 1296/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

De início, é vedada a edição de leis meramente autorizativas, sobre matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo ou aos outros Poderes. Lei autorizativa, segundo Sérgio Resende de Barros é:

“...a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (BARROS, Sérgio Resende de. “Leis” autorizativa. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago/nov. 2000)

Sérgio Barros resume a inconstitucionalidade das leis autorizativas pelos motivos a seguir expostos:

- por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

- por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

- por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira. (Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont..> Acesso em 11-09-2019)

Na mesma linha, a jurisprudência pátria rechaça a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

Registre-se, por oportuno, que o STF possui jurisprudência que aponta para a inconstitucionalidade de lei autorizativa, veja-se a ementa de julgamento, a seguir exposta:

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Com efeito, ao “autorizar” a criação de uma estrutura estatal ser gerida pelo Poder Público, a proposição viola os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Executivo.

O art. 2º da Constituição de 1988 consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e pressupõe o reconhecimento de autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercerem suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade administrativa dos demais Poderes. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Por fim, o objeto da lei exige a iniciativa privativa do Governador do Estado, por versar sobre “criação, estruturação e atribuições [...] de entidades da administração pública”, conforme inciso VI, do §1º, do art. 19, da CE.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a) Waldemar Borges		Diogo Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 007166/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1322/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER BONIFICAÇÃO DE 10% AOS RESIDENTES EM PERNAMBUCO POR, NO MÍNIMO, 2 ANOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA FEDERATIVA (ARTS. 3º, IV, 5º E 19, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer bonificação de 10% (dez por cento) aos residentes em Pernambuco por no mínimo 02 (dois) anos.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei nº 1322/2023 apresenta vício que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Embora seja a matéria seja viável do ponto de vista formal (legitimidade da iniciativa parlamentar e possibilidade de exercício da competência legislativa estadual), o conteúdo da medida não se mostra compatível com os princípios da igualdade e da isonomia federativa, consagrados nos arts. 3º, IV, 5º e 19, III, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Com efeito, o critério de distinção previsto na proposta (residência dos candidatos) não constitui um fator de desequiparação justo perante o ordenamento jurídico, na medida em que não possui relação com as atribuições do cargo, nem corrige distorções de acesso às vagas.

Cumpr destacar que, em recente julgado na ADI nº 7.458, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional lei do Estado da Paraíba com idêntica finalidade. Apesar de o acórdão permanecer pendente de publicação, o voto disponibilizado pelo relator, Min. Gilmar Mendes, deixou assentado:

A precedência conferida pelo Estado da Paraíba, de concessão de bônus na nota decorrente de inclusão regional, constitui discrimen irrazoável para justificar a preferência pelos candidatos paraibanos, tomando em consideração única e exclusivamente a localidade destes em detrimento aos demais, como fundamento válido à vantagem a ser concedida.

A bonificação de 10% na nota obtida nos concursos públicos aos candidatos paraibanos residentes no Estado da Paraíba, não se qualifica como um critério idôneo apto a embasar tratamento mais favorável a estes candidatos. Flagrante se torna a arbitrariedade quando observada a situação de alguns dos residentes da Paraíba, muitas vezes de longa data, mas oriundos de outras unidades da federação. Ou, inclusive, de paraibanos que residem em outros Estados.

Desse modo, afastam-se as arguições de fortalecimento da identidade regional suscitadas. Esse tratamento desigual está igualmente em desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF). (disponível em: < https://www.conjur.com.br/2023-dez-22/stf-invalida-aumento-de-nota-em-concurso-para-residentes-e-nascidos-na-paraiba/>)

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025		
Edson Vieira Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Waldemar Borges		Diogo Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 007167/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1334/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, QUE INSTITUI ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE GARANTIR O DIREITO A LICENÇA DE 3 (TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS MENSAIS ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS QUE COMPROVEM SINTOMAS GRAVES ASSOCIADOS AO FLUXO MENSTRUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 que institui estatuto dos funcionários públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a licença de 3 (três) dias consecutivos mensais às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida busca assegurar nova hipótese de afastamento das funções, sem prejuízo da remuneração dos agentes públicos. Trata-se, portanto, de tema inerente ao regime jurídico dos servidores públicos em geral.

Entretanto, a Constituição Estadual define que é atribuição privativa do Governador a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.19 [...] § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores:

[...]Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 05-09-2007)

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.(ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5213, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Portanto, resta configurada a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em apreço, tendo em vista a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025			SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2023		
		Edson Vieira Presidente	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023.		
		Favoráveis			
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)	Waldemar Borges	Diogo Moraes Junior Matuto			

Parecer Nº 007168/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DO CÂNCER DE PRÓSTATA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO DA SAÚDE MASCULINA E REDUÇÃO DA MORBIMORTALIDADE. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). SUBSTITUTIVO ADEQUA A MATÉRIA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, PRESERVANDO OS OBJETIVOS DA POLÍTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com medidas voltadas à conscientização da população masculina, realização de campanhas educativas, disponibilização de exames preventivos, capacitação de profissionais de saúde, incentivo à pesquisa científica e integração com programas já existentes, buscando reduzir a morbimortalidade e assegurar diagnóstico precoce e tratamento adequado aos pacientes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, que institui a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, é de grande relevância para a saúde pública em Pernambuco. Diante da elevada incidência dessa doença no Estado e no País, evidencia-se a necessidade de medidas estruturadas de combate e prevenção. Ademais, a discussão sobre as particularidades do câncer de próstata ainda é limitada na sociedade, reforçando a importância da implementação da política.

A implementação do projeto, por sua vez, permitirá a ampla divulgação de ações de conscientização, contribuindo para a desmistificação da doença. Além disso, as campanhas, pelos meios de comunicação, e a disseminação de informações sobre prevenção e diagnóstico são essenciais para a efetividade da proposta. Enquanto a educação em saúde, de forma geral, e especificamente sobre o câncer de próstata, é determinante para a prevenção e a detecção precoce da enfermidade.

Não obstante, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliava ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em várias oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Outrossim, esta Comissão já tem reiterado a relevância da criação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o tratamento de enfermidades de grande impacto social, em especial o câncer. Nesse sentido, merecem destaque a Lei nº 17.888, de 14 de julho de 2022, que instituiu a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco, e a Lei nº 18.798, de 31 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado.

Não obstante a relevância social e a pertinência da iniciativa, verifica-se que alguns dispositivos, na redação original, estabeleciam obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, o que poderia ensejar vício de iniciativa. Nesse sentido, mostra-se necessária a adequação do texto, de forma a preservar o mérito da proposição e resguardar sua constitucionalidade.

Diante dessas considerações, e com vistas a assegurar maior clareza, precisão e sistematicidade, apresenta-se Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1364/2023, que reorganiza o conteúdo em objetivos, diretrizes e linhas de ação, sem alterar a essência da iniciativa:

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com a finalidade de promover a saúde dos homens, assegurar a detecção precoce e ampliar o acesso ao tratamento adequado e humanizado, reduzindo a morbimortalidade decorrente da doença.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata:

I - promover a conscientização da população masculina sobre os riscos, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce da doença;

II - garantir a oferta de exames e procedimentos necessários à prevenção e detecção precoce, conforme critérios médicos e protocolos clínicos;

III - assegurar o acesso ao tratamento integral em todos os estágios evolutivos da doença;

IV - capacitar e atualizar continuamente os profissionais de saúde para o atendimento adequado;

V - fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata; e

VI - integrar e articular programas e ações já existentes, otimizando recursos e ampliando a eficácia das medidas de saúde pública.

Art. 3º A Política observará as seguintes diretrizes:

I - articulação com as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - participação de especialistas de diferentes áreas, como epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos, na definição de protocolos;

III - atuação intersetorial, por meio de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e instituições representativas;

IV - priorização da equidade no acesso aos serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento, com atenção especial às populações mais vulneráveis; e

V - integração às recomendações da Organização Mundial da Saúde e às normas federais aplicáveis.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata:

I - campanhas institucionais nos meios de comunicação sobre a doença e suas formas de prevenção;

II - disponibilização de exames preventivos à população masculina, preferencialmente a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, observadas as diretrizes médicas;

III - promoção de debates, palestras e atividades educativas em parceria com universidades, sindicatos e organizações da sociedade civil;

IV - capacitação continuada dos profissionais de saúde, com atualização permanente sobre prevenção, diagnóstico e tratamento;

V - desenvolvimento e incentivo à pesquisa científica e tecnológica na área;

VI - integração com programas e políticas já existentes no âmbito estadual ou nacional com objetivos correlatos;

VII - garantia da realização de exames de detecção precoce do câncer de próstata, sempre que houver indicação médica, em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025					
		Coronel Alberto Feitosa Presidente			
		Favoráveis			
Edson Vieira Waldemar Borges		Diogo Moraes Junior MatutoRelator(a)			

Parecer Nº 007169/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1386/2023
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL, PARA EMPRESAS, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, QUE OBSERVAM OS REQUISITOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. COMANDO NORMATIVO DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que cria o “*Selo de Conformidade Digital, com o objetivo de certificar as empresas, entidades governamentais e não governamentais que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais, estabelecidos nesta Lei e em regulamentação posterior*”.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, faz-se necessário exame mais aprofundado da questão. A instituição “selos” em favor de instituições que exerçam atividades de relevante interesse público não é novidade no ordenamento jurídico estadual. Com efeito, são constatados os seguintes diplomas normativos de origem parlamentar:

- Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências.

- Lei nº 14.621, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Esporte e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que contribuïrem com projetos sociais na área esportiva, e dá outras providências.

- Lei nº 12.791, de 28 de abril de 2005, que cria o Selo Agrícola Estadual.

Basicamente, tais leis seguem a mesma linha da minuta em análise: criam um selo para distinguir a atuação de empresas privadas em certas áreas de interesse da coletividade.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) manifestou-se pela constitucionalidade formal em todas as proposições acima.

No entanto, posteriormente, em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira, foi exarado o seguinte posicionamento no Parecer nº 6976/2018, *in verbis*:

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUA CONFERÊNCIA ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ADOTEM MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Percebe-se, assim, que a CCLJ mudou seu posicionamento. A partir de então, esta Comissão tem defendido que se faz necessário o estabelecimento dos seguintes critérios:

(i) a mera criação de Selo, sem vincular órgãos e entidades da Administração Pública estadual, configura-se medida jurídica válida, desde que a proposição possua densidade normativa suficiente para ser autoaplicável, estabelecendo os critérios, formas e prazos para concessão/avaliação da referida comenda, sob pena de vício de antijuridicidade; e

(ii) a criação de um Selo, com imposição de sua concessão a órgãos ou entidades da Administração Pública, associado ou não a aumento de despesa, configura matéria reservada à iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, §1º, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89 *c/c* art. 84, II e VI, CF/88, representando, ainda, ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e à Reserva da Administração.

A proposição em questão, portanto, revela-se inadequada quanto aos parâmetros de juridicidade. Não obstante a redação genérica dos critérios para obtenção do Selo, o projeto de lei não é autoaplicável, pois não define com clareza os procedimentos, órgãos competentes, métodos de avaliação, periodicidade, nem mecanismos para comprovação ou fiscalização das ações empresariais mencionadas nos artigos 2º e 3º.

Dessa forma, sua eficácia dependeria necessariamente de regulamentação posterior por ato do Poder Executivo, o que configura vício de antijuridicidade por invasão à esfera de competência reservada. Em razão disso, a proposição apresenta comando normativo inócuo e não coercitivo, esvaziando sua eficácia jurídica e legislativa.

Por fim, é oportuno ressaltar o posicionamento adotado anteriormente por esta CCLJ, na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, que, de modo semelhante, previa a criação de Selo. Naquela oportunidade, este Corpo Técnico manifestou-se pela rejeição da proposição por vício de inconstitucionalidade.

Destarte, feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Waldemar BorgesRelator(a)	Junior Matuto

Parecer Nº 007170/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1454/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROTOCOLO de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco. PROPOSIÇÃO QUE ATRIBUI AO ENFERMEIRO A RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE SUTURAS SIMPLES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME ARTS. 19-O, 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE). RESOLUÇÃO Nº 731/23 DO COFEN QUE RECOMENDA A OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO ESTABELECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ART. 22, XVI DA CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º da Proposição, a padronização do atendimento contida no Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem tem como objetivo o melhor e mais rápido atendimento de pronto socorro dessas ocorrências em Pernambuco, com o foco de desafogar o serviço de emergência, prestando a cidadã e ao cidadão, o atendimento de excelência com humanidade e ética.

O Projeto prevê, ainda, que seria competência do Profissional de Enfermagem a realização de sutura simples, em pequenas lesões, em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e demais procedimentos de rotina assemelhados já aprovados na instituição de saúde.

Por fim, estabelece que a prescrição de analgésicos se dará nos termos nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 11, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, combinado com o art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 do Governo Federal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à sua aprovação no âmbito desta Comissão, conforme desmontrar-se-á abaixo.

Em princípio, a matéria vertida na Proposição em análise parece encontrar respaldo na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

De fato, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, *c/c* art. 196 e ss., CF/88), relativamente à implementação de protocolo para realização de suturas simples.

Contudo, é oportuno esclarecer o conceito de protocolos de saúde e sua aplicação prática no âmbito das políticas de saúde. Para tanto, convém recorrer à definição constante no sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde, que oferece a base técnica e normativa para compreender a natureza, os objetivos e a estrutura desses instrumentos assistenciais, *in verbis*:

“Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.”

(disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas/pcdt)

Esses protocolos, portanto, são fundamentais para assegurar a equidade e a qualidade no atendimento prestado à população, promovendo a adoção de práticas clínicas baseadas em evidências científicas e otimizando os recursos disponíveis no sistema de saúde.

Dessa forma, compreende-se que a elaboração de protocolos clínicos obrigatórios constitui competência da União, devendo ser realizada com base em critérios técnicos e científicos padronizados, atualizados e validados nacionalmente. Tal entendimento encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e nos atos normativos que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente nos arts. 19-O, 19-Q e 19-R, os quais atribuem ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela definição dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), *ipsis litteris*:

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

Observa-se, ademais, que a Resolução nº 731, de 13 de novembro de 2023, do COFEN, determina, em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º **Autorizar** ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, **recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde**.

Ora, nos termos da citada Resolução, apesar da autorização dada pelo COFEN, cabe às respectivas instituições de saúde determinar a quem compete a realização de suturas simples, se ao enfermeiro ou outro profissional. Sendo assim, tal responsabilidade recai sobre a gestão da rede de saúde, competência do Poder Executivo.

Sendo assim, tem-se que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, finda por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, imiscuindo-se em atribuições das Secretarias Estaduais (vide art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual).

Não bastasse, a detida análise da Proposição mostra que esta também invade a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões, na medida em que determina a realização de suturas simples pelos profissionais da enfermagem no Estado de Pernambuco:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;”

Desse modo, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade e legalidade intransponíveis.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira		Diogo MoraesRelator(a)
Waldemar Borges		Junior Matuto

Parecer Nº 007171/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1456/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO APRESENTEM AOS SEUS ALUNOS, AO MENOS UMA VEZ NO ANO LETIVO, O PROERD – PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLENCIA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26, DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDBEN). INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO VI, CE/89). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1456/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência –Proerd, através da Polícia Militar de Pernambuco.

A Proposição prevê que os órgãos públicos competentes possibilitarão os recursos necessários para que a Polícia Militar do Estado de Pernambuco possa apresentar o Proerd em todas as escolas públicas do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Entretanto, há outros óbices jurídicos que impedem a aprovação do presente projeto de lei, conforme explanado a seguir.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), determina que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, *ipsis litteris*:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser **complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada**, exigida pelas **características regionais e locais da sociedade, da cultura**, da economia e da clientela.

Como se observa, qualquer previsão de novas atividades/matérias a serem seguidas por seu corpo docente que não estejam dispostas na LDBEN adentra na parte **diversificada** referida no dispositivo.

No entanto, essa atribuição está reservada ao sistema de ensino estadual – que abrange escolas públicas e privadas de um mesmo Estado – e às instituições de ensino, cuja autonomia didática é garantida. Nesse sentido, preconiza o art. 17 da LDBEN:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que **a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino**. Logo, não pode o Poder Legislativo Estadual promover a inclusão de novas atividades nas escolas, sejam públicas ou privadas, sob pena de ofensa à preconizada Autonomia Didática das instituições de ensino.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 15 da referida Lei expressamente prevê que “os sistemas de ensino assegurarão às **unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público**”. Em decorrência, o projeto, ao estabelecer que o seminário antidrogas deverá fazer parte da atividade docente das escolas públicas localizadas no Estado de Pernambuco, está solapando a autonomia pedagógica destas, em flagrante ilegalidade.

O empecilho não é propriamente a inclusão por Lei de nova atividade a ser desenvolvida nas escolas, **mas a inclusão por iniciativa daquele que não possui competência sobre a gestão dos órgãos da educação estadual, ou seja, por iniciativa parlamentar**. Em outras palavras, apenas a Chefe do Poder Executivo seria legitimado para apresentar projeto de lei desse teor, pois é ele o gestor do sistema de ensino em nosso Estado – vide art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual – CE/89:

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

No presente caso, a afronta ao art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual é ainda mais flagrante, tendo em vista que o Projeto, ao determinar que cabe à Polícia Militar apresentar o Projeto nas escolas, interferente nas suas atribuições.

A jurisprudência do STF reflete esse entendimento:

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais abstratas, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo a ‘direção superior da administração’, ‘os demais atos de administração’ além de dispor, mediante decreto, sobre ‘organização e funcionamento da administração estadual’ (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao sistema de ensino, à grade curricular e extracurricular e respectivo conteúdo programático.

A ediltidade, porém, ao incluir as disciplinas de educação sobre o uso de drogas, educação ambiental e educação moral e cívica nas escolas municipais de Mogi das Cruzes interferiu em matéria tipicamente administrativa e na forma como o serviço público de ensino deve ser prestado...”.

Quanto à matéria, esta CORTE tem **jurisprudência pacífica acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino**. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (...)

“Agravamento no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. **Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo**. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravamento regimental não provido”. (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013)

EMENTA Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a**

jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravamento regimental não provido”. (ARE 1075428 AgR / RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018).

(ARE 1180541 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019)

Ratificando os argumentos expostos acima, note-se que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 95/2015, que visava à implantação do seminário anual sobre drogas na rede pública estadual de ensino, emitiu o Parecer nº 1221/2015, rejeitando a proposição sob análise, devido à existência de vícios de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência privativa da Governadora do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa	
		Presidente	
		Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)		Diogo Moraes
Waldemar Borges			Junior Matuto

Parecer Nº 007172/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1460/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA AOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DOS CASOS SUSPEITOS DE ESPOROTRICOSE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS GERAIS DEFINIDAS PELA UNIÃO (LEI FEDERAL Nº 6.259/1975 E PORTARIA GM/MS Nº 6.734/2025). CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a notificação compulsória aos Serviços de Vigilância Sanitária dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco.

A matéria tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições - isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes, sem contrariá-las. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Ocorre que, relativamente à matéria *sub examine*, verifica-se a pré-existência da Lei Federal nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece **normas relativas à notificação compulsória de doenças**, e dá outras providências.

De acordo com a referida Lei, compete ao Ministério da Saúde, estabelecer, **para cada Unidade da Federação**, a lista publicada e atualizada periodicamente das doenças e agravos de notificação compulsória, senão vejamos:

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, **para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente**.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de “agravo inusitado à saúde”.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Ressalte-se, contudo, que a atribuição conferida ao Ministério da Saúde para definir a lista de doenças de notificação compulsória não impede que os Estados, no exercício da competência suplementar, instituem obrigações adicionais ou estabeleçam a obrigatoriedade de notificação de doenças de interesse regional ou local, ainda que não constantes da lista nacional. Tal entendimento é amparado pelo princípio da predominância do interesse e pela autonomia legislativa dos entes federados, especialmente quando voltada à proteção da saúde pública.

Assim, é juridicamente admissível que o Estado de Pernambuco determine, por meio de lei própria, a notificação compulsória da esporotricose, doença que apresenta significativa incidência em determinadas regiões do Estado e potencial de disseminação, justificando, portanto, a atuação normativa estadual em complemento à legislação federal.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade de normas estaduais ou distritais que impõem obrigações de notificação de doenças a profissionais da saúde, no exercício da

competência comum e concorrente em matéria de saúde pública. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2875, o STF assentou que:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - **Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.** II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente. (ADI 2875, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-06-2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45)

Nesse sentido, observa-se que a Portaria GM/MS nº 6.734, de 18 de março de 2025, expedida pelo Ministério da Saúde, incluiu formalmente a esporotricose humana na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública, estabelecendo como periodicidade da notificação o prazo semanal, nos termos do Anexo I do Anexo V da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, alterado pela norma referida.

A iniciativa legislativa ora sob análise reforça o cumprimento dessa diretriz nacional no plano estadual, conferindo-lhe caráter vinculante no território pernambucano e contribuindo para a efetividade das ações de vigilância em saúde.

A esporotricose é uma micose subcutânea causada por fungos do gênero *Sporothrix* spp., frequentemente associada ao contato com gatos domésticos infectados. Trata-se de enfermidade de relevância crescente no contexto da saúde pública, com potencial de disseminação comunitária e impacto direto sobre populações vulneráveis, exigindo notificação sistemática e monitoramento epidemiológico contínuo.

A proposição, portanto, alinha-se aos objetivos do Sistema Único de Saúde e às diretrizes de vigilância em saúde, fortalecendo a capacidade de resposta do Estado e ampliando a rede de informações essenciais para o planejamento e execução de políticas públicas na área.

Não obstante o mérito e a constitucionalidade da iniciativa, entende-se pertinente o aprimoramento da redação da proposição, de modo a assegurar plena compatibilidade com a legislação federal vigente, especialmente no que se refere à periodicidade da notificação.

Com o objetivo de harmonizar o texto estadual à Portaria GM/MS nº 6.734/2025, propõe-se a apresentação de substitutivo, que altera o prazo de notificação de 24 (vinte e quatro) horas para até 7 (sete) dias, conforme estipulado pelo Ministério da Saúde, e substitui a referência específica à Secretaria Estadual de Saúde pela expressão “órgão competente do Poder Executivo”, assegurando maior generalidade e perenidade normativa. As alterações preservam o alcance da proposição, reforçam a compatibilidade com a legislação federal vigente e observam as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, segue:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1460/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica obrigada a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a notificação dos casos de esporotricose deve ser realizada com periodicidade semanal, a partir da suspeita e/ou confirmação da ocorrência da doença pelo profissional de saúde, em sistema próprio disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º As notificações dos casos da doença em humanos devem ser encaminhadas aos núcleos de vigilância em saúde da área de abrangência do serviço, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges	Diogo Moraes Junior Matuto Relator(a)

Parecer Nº 007173/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1529/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA TUBERCULOSE NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece a Política de Prevenção e Tratamento da Tuberculose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei propõe, conforme art. 1º, a criação da Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Tuberculose em Pernambuco, visando diminuir sua incidência e mortalidade. Os objetivos desta política, estabelecidos pelo art. 2º, incluem diminuir o abandono do tratamento, promover o conhecimento sobre a doença, garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento gratuito, dentre outros.

Segue-se no art. 3º que as responsabilidades das ações desta política serão compartilhadas com os municípios, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde. Já o Art. 4º confere ao Poder Executivo a coordenação, execução e monitoramento das ações desta lei.

De acordo com os arts. 5º e 6º, os municípios serão responsáveis pela operacionalização do controle da tuberculose em colaboração com o Governo do Estado, e as ações de prevenção e tratamento da tuberculose serão integradas às políticas de saúde públicas voltadas para populações vulneráveis.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem o potencial de fazer uma diferença significativa na saúde pública do Estado de Pernambuco. Ao criar uma estratégia focada na redução da incidência e mortalidade de uma doença tão prevalente e debilitante, se espera não apenas fortalecer as ações de controle da tuberculose, mas também melhorar o bem-estar e a qualidade de vida de todos os pernambucanos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido.** 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Da leitura da Proposição, contudo, percebe-se que esta não cria propriamente uma Política Pública, mas estabelece objetivos/diretrizes para a prevenção e o tratamento da tuberculose.

Sendo assim, é necessária a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, retirar dispositivos que impõe obrigações aos Municípios (e que, portanto, contrariam o art. 18 da CF/88) assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1529/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - implantação de medidas que objetivem a redução do abandono do tratamento e melhoria da sua eficácia;

II - garantia de acesso ao diagnóstico precoce e tratamento gratuito e eficaz para todos os pacientes;

III - fortalecimento da vigilância epidemiológica no monitoramento de casos e identificação de grupos de risco;

IV - incentivo ao uso do exame do escarro e do Teste Rápido Molecular para diagnóstico;

V - integração de ações com outras políticas de saúde para a atenção integral ao paciente com tuberculose;

VI - fomento à capacitação de profissionais da saúde nos municípios, visando à melhoria do diagnóstico e tratamento da tuberculose;

VII - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias e abordagens no combate à tuberculose; e

VIII - divulgação e promoção de medidas educativas, para:

a) informar sobre a doença e a importância do tratamento precoce e contínuo; e

b) prevenir a transmissão da tuberculose e promover a vacinação.

Art. 2º Poderão ser celebradas parcerias com Municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino visando à implantação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o apoio às ações de prevenção e tratamento da tuberculose.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar BorgesRelator(a)

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007174/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DA ESQUIZOFRENIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DA ESQUIZOFRENIA, COM ÊNFASE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL, IDENTIFICAÇÃO ANTECIPADA DE SINTOMAS E MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS AFETADAS. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). ADEQUAÇÃO À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, PRESERVANDO-SE OS OBJETIVOS ORIGINAIS DA PROPOSIÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o protocolo de avaliação para diagnóstico precoce da esquizofrenia em Pernambuco.

O projeto dispõe sobre a criação de protocolo específico para o diagnóstico precoce da esquizofrenia, a ser implantado pela Secretaria Estadual de Saúde, garantindo acesso gratuito a exames e avaliações, em conformidade com os parâmetros do Sistema Único de Saúde – SUS. Prevê, ainda, a realização de campanhas educativas, a possibilidade de tratamento imediato aos pacientes diagnosticados, o apoio psicológico e social às famílias, bem como a regulamentação posterior pelo Poder Executivo para assegurar sua efetiva aplicação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Não obstante, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, a pretexto de dispor sobre política de proteção e diagnóstico precoce às pessoas com esquizofrenia, a proposição *sub examine* acaba por estabelecer novas atribuições a órgãos, entidades e secretarias vinculados ao Poder Executivo, notadamente Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE). Dentre elas, a título exemplificativo, destacamos a obrigatoriedade de acesso *irrestrito* aos tratamentos, o que desconsidera a estrutura prévia da SES-PE, as disponibilidades financeiro-orçamentárias estaduais e até mesmo a pactuação interfederativa de responsabilidades na matéria.

Em complemento, a proposição original também contraria o Princípio da Reserva da Administração. Segundo tal princípio, simetricamente aplicado aos Estados-membros, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como se verifica na atribuição conferida à Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública e das respectivas secretarias e órgãos (art. 37, II, CE/89 c/c art. 84, II, CF/88).

Diante do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva identificado, revela-se adequado, como alternativa juridicamente viável e constitucionalmente adequada, a reformulação da matéria sob a forma de instituição de uma política pública estadual, de caráter programático, fundada em diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção da atenção à saúde mental e à detecção precoce da esquizofrenia.

Dessa forma, atinge-se a finalidade material almejada pela proposição original, promovendo a proteção da saúde mental da população pernambucana, sem incorrer em invasão de competências nem comprometer a harmonia entre os Poderes. Logo, segue o substitutivo com as alterações propostas:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024

Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco..

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por esquizofrenia o transtorno mental crônico e grave caracterizado por alterações no pensamento, nas percepções, nas emoções e no comportamento, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia:

I - estimular o reconhecimento precoce de sinais e sintomas da esquizofrenia;

II - ampliar o acesso à avaliação clínica continuada por profissionais habilitados da rede pública de saúde;

III - promover o encaminhamento e início oportuno do tratamento, conforme as diretrizes do SUS;

IV - contribuir para a redução do estigma social relacionado à esquizofrenia; e

V - fomentar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de pacientes e familiares.

Art. 4º A Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção de campanhas de conscientização e educação em saúde mental nos espaços públicos, com ênfase na esquizofrenia;

II - incentivo à capacitação de profissionais da atenção básica e especializada para identificação de sinais precoces;

III - promoção do respeito aos direitos fundamentais das pessoas com esquizofrenia, assegurando sua dignidade, autonomia e participação social; e

IV - promoção de estratégias de acolhimento, orientação e suporte às famílias e cuidadores.

Art. 5º A implementação e a efetivação da Política caberão ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências legais e administrativas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges

Diogo MoraesRelator(a)
Junior Matuto

Parecer Nº 007175/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO APLICATIVO NÍSIA TJPE em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TITULARIDADE DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E SUBJETIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 15.722, DE 08 DE MARÇO DE 2016. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.

A proposição apreciada determina, ainda, a afixação de cartaz informativo e informações em sites diversos.

O PLO tramita nesta Assembleia Legislativa conforme o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

Como a presente proposta versa sobre uma obrigatoriedade cujos destinatários ostentam naturezas diversas (estabelecimentos comerciais, concessionárias de serviço público de abastecimento de água, gás, telecomunicações e distribuição de energia elétrica), é preciso fazer a análise pormenorizada, caso a caso.

Em primeiro lugar, nos termos da Lei Maior, o serviço de distribuição de energia elétrica é de titularidade da União, de sorte que é da competência do Ente Federal, frise-se, privativa, sobre ele legislar. A propósito, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial criada para regular o setor elétrico brasileiro, estabeleceu peremptoriamente quais informações devem constar no bojo das faturas de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

O mesmo se dá em relação ao serviço de telecomunicações, o qual inclui o serviço de internet: a competência administrativa e legislativa foi atribuída a União, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União: [...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Deste modo, o Estado de Pernambuco, ao editar lei regulamentando as informações que devem constar na fatura do serviço de internet (telecomunicações) e de distribuição de energia elétrica, como o caso ora em apreço, desrespeita a repartição de competências estabelecidas no Texto Máximo e interfere na relação jurídico-contratual entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias.

Como é cediço, atrelada à competência para a prestação do serviço público está a competência para sua regulamentação. A esse respeito José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“A regulamentação do serviço público cabe à entidade que tem competência para prestá-lo. O poder de regulamentar encerra um conjunto de faculdades legais para a pessoa titular do serviço. Pode ela, de início, estabelecer as regras básicas dentro das quais será executado o serviço. Depois, poderá optar por executá-lo direta ou indiretamente, e, nesse caso, celebrar contratos de concessão ou firmar termos de permissão com particulares, instituindo e alterando os meios de execução e, quando se fizer necessário, retomá-los para si.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 329)

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando nesse sentido em casos análogos, conforme depreende-se dos seguintes julgados:

“O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. (...) Esse não é o caso da norma contestada, a qual institui obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Ao determinar que as empresas forneçam à polícia judiciária informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel, estabelecendo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa, se houver descumprimento, o legislador estadual atua no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta última cabe disciplinar o uso e a organização desses serviços.” (ADI 4.739 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, DJE de 30-9-2013)

“Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, [arts.] 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. (ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-11-2010, P, DJE de 15-3-2011)”

No julgamento da ADI nº 3.846/PE, proposta em face da Lei Estadual nº 12.983, de 30 de dezembro de 2005, o Min. Gilmar Mendes asseverou que “o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais”.

Recentemente foi julgada procedente, por maioria, no âmbito do STF, a ADI nº 6086/PE (Sessão Virtual de 19/06/20 a 26/06/20, publicada no dia 20/08/20, no DJE), em faces de dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), afastando a incidência de dispositivos desta lei justamente sobre as empresas de telefonia, TV e internet, inclusive quanto a informações em fatura.

Em conformidade com este entendimento, têm-se os seguintes julgados: ADI (MC) nº 3.322-DF, Pleno, maioria, rel. Min Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; ADI 3.533-DF, Pleno, maioria, rel. Min Eros Grau, DF 6.10.2006; ADI (MC) 2.615-SC, Pleno, unânime, rel Min Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI (MC) nº 2.337-SC, Pleno, maioria, rel Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002.

Dessa forma, tendo em vista o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6.086/PE, relativamente às empresas de telefonia, TV e internet, no tocante a inconstitucionalidade de leis estaduais que interfiram, direta ou indiretamente, no contrato de prestação de serviços de telefonia, forçoso reconhecer a inviabilidade da proposição *sub examine*.

No que concerne ao fornecimento de gás, a CF, em seu art. 25, §2º, atribuiu aos Estados-membros a exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado (na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação), de forma que lhe é aplicável a mesma intelecção relativa ao abastecimento de água: as regras que regem a concessão são estabelecidas em contrato por meio de ajuste entre o Poder Executivo (concedente) e as concessionárias. Como contrato administrativo que é, o contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo e a Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, faz lei entre as partes.

Corrobor a competência exclusiva supracitada, o Decreto nº 26.656, de 28 de abril de 2004, editado pelo Governador do Estado, que aprova o Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado em Pernambuco. Aludido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, XX, que o poder concedente constitui o Estado de Pernambuco, representado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, nos termos da Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE é o órgão responsável pela normatização de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco.

De igual sorte, a despeito das peculiaridades que permeiam o serviço de fornecimento de água (visto que, como regra, é de competência municipal, no entanto, constituída região metropolitana, é hipótese de gestão regional compartilhada, cujo poder decisório tem que ser necessariamente repartido de forma igualitária entre os municípios, o município e o estado instituidor), é fato que a atribuição regular, em qualquer caso, é de competência do Poder Executivo, uma vez que a ele cumpre celebrar os respectivos contratados de concessão.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Reside, ainda, nesse ponto em particular, ilegalidade, porquanto a Lei Federal nº 11.445, de 2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), determina, em seu art. 39, parágrafo único, que “a fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados”.

O comando legal é, portanto, categórico ao reconhecer a necessidade de uniformização da fatura, cujo modelo será fixado pelo ente regulador do serviço, e não pelo Poder Legislativo.

Deve remanescer, assim, somente a parcela do projeto que se direciona aos fornecedores em geral, uma vez que amparada na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Ocorre que já se encontra em vigor a Lei nº 15.722, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência. A boa técnica legislativa recomenda, portanto, sua alteração para incluir a divulgação do aplicativo NÍSIA TJPE nos termos do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para incluir a divulgação do aplicativo Nísia TJPE.

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 08 de março de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link,

via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187) e do aplicativo Nísia TJPE, pelos seguintes estabelecimentos: (NR)

.....”

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos elencados no art. 1º também deverão afixar placa informativa ou mídia digital, com as mesmas dimensões e características previstas no parágrafo único do art. 2º, com os seguintes dizeres: (AC)

MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR: BAIXE O APLICATIVO NÍSICA TJPE E ACOMPANHE SEUS PROCESSOS JUDICIAIS: (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges	Relator(a)	Diogo Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 007176/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1811/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA MONONUCLEOSE EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mononucleose em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição objetiva a instituição da Política Estadual de Prevenção da Mononucleose, demonstrando uma preocupação vital na prevenção, diagnóstico precoce e no tratamento adequado desta enfermidade. Essa atenção constitui uma medida crucial que pode trazer significativas melhorias para a saúde pública do estado de Pernambuco, ao passo que contribuirá para o bem-estar dos cidadãos, evitando inúmeros casos de agravamento e complicações dessa doença.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição).** Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Da análise da Proposição, contudo, percebe-se que não há, propriamente, a instituição de uma política pública, mas o mero estabelecimento de diretrizes para prevenção da mononucleose, motivo pelo qual entendemos cabível a apresentação de substitutivo, que também objetiva melhorar a redação da proposição, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1811/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para a prevenção da mononucleose em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a prevenção da mononucleose em Pernambuco, visando à integração de esforços e recursos para a promoção da saúde pública, com enfoque na sua prevenção, diagnóstico precoce e tratamento eficaz.

Art. 2º Constituem diretrizes para a prevenção da Mononucleose:

I - a promoção de campanhas educativas sobre as formas de transmissão, prevenção, sinais e sintomas da mononucleose, utilizando-se de materiais impressos, digitais e mídias sociais para ampla disseminação das informações;

II - a capacitação contínua de profissionais de saúde para o diagnóstico e manejo clínico da mononucleose, incluindo atualizações periódicas baseadas em evidências científicas e práticas globais de saúde;

III - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico relacionados à mononucleose no âmbito estadual, apoiando projetos que visem a melhoria dos protocolos de tratamento e a compreensão epidemiológica da doença;

IV - a implantação e a atualização constante de protocolos clínicos para o diagnóstico precoce e tratamento eficaz da mononucleose, nas redes pública e privada de saúde; e

V - a garantia de acesso universal ao diagnóstico e ao tratamento adequado para todos os cidadãos, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade, através da integração de serviços em diferentes níveis de atenção à saúde.

Art. 3º Para a execução das diretrizes de prevenção da mononucleose, poderão ser promovidas parcerias com instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e sociedades de especialistas e profissionais da saúde.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges

Diogo Moraes
Junior MatutoRelator(a)

Parecer Nº 007177/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1960/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.377, DE 29 DE MAIO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À PERSEGUIÇÃO, AO ASSÉDIO, À IMPORTUNAÇÃO E AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, A FIM DE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, TAMBÉM, NA PARTE TRASEIRA DOS VEÍCULOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com o objetivo de conferir nova redação ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, determinando a afixação de cartaz, também, na parte traseira dos veículos.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa da Governadora do Estado.

Conforme mencionado, o Projeto de Lei em análise se restringe a determinar a afixação do cartaz de que trata o art. 1º da Lei, também, na parte exterior traseira do veículo.

Percebe-se, portanto, que o reforço da prevenção e do combate aos atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Entretanto, visando corrigir erro ortográfico, sugere-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1960/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos.

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os cartazes de que trata esta Lei serão afixados nos terminais e estações de embarque e desembarque de passageiros, no interior e na parte traseira externa dos veículos mencionados no parágrafo único, I, do art. 1º, contendo as seguintes informações: (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar BorgesRelator(a)

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007178/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2013/2024
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE ALTERA A LEI Nº 10.643, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE REGULAMENTA O ART. 234 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PROMOVER ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA IDOSOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À RESERVA DE INICIATIVA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADINS 6.474, 1.052 E 3.816. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO (ART. 37, XXI DA CF/88). DEVER DE AMPARO À PESSOA IDOSA (ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria do Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“Este Projeto para alteração da Lei Estadual nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234, da Constituição Estadual e dá outras providências, tem por objetivo garantir a promoção da inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas idosas, proporcionando-lhes condições mais acessíveis de transporte e contribuindo para a sua autonomia e qualidade de vida.

A valorização e o respeito às pessoas idosas são princípios fundamentais em qualquer sociedade que busca a justiça social e o bem-estar de seus cidadãos, conforme o disposto no artigo 230 da nossa Constituição Federal, que estabelece que a

família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Com efeito, a matéria em tela se insere na competência legislativa estadual, na medida em que cabe aos Estados a competência residual para legislar sobre temas que não lhes sejam vedados pela Constituição, bem como o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante dispõem os artigos 25 e 230 da Constituição Federal.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Em apertada síntese, o PLO altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual, a fim de realizar as seguintes alterações legislativas:

a. Estabelece a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros para usuários com idade igual ou superior a 65 anos de idade;

b. Cria uma hipótese de meia entrada (50% cinquenta por cento de desconto) para pessoas idosas em assentos não preferenciais disponíveis, até 60 (sessenta) minutos antes do horário pré-determinado para o embarque.

Ademais, acerca da iniciativa para propositura, o PLO não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa da Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988.

Diante disso, faz-se necessária a análise acerca da possível violação aos arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, a fim de apreciar se esse desconto de 50% destinado para pessoas idosas em assentos não preferenciais disponíveis, até 60 (sessenta) minutos antes do horário pré-determinado para o embarque, seria capaz de gerar suposto desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Pois bem. O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com o poder público pode ser visto como um direito do particular contratado decorrente do próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, na parte em que prevista a manutenção das “condições efetivas da proposta”, senão vejamos:

Art. 37.....

.....

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, conclui-se que se restar rompido o equilíbrio econômico-financeiro, devem ser revisadas as tarifas pactuadas ou até o ajuste firmado entre a empresa concessionária e a administração.

Entretanto, não se vislumbra, no caso concreto, risco de desequilíbrio econômico-financeiro. A proposição limita o desconto de 50% para pessoas idosas a assentos não preferenciais remanescentes, apenas nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao horário de embarque. Em se tratando de transporte intermunicipal, as passagens são, em regra, adquiridas com antecedência, de modo que tais assentos, quando vagos, raramente seriam ocupados nesse intervalo exíguo; e, mesmo que o fossem, o impacto marginal do benefício não teria envergadura suficiente para exigir recomposição contratual entre a concessionária e a Administração.

Ainda neste sentido, imperioso destacar que a Constituição Federal disciplina ser dever do Estado amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, *in verbis*:

Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

§ 1º *Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

§ 2º *Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Sobre essa questão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que “a autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais” (Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.10.2006)”.

Considerado o antagonismo entre, de um lado, interesse financeiro da concessionária e, de outro, a tutela de interesse público, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.474, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, com acórdão publicado no DJe de 9 de novembro de 2022, reconheceu a constitucionalidade da cessão gratuita de passagens a policiais militares no sistema de transporte coletivo com abaixo destacado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 13.729/2006, DO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). II - **É constitucional a disponibilização de no máximo duas passagens por coletivo a policiais militares da ativa, desde que devidamente fardados e identificados, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais.** Precedente desta Corte: ADI 1.052/RS, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6474, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo

e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. **A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo.** 4. **Ação direta julgada improcedente.**

(ADI 1052, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

Seguindo-se a análise, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.816, da relatoria do ministro Nunes Marques com acórdão publicado no DJe de 11 de abril de 2025, onde se discutia a constitucionalidade da Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, com objetivo de isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado, o Supremo julgou não ter havido ofensa ao princípio da separação de Poderes, tampouco usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Quanto ao argumento de quebra do equilíbrio econômico-financeiro, firmou-se, no precedente citado, que ele não se presta a fundamentar a declaração de inconstitucionalidade. Ao contrário, a medida foi compreendida como instrumento de efetivação de direitos fundamentais das pessoas idosas - notadamente os direitos de locomoção (ir e vir) e de acessibilidade. Nesse sentido, consignou o aresto paradigma, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes.** 5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. **Precedentes.** 6. **A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade.** 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

No entanto, sugere-se a aprovação de emenda modificativa, a fim de alterar tão somente, o art. 1º para estabelecer que a regulamentação da proposição ficará a cargo do Poder Executivo.

Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2013/2024

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais de passageiros, deste Estado, para usuário com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 4º A empresa obrigar-se-á a manter 2 (dois) assentos gratuitos reservados para pessoas idosas. (NR).

§ 4º-A. Sem prejuízo às vagas gratuitas de que trata o § 4º deste artigo, havendo assentos não preferenciais disponíveis, até 60 (sessenta) minutos antes do horário pré-determinado para o embarque, deverá ser aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para as pessoas idosas. (AC)

.....

§ 7º Serão asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo intermunicipal.” (AC)

“Art. 4º-A. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.” (AC)

Posto isso, conclui-se que a proposição em exame, ainda que institua hipótese específica de meia-entrada (desconto de 50%) para pessoas idosas, limitada a assentos não preferenciais disponíveis e aplicável até 60 (sessenta) minutos antes do horário previsto para o embarque, não implica alteração substancial do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nem importa usurpação de competência da Governadora do Estado. Trata-se, tão somente, da efetivação de direitos da pessoa idosa resguardados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, com a emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges

Diogo MoraesRelator(a)
Junior Matuto

Parecer Nº 007179/2025

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2158/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2719/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AOS VEÍCULOS ELÉTRICOS E DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA PARA ABASTECIMENTO DE

VEÍCULOS ELÉTRICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO e controle da poluição (ART. 24, I e VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO EM ASSEGURAR UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). UNIÃO DAS PROPOSIÇÕES E CONVERSÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA de Incentivo AOS VEÍCULOS ELÉTRICOS E Instalação de Infraestrutura de Recarga. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que dispõe sobre diretrizes para promover e incentivar a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em todo o território do Estado de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que propõe a instituição de uma Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências

Em síntese, o Projeto de Lei ordinária nº 2158/20241 dispõe que o Poder Executivo, em cooperação com entidades públicas e privadas, deverá promover programas de incentivo à instalação de pontos de recarga para veículos elétricos, podendo incluir a concessão de incentivos fiscais, a fixação de diretrizes técnicas de pontos de recarga, a criação de linhas de financiamento e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de pontos de recarga.

Paralelamente, o Projeto de lei Ordinária nº 2719/2025 estabelece como objetivos da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos o fomento ao uso de veículos elétricos; redução das emissões poluentes e ruídos; promoção da mobilidade econômica sustentável e da infraestrutura adequada para seus usuários; incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltado à mobilidade elétrica e como diretrizes o desenvolvimento de infraestrutura pública e privada para recarga segura de veículos elétricos; promoção de incentivos fiscais e financeiros para a aquisição dos mesmos; apoio às iniciativas de mobilidade elétrica no transporte coletivo e fomento de campanhas de conscientização ambiental.

Por fim, o Art. 4º elenca as linhas de ação da política, incluindo implantação de pontos de recarga, programas de capacitação para manutenção e operação desses veículos, incentivo a projetos de transporte público que usem veículos elétricos e promoção de incentivos fiscais para empresas que os adotem em suas frotas.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os projetos de lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As proposições legislativas traduzem um avanço estratégico para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco, uma vez que busca consolidar uma política de incentivo às mobilidades alternativas. Investindo na promoção do uso de veículos elétricos, não apenas a contribuição para a saúde ambiental, com a redução de emissão de gases poluentes, mas também se impulsiona a economia sustentável, através do estímulo às atividades produtivas ligadas à mobilidade elétrica.

Logo, percebe-se que a matéria vertida nos projetos em análise insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “direito urbanístico” e “proteção do meio ambiente e controle da poluição” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o aspecto material, a proposta, ao promover o uso das chamadas “energias limpas”, está em consonância com o dever imposto ao Poder Público de proteger o meio ambiente, conforme se depreende do art. 225, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Para uma melhor análise da viabilidade dos Projetos de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Oportuno registrar que o objeto do PLO nº 2158/2024 se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco, matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, o qual estabelece entre os seus objetivos, diretrizes e linhas de ação, a implantação de infraestrutura para recarga rápida e segura de veículos elétricos e implantação de pontos públicos de recarga rápida.

Assim, os dispositivos dos projetos de lei em análise podem ser aprovados sob a forma de uma única política pública que fixe objetivos, diretrizes e meios de ação de incentivo aos veículos elétricos, desde que não sejam criadas novas atribuições para órgãos do Poder Executivo.

No entanto, especificamente quanto à exigência de instalação de pontos de recarga em estacionamentos novos com capacidade superior a dez veículos e em projetos e construção de novos empreendimentos, entende-se que a medida não se mostra compatível com o direito de propriedade e com a livre iniciativa dispostos na Constituição Federal.

Logo, entende-se que a medida acarreta um ônus apto a afetar o núcleo essencial dos preceitos assegurados nos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e inciso XXII, e 170, *caput*, da Constituição Federal, de modo que não merece ter a chancela desta Comissão.

Assim, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de realizar as seguintes modificações:

- Unir as matérias, devido à similitude de objetos (art. 262, RI);
- Excluir exigência de instalação de pontos de recarga em estacionamentos novos com capacidade superior a dez veículos e em construção de novos empreendimentos;
- Excluir dispositivos para evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º da Constituição do Estado de Pernambuco; e
- Adequar a proposição à LC nº 171/2011.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2158/2024 E 2719/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo e do Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 2158/2024 e 2719/2025, passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular o uso e o desenvolvimento sustentável dos veículos elétricos como meio de transporte eficiente e ambientalmente responsável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - veículos elétricos: aqueles movidos, exclusivamente ou não, a eletricidade por meio de baterias recarregáveis; e

II - infraestrutura de recarga: os equipamentos e as instalações destinadas ao carregamento de baterias de veículos elétricos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos:

I - fomentar o uso dos veículos elétricos como meio preferencial para deslocamentos cotidianos;

II - incentivar a instalação de infraestruturas de recarga de veículos elétricos nas diversas regiões de Pernambuco;

III - promover o uso de fontes renováveis de energia;

IV - fomentar a inovação tecnológica e a competitividade da indústria de veículos elétricos no Estado;

V - reduzir as emissões de gases poluentes e ruídos urbanos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - promover o desenvolvimento econômico sustentável, estimulando atividades produtivas ligadas à mobilidade elétrica;

VII - estimular a ampliação da oferta de transporte público com veículos elétricos;

VIII - incentivar a integração dos veículos elétricos ao sistema de transporte intermodal;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à mobilidade elétrica;

X - promover ações educativas que estimulem a adoção e uso seguro dos veículos elétricos pela população; e

XI - fomentar parcerias entre o poder público, setor privado e instituições de pesquisa para expansão da mobilidade elétrica.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos deverá seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I - sustentabilidade ambiental e preservação do meio ambiente;

II - eficiência energética e inovação tecnológica;

III - acesso democrático à infraestrutura de recarga em diferentes regiões do Estado;

IV - promoção de incentivos fiscais para aquisição de veículos elétricos por pessoas físicas e jurídicas;

V - apoio às iniciativas de mobilidade elétrica no transporte coletivo, especialmente no sistema intermunicipal;

VI - estímulo às campanhas de conscientização ambiental relacionadas ao uso de veículos elétricos; e

VII - incentivo aos programas de capacitação técnica e profissional voltados à manutenção e operação de veículos elétricos;

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos:

I - realização de parcerias entre o setor público e privado para o desenvolvimento de tecnologias limpas no transporte;

II - possibilidade de concessão de incentivos fiscais para aquisição e instalação de equipamentos necessários à infraestrutura de recarga dos veículos elétricos;

III - elaboração e divulgação de diretrizes para a padronização e interoperabilidade dos pontos de recarga;

IV - incentivo a projetos de transporte público municipal e intermunicipal utilizando veículos elétricos;

V - apoio às iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de baterias e componentes elétricos;

VI - realização de campanhas educativas permanentes para promoção e conscientização sobre os benefícios ambientais e econômicos do uso de veículos elétricos; e

VII - estímulo à implantação de infraestrutura elétrica em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com empresas e organizações não governamentais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges		Diogo Moraes Cayo Albino	o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.
		Relator(a)	

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa de Pernambuco e dá outras providências.' (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, com o objetivo de promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da regeneração dos solos, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas. (NR)

Parágrafo único. A Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, Consórcios e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas. (NR)

Art. 2º

.....

VII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (NR)

VIII - bioinsumo: produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos; e (NR)

IX - agricultura regenerativa: modelo utilizado para incentivar o desenvolvimento de matriz tecnológica de produção, com insumos e tecnologias biológicas.(AC)

Art. 3º A Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada e que promovam o desenvolvimento rural sustentável, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios: (NR)

.....

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa: (NR)

.....

IX - fortalecer as organizações da sociedade civil e sua participação nas instâncias de formulação, implementação e controle social da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; (NR)

.....

XI - capacitar e promover a formação continuada de professores e gestores públicos sobre agroecologia, produção orgânica e incentivo à agricultura regenerativa nos diferentes níveis e modalidades de ensino, inclusive de educação do campo, pesquisa e extensão, mediante a sistematização de saberes e de experiências, desenvolvimento de tecnologias e metodologias de trabalho; (NR)

XII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão universitária e escolar sobre agroecologia, produção orgânica e incentivo à agricultura regenerativa, em parceria com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco-FACEPE, Escolas Técnicas Estaduais e Universidade de Pernambuco-UPE; (NR)

.....

.....

XVII - desenvolvimento de cadeias produtivas com incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos; (NR)

XVIII - desenvolvimento de técnicas e metodologias produtivas para redução de custos e mitigação de impactos ambientais; e (NR)

XIX - incentivar a agricultura regenerativa, destacadamente, por meio das seguintes medidas: (AC)

a) desenvolver a produção agropecuária utilizando-se de produtos de baixo impacto ambiental; (AC)

b) tornar a produção agropecuária mais resiliente frente às adversidades climáticas; (AC)

c) promover a qualidade nutricional do solo visando a sua proteção; (AC)

d) apoiar a ampliação de áreas agrícolas cultivadas que utilizem insumos oriundos de matérias-primas de fontes renováveis e de baixo impacto ambiental com o objetivo de promover a Agricultura Regenerativa; (AC)

e) fomentar e estimular a produção de insumos para uso na agricultura de forma mais abrangente mitigando os danos ao solo; (AC)

f) promover o uso adequado de produtos e insumos para o desenvolvimento do solo, sua fertilidade, nutrição e regeneração; (AC)

g) promover a redução de custos da produção na agropecuária, para facilitar a autonomia dos agricultores, sua segurança e soberania alimentar; (AC)

h) estimular a produção da agropecuária em atividade menos agressiva ao meio ambiente para a diminuição do efeito estufa e enfrentamento às mudanças climáticas; (AC)

i) promover a transição agroecológica, os sistemas orgânicos de produção e o desenvolvimento sustentável; e (AC)

j) contribuir para o cumprimento dos 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas na agenda global 2030. (AC)

Art. 5º Para atingir os objetivos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, o Estado poderá: (NR)

.....

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; e (NR)

.....

Parágrafo único. O desenvolvimento da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa deverá prever mecanismos de relação com instâncias de participação social e instâncias governamentais relacionadas ao tema, como Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e a Comissão de Produção Orgânica, vinculada à Superintendência Federal de Agricultura. (NR)

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa: (NR)

I - o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica, Incentivo à Agricultura Regenerativa e seus congêneres no âmbito territorial e municipal; (NR)

II - o Selo de Origem de Produção Agroecológica, Orgânica ou de Agricultura Regenerativa; (NR)

.....

§ 1º A criação, critérios de obtenção e uso do Selo de Origem de Produção Agroecológica, Orgânica ou de Agricultura Regenerativa será regulamentado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, por meio de portaria, adotando um sistema participativo de certificação. (NR)

Parecer Nº 007180/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.158, DE 8 DE JANEIRO DE 2021. POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA. AGRICULTURA REGENERATIVA. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa alterar a Lei nº 17.158, de 2021, a fim de dispor sobre o incentivo à agricultura regenerativa.

O autor da proposição, nos termos da justificativa, destaca a importância ambiental e econômica da iniciativa:

O Projeto em tela visa alterar a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e que também estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, visando incentivar à Agricultura Regenerativa e preservar o solo, e, por conseguinte todo meio ambiente, garantindo o desenvolvimento econômico e a produção de alimentos saudáveis para sociedade, com baixo ou reduzido impacto ambiental. O agronegócio é uma das mais importantes atividades econômicas de Pernambuco, e é de suma importância criar condições para a consolidação desse modelo de produção, mitigando a degradação ambiental, possibilitando a manutenção dos modos econômicos e de desenvolvimento, aliados a produção agropecuária de qualidade para a sociedade.

O agronegócio deve dialogar com as boas práticas de desenvolvimento com a necessidade dos mercados consumidores - inclusive o interno - e, sobretudo, com a busca de uma alimentação mais saudável, reduzindo drasticamente os insumos químicos processados. Criar ou incentivar as melhores condições para que os agricultores possam realizar a transição do modelo de uma agricultura baseada em insumos externos e na dependência com alto risco, para uma agricultura sustentável baseada em processos ecológicos, trará maior autonomia técnica e econômica com menor risco, produzindo alimentos mais saudáveis e nutritivos, conquistando mercados exigentes com os produtos sem aditivos químicos na sua produção.

[...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Tendo em vista o conteúdo da iniciativa parlamentar em análise, perceber-se que a matéria se encontra inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, o assunto também está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, não há vício de iniciativa na proposição, pois não se pretende versar sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa da Governadora são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infe-re-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Portanto, a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, no seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para

§ 2º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, é o principal instrumento de planejamento e construção de indicadores da execução da Política Estadual de que trata esta Lei, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: (NR)

Art. 7º As fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, serão: (NR)

Art. 8º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, será executado no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, coordenado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, por meio da sua Diretoria de Extensão Rural, cabendo-lhe as seguintes atribuições: (NR)

I - implantar o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; e (NR)

II - organizar um sistema de informações sobre a produção orgânica, agroecológica e de incentivo a agricultura regenerativa em Pernambuco. (NR)

Art. 9º São instâncias de gestão da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa: (NR)

I - Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; e (NR)

II - Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa. (NR)

Art. 10. A Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, terá a seguinte composição: (NR)

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada a participação de representação das Organizações de Controle Social e dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade e de outras categorias de interesse da Política Estadual de

Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; e (NR)

§ 2º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca a coordenação da Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa. (NR)

Art. 11. Compete à Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa: (NR)

I - elaboração do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; (NR)

III - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa e propor alterações para seu aprimoramento; (NR)

IV - constituir subcomissões temáticas para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; (NR)

V - apresentar relatórios e informações à Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Estadual; e (NR)

VI - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à produção de base agroecológica e a sistemas orgânicos de produção agropecuária, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da Política e do Plano de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa. (NR)

Art. 12. A Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa é um órgão deliberativo, de caráter executivo, que tem como objetivo articular as ações desenvolvidas nos órgãos e entidades da administração pública estadual, que visem assegurar a implantação da política estadual de que trata esta lei. (NR)

§ 1º Compete à Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa: (NR)

I - aprovar o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para implementação da Política e do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; (NR)

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal na gestão do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa; e (NR)

IV - apresentar relatórios e informações à Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do respectivo plano. (NR)

§ 2º A Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa terá os seguintes componentes de gestão: (NR)

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes da Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa serão definidos por ato do Governador do Estado, por meio da designação dos seus representantes, titulares e suplentes. (NR)

§ 4º A Presidência da Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca que coordenará os trabalhos de instalação da Comissão e a eleição dos representantes da sociedade civil, que, após escolha, serão designados por ato do Governador do Estado. (NR)

§ 5º A definição das funções e funcionamento da Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado pelo Plenário. (NR)

§ 6º Poderão participar das reuniões da Câmara Intersetorial de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, que exercem atividades relacionadas à agroecologia, produção orgânica e incentivo a agricultura regenerativa. (NR)

Art. 13. A participação nas instâncias de gestão da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Incentivo à Agricultura Regenerativa será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Edson Vieira
Waldemar Borges

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007181/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2207/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE, DE FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU OUTRAS NEURODIVERSIDADES E ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR, NAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL, A PUBLICAÇÃO DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA COM TEA, NAS UNIDADES DE SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição *sub examine* determina a publicação de fluxograma de atendimento às pessoas com TEA ou outras neurodiversidades. De acordo com a Justificativa da proposição: “[...] *A medida exsurge para facilitar o conhecimento da população acerca das linhas de cuidado às pessoas neurodivergentes, favorecendo o acesso ao diagnóstico e tratamento, inclusive com indicação das instituições, unidades e locais correspondentes.*”

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer novos direitos assegurados às pessoas com TEA ou outras neurodiversidades.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A medida ora *sub examine* tampouco interfere na autonomia do Poder Executivo, tendo em vista que preservada a discricionariedade dos gestores, e demais autoridades em saúde, para estabelecerem, à luz das ciências médicas, as medidas mais pertinentes no fluxo de assistência a ser prestado a tais pacientes.

Por fim, cumpre ressaltar os precedentes deste Colegiado, que tem se manifestado favoravelmente a divulgação de publicações (catilhas, publicações, guias, fluxogramas etc) em sites institucionais de órgãos vinculados ao Poder Executivo, senão vejamos:

- Lei nº 17.693/2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas;

- Lei nº 17.669/2022, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências;

- Lei nº 17.039/2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

- Lei nº 16.003/2017, que trata da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”;

- Lei nº 15.779/2016, que obriga a disponibilização de exemplar impresso de uma cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

- Lei nº 15.447/2014, que obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes, para prevenção contra a Alienação Parental, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

- Lei nº 15.319/2014, que obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas deste Estado;

- Lei nº 14.643/2012, que cria a cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso de equipamentos eletrônicos.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025			
Coronel Alberto Feitosa Presidente			
Favoráveis			
Edson Vieira Waldemar Borges		Diogo Moraes Junior Matuto	Relator(a)

Parecer Nº 007182/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2235/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA E ACOMPANHAMENTO ENTRE HOSPITAIS, TENHAM DIREITO ÀS REFEIÇÕES IDÊNTICAS AOS DEMAIS ACOMPANHANTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCIDÊNCIA SOBRE A REDE PRIVADA DE SAÚDE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, CF/88) E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA PRIVADA (ARTS. 170 E 5º, XXII, CF/88). ADEQUAÇÃO MEDIANTE SUBSTITUTIVO RESTRITIVO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CABE À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco.

O Art. 1º da proposição em análise determina aos hospitais disponibilizarem refeições idênticas ao demais acompanhantes para os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência de pacientes para outras unidades de saúde e em caso de descumprimento, determina aplicação de advertência e multa para os hospitais da rede privada e responsabilização administrativa para os dirigentes das instituições públicas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Relativamente aos estabelecimentos integrantes da Rede Privada de Saúde, há que se considerar que a medida ora proposta (obrigação de disponibilizar refeições idênticas aos demais acompanhantes para os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência de pacientes para outras unidades de saúde) relaciona-se à alimentação do trabalhador e, portanto, trata-se de norma afeta ao direito do trabalho, matéria para qual emerge a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

Art. 21. Compete à União:
XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, conforme o art. 21, XXIV, da Carta Magna, compete também à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, de modo que a definição normativa sobre padrões de igualdade na alimentação dos profissionais de enfermagem acompanhantes de pacientes em transferência, insere-se no âmbito do poder fiscalizatório e regulatório trabalhista, cuja competência igualmente é exclusiva do ente central.

Sob essa perspectiva, não caberia ao Estado-membro, ainda que sob o pretexto dos nobres desígnios levantados pelo autor da proposição, invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88), assim como a competência material do ente central para organizar e manter a inspeção do ambiente de trabalho (art. 21, XXIV, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

“[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emití-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o

exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006”. (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015).

Além do vício de competência formal, importa destacar que a proposta incide também em violação aos princípios do direito civil, especialmente no que se refere à autonomia privada e ao direito de propriedade. A imposição de obrigação de disponibilização de refeições idênticas aos demais acompanhantes para os profissionais de enfermagem responsáveis na transferência de pacientes entre unidades de saúde, constitui ingerência legislativa indevida na esfera de decisão do empregador, comprometendo a liberdade de autodeterminação da gestão institucional.

A Constituição Federal, ao consagrar no art. 5º, XXII, o direito à propriedade, e no art. 170, *caput*, o princípio da livre iniciativa, assegura a liberdade do agente econômico para organizar seus recursos e serviços internos, desde que respeitada a legislação vigente. Nesse sentido, o legislador estadual não pode impor obrigações que comprometam a estrutura funcional e gerencial de entes privados, sobretudo em matéria não atribuída à sua competência legislativa.

Assim, a obrigatoriedade de disponibilização de refeições idênticas aos demais acompanhantes para os profissionais de enfermagem responsáveis na transferência de pacientes entre unidades de saúde, quando aplicadas indistintamente a entes privados, ultrapassam os limites da atuação normativa estadual, afetando diretamente a liberdade de iniciativa, a organização empresarial e o exercício legítimo do direito de propriedade.

Relativamente às unidades públicas de saúde, cumpre ressaltar que a medida a ser implementada não interfere na autonomia e funcionamento de órgãos e entidades relacionadas ao Poder Executivo, tampouco altera o regime jurídico dos Servidores Públicos. Trata-se, tão somente, de evitar a ocorrência de práticas discriminatórias frente aos diversos profissionais de enfermagem integrantes da Rede Estadual.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da medida ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa da Governadora são taxativas e, enquanto tais, devem ser interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto à proposição *sub examine*, convocando os órgãos, entidades e serviços de saúde diretamente afetados pela medida.

No entanto, com vistas a afastar os estabelecimentos privados de saúde do campo de abrangência da proposição, assim como excluir dispositivos inconstitucionais e compatibilizar o PLO às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2235/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024 passa a ter a seguinte redação:
“Dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências.
Art. 1º Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde devem fornecer, aos profissionais de enfermagem, que acompanham pacientes em transferência para outras unidades de saúde no Estado, refeições idênticas às que são oferecidas aos acompanhantes de pacientes em geral.
Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substituto deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025			
Coronel Alberto Feitosa Presidente			
Favoráveis			
Edson Vieira Waldemar Borges		Diogo Moraes Junior Matuto	Relator(a)

Parecer Nº 007183/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2851/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2861/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM O ART. 3º-B DA LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM DE INCLUIR COMO ÁREAS PRIORITÁRIAS NA

SAÚDE MATERNO-INFANTIL O ACESSO AO PRÉ-NATAL E AO ACOMPANHAMENTO PEDIÁTRICO, BEM COMO INCLUIR COMO ÁREAS PRIORITÁRIAS O COMPROMISSO INTERGERACIONAL E COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico.

No projeto de lei em análise, o Art. 1º modifica o texto do Art. 3º-B da Lei nº 17.647, de 2022, ao garantir uma nova determinação referente à saúde materno-infantil. A alteração proposta assegura acesso universal e integral ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico nos primeiros anos de vida.

Destaca-se a importância dessa proposta que, em seu conteúdo, está focada primordialmente em assegurar os cuidados na fase materna e nos anos iniciais de vida das crianças para todos os cidadãos, sem restrições.

Devido à similitude de objetos, vem também para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível.

O projeto de lei em análise apresenta proposta de emenda à Lei nº 17.647, datada de 10 de janeiro de 2022. Segundo o Art. 1º deste projeto, acrescenta-se ao Art. 3º-B da lei mencionada, duas novas disposições: o compromisso intergeracional (inciso XVIII) e a comunicação acessível (inciso XIX).

Submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, destaque-se que as proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO 2851/2055, que visa modificar o art. 3º-B da Lei nº 17.647, assume significativa importância ao destacar duas áreas vitais da saúde pública: a saúde materno-infantil, garantindo tanto o acesso universal e integral ao pré-natal, como o acompanhamento pediátrico nos primeiros anos de vida.

Já o PLO 2861/2025 visa emendar o art. 3º-B da Lei nº 17.647, propondo o acréscimo dos termos 'compromisso intergeracional' e 'comunicação acessível'. Este projeto reflete uma necessidade crescente de promover e validar o diálogo inclusivo e a conscientização sobre a responsabilidade coletiva entre as gerações. Ademais, pretende-se cimentar o direito de todos os cidadãos a uma comunicação acessível, ainda mais vital na sociedade digital em que vivemos.

Sob o aspecto formal, as proposições se inserem na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ademais, do ponto de vista material, os projetos se coadunam com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio.

Contudo, a fim de unir as proposições, propõe-se a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2851/2025 E 2861/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 2851/2025 e 2861/2015.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 2851/2025 e 2861/2015 passam a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível, bem como para incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico.

Art. 1º O art. 3º-B da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º-B.

I - saúde materno-infantil, com acesso universal e integral ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico nos primeiros anos de vida; (NR)

.....

XVIII - compromisso intergeracional, e (AC)

XIX - comunicação acessível." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007184/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3100/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira **Relator(a)**
Waldemar Borges

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007185/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3185/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES,

A FIM DE INSTITUIR A PARTICIPAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NAS CAMPANHAS MUNDIAIS QUE CELEBRAM O DIA INTERNACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA, ATRAVÉS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL NA COR LARANJA NA CASA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.			Parecer Nº 007186/2025		
1. RELATÓRIO			PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3189/2025 AUTORIA: DEPUTADO DANNILO GODOY		
Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nas campanhas mundiais que celebram o Dia Internacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, através de iluminação especial na cor laranja na Casa.			PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG ABRACE – ASSOCIAÇÃO BOMCONSELHENSE DE ARTES, CULTURA E ESPORTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS- MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014). INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.		
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).			1. RELATÓRIO		
É o Relatório.			É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, que visa declarar de "Utilidade Pública a ONG Abrace – Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob nº 36.650.999/0001-61, com sede na Rua Tenente Raul de Holanda, nº 12, bairro Virgem de Guadalupe, Bom Conselho, Pernambuco, CEP 55.330-000".		
2. PARECER DO RELATOR			O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.		
Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.			É o relatório.		
Proposição fundamentada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.			2. PARECER DO RELATOR		
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:			Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.		
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.			Proposição fundamentada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.		
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.			Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:		
Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.			Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.		
Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:			§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.		
"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual - a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).			Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.		
Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insere na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.			Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:		
No entanto, a fim de adequar a redação do projeto em análise às prescrições previstas na Lei Estadual Complementar nº 171/2011, notadamente quanto a redação da Ementa do projeto, fazendo o registro da 'celebração do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla', coincidindo, assim, com a data comemorada nacionalmente (30 de agosto), apresenta-se o seguinte Substitutivo:			"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).		
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3185/2025			Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insere na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.		
Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.			Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública a ONG Abrace – Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes. Sabe-se que, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.		
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025 passa a ter a seguinte redação:			A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; <i>in verbis</i> :		
"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na celebração do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, através de iluminação especial na cor laranja na Casa.			"Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos".		
Art. 1º O parágrafo único do art. 238 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:			Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual. Estabelece, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:		
'Art. 238.			Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:		
§ 1º O dia estadual previsto no <i>caput</i> poderá contar com atividades e mobilizações, realizadas pela sociedade civil organizada, para divulgar a importância do Dia Nacional de Conscientização sobre Esclerose Múltipla instituída pela Lei Federal nº 11.303, de 11 de maio de 2006, a fim de compartilhar informações referentes aos direitos assegurados aos pacientes, bem como a realização de campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação de sintomas, métodos, diagnósticos e tratamento da Esclerose Múltipla. (AC)			I - existência de personalidade jurídica;		
§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco poderá participar de ações de divulgação do Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, incluindo, entre outras, a iluminação especial na cor laranja na Casa neste dia.' (AC)			II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;		
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."			III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;		
Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.			IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;		
É o Parecer do Relator.			V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;		
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO			VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;		
Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:			VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;		
a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e			VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.		
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.			Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à propositura, que a ONG Abrace – Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes é uma associação privada sem fins lucrativos, e atende aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais.		
Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025			Quanto à autoria, ausente impedimento parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art, 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.		
Coronel Alberto Feitosa Presidente			Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.		
Favoráveis			3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Edson Vieira Waldemar Borges	Diogo MoraesRelator(a) Junior Matuto		Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.		
			Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025		
			Coronel Alberto Feitosa Presidente		
			Favoráveis		
			Edson Vieira Waldemar Borges	Diogo Moraes Cayo AlbinoRelator(a)	

Parecer Nº 007187/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3200/2025
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À SRª. ALTAMIZA MELO SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3200/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Altamiza Melo Silva.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, sua contribuição à luta antirracista e à promoção da justiça racial em nosso Estado. Registre-se, ainda, a atuação da agraciada como educadora social, produtora cultural, empresária e militante, ensejando um compromisso contínuo com a transformação social, por meio do resgate e da valorização de manifestações artísticas, culturais, educacionais, sociais e políticas.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3200/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3200/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Relator(a) Waldemar Borges	Diogo Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 007188/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3203/2025
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA MÚSICA BREGA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3203/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que submete a indicação da Música Brega para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3203/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3203/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges	Diogo Moraes Junior Matuto Relator(a)

Parecer Nº 007189/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3207/2025
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE MATERNIDADE ONEIDA DE BARROS COSTA, A MATERNIDADE DE GARANHUNS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa denominar Maternidade Oneida de Barros Costa, a Maternidade de Garanhuns.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente

e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges

Diogo Moraes
Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 007190/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3252/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR KENYS BONATTI MAZIERO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3252/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kenys Bonatti Maziero.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3252/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3252/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar BorgesRelator(a)

Diogo Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 007191/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3301/2025
AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 73 E 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 04 DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Conforme justificativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, a proposição tem as seguintes razões:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco e com a alínea “a” do inciso XXI do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A respeito da alteração do art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei se encontra em sintonia com o Enunciado nº 4 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas, que estabelece: “O Procurador-Geral de Contas deverá exercer mandato de 2 (dois) anos, permitido apenas uma recondução”.

Cumprе informar que o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, em reunião ordinária realizada em 1º de agosto de 2025, deliberou, por unanimidade, que a possibilidade de recondução do Procurador-Geral do MPCO adequa-se às características do referido órgão fiscalizador, mantendo consonância com o Enunciado nº 4 (acima transcrito).

Com relação à pretensa modificação do art. 113, trata-se de uma alteração meramente formal, visto que com o advento da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, em pleno vigor, foram extintos de 02 (dois) cargos vagos de Procurador do MPCO. Neste contexto, tal alteração apenas corrige uma incongruência formal contida atualmente na Lei Orgânica, objeto da mudança.

No que se refere à criação de uma Função Gratificada símbolo TC-FGE-4 (privativa de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), tal modificação se faz necessária em razão de reestruturação organizacional interna.

Importante ressaltar que as despesas resultantes da criação da Função Gratificada acima referida correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e que, de acordo com o relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2025 (posição de 30/04/2025), a despesa total de pessoal e encargos do Tribunal de Contas representa 1,05% da Receita Corrente Líquida estadual, permanecendo, portanto, abaixo do limite prudencial estabelecido em 1,28%.

Ademais, é cabível aqui destacar que o impacto financeiro estimado do Projeto de Lei, consoante atesta a Declaração emitida pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas e pelo respectivo Diretor de Contabilidade e Finanças (documento anexo), no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, encontra-se em conformidade com a Lei Orçamentária, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes em 2025 e com o Plano Plurianual vigente.

Pelas razões acima expostas e considerando que a alteração proposta no presente Projeto de Lei se coaduna com os objetivos institucionais deste Tribunal e com os princípios que regem a administração pública, solicito de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, os valorosos préstimos no sentido de apreciar esta proposição, em conformidade com a Constituição Estadual e com o Regimento dessa Egrégia Assembleia Legislativa.”

A presente Proposição tramita no regime ordinário, conforme art. 253,III do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

A matéria da Proposição sub examine encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, bem como o art. 223, inciso IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, in verbis:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas**, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

“Art. 223. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

(...)

IV - do Tribunal de Contas;”

Também devem ser citados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) **a criação e a extinção de cargos** e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”

Outrossim, vejamos o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

“Art. 223.....

§ 3º É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do **Tribunal de Contas**, do Ministério Público e da Defensoria Pública a **iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos** de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.”

Convém salientar que, no que se refere à modificação do art. 113, consistente na redução do número de Procuradores de 9 (nove) para 7 (sete), a alteração proposta possui natureza meramente formal. Isso porque, com o advento da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, atualmente em pleno vigor, foram extintos 2 (dois) cargos vagos de Procurador do Ministério Público de Contas. Nesse contexto, a presente alteração tem por objetivo apenas adequar o texto da Lei Orgânica à realidade normativa já estabelecida, corrigindo a incongruência formal atualmente existente.

Já no tocante à alteração do art. 115 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a possibilidade de recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a proposição encontra respaldo no Enunciado nº 04 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas. Esse enunciado estabelece que “o Procurador-Geral de Contas deverá exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução”.

Por fim, a análise acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá avaliar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 100, I, c, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025 de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Setembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges		Diogo MoraesRelator(a) Junior Matuto

Parecer Nº 007192/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023 E Nº 113/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei nº 44/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Projeto de Lei nº 113/2023: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 113/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023 prevê que as delegacias de polícia do estado de Pernambuco deverão contar com, pelo menos, um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atendimento das pessoas com deficiência auditiva, admitindo que a capacitação seja realizada por servidores do setor público ou por entidades com competência reconhecida. A justificativa apresentada ressalta o crescente número de pessoas com deficiência auditiva no Brasil, em especial em razão do envelhecimento populacional, destacando a importância da acessibilidade e inclusão nos serviços de segurança pública.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023 tem escopo semelhante, mas inclui os batalhões da Polícia Militar, mantendo a exigência de, ao menos, um servidor habilitado em LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva. A justificativa fundamenta-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre integração social da pessoa com deficiência, na Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão, e na necessidade de garantir inclusão e igualdade no atendimento da população surda nos serviços de segurança pública.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao analisar as matérias, propôs a apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com os seguintes objetivos: (1) unificar das proposições, em razão da similitude de objetos, conforme art. 264 do Regimento Interno; (2) explicitar que o servidor habilitado em LIBRAS poderá ser qualquer servidor público apto, e não apenas policial; e (3) adequar a redação à Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, o Substitutivo estabelece, em síntese:

- Obrigatoriedade da presença de, ao menos, um servidor público habilitado em LIBRAS nas delegacias de polícia e batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco;
- Previsão de que a capacitação poderá ser realizada por servidores públicos ou entidades competentes;
- Responsabilização administrativa dos dirigentes das unidades públicas em caso de descumprimento;
- Determinação de regulamentação pelo Poder Executivo;
- Vigência da norma após 60 dias de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de que delegacias de polícia e batalhões da Polícia Militar do estado contem com ao menos um servidor público habilitado em LIBRAS, prevendo regulamentação pelo Poder Executivo e sanções administrativas em caso de descumprimento.

No que tange ao impacto orçamentário-financeiro, observa-se que a proposição não institui cargo, função, gratificação ou obrigação de despesa adicional ao erário estadual, mas apenas define uma diretriz organizacional para a Administração Pública, permitindo que a capacitação seja realizada por meios já existentes na estrutura do Estado. Além disso, a efetividade da matéria dependerá da sua regulamentação por parte do Poder Executivo, que terá discricionariedade para definir o momento e a forma de fazê-lo.

Assim, não se vislumbra criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023 e nº 113/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio CoelhoRelator(a) Junior Matuto		Cayo Albino Rodrigo Farias

Parecer Nº 007193/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 985/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Rosa Amorim
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A propositura original visa dispor sobre a capacitação de profissionais da educação para a promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora. A referida comissão optou por promover a atualização da Lei nº 15.533, de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, em vez da instituição de uma nova norma.

Nesse sentido, o substitutivo sugere alterar a redação do § 2º do artigo 2º da Lei nº 15.533/2015 para prever que os cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino deverão conter disciplina que aborde a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito à promoção da saúde mental e emocional nas escolas, visando à melhoria do bem-estar e o aumento da permanência estudantil (grifamos).

Na justificativa do projeto, a autora discorre sobre o tema da saúde mental e emocional entre os estudantes e apresenta dados a respeito do assunto:

A pesquisa realizada pelo Atlas da Juventude1 com 16 mil jovens no Brasil entre os meses de junho e julho/2022 mostrou, entre outros dados, que 60% dos entrevistados dizem ter sentido ansiedade nos últimos 6 meses. Mais de 50% dizem fazer uso exagerado de redes sociais e 44% relatam vivenciar falta de motivação para as ações cotidianas. Além disso, 52% sentem que desenvolveram ou intensificaram a dificuldade em manter o foco, 43% de se organizar para os estudos e 32% de falar em público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O substitutivo analisado limita-se apenas a ajustar uma diretriz já existente, estabelecendo que os profissionais da educação recebam formação adequada para ajudar na promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica.

Portanto, não se faz necessário o envio, por parte do autor, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior MatutoRelator(a)		Cayo Albino Rodrigo Farias

Parecer Nº 007194/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1361/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A propositura original objetiva instituir o Programa Estadual de Aprendizagem Indígena com a finalidade de promover a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas residentes no Estado de Pernambuco e que estejam cursando o ensino fundamental ou médio da rede pública de ensino.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora. A referida comissão optou por promover a atualização da Lei nº 12.626, de 2004, que estabelece a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, em vez da instituição de um novo programa autônomo.

Consoante o parecer da CCLJ, tal medida evita a proliferação normativa, preserva a unidade de tratamento da matéria e garante maior segurança jurídica, ao incorporar a aprendizagem e a formação profissional dos jovens indígenas como finalidade, objetivo específico e diretriz da política já existente.

Assim, o substitutivo acrescentou novos incisos aos artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.626/2004, que tratam, respectivamente, das finalidades, dos objetivos e das diretrizes da política em vigor.

Nessa linha, conforme a redação consolidada pelo substitutivo, passa a constituir uma das suas finalidades a promoção da aprendizagem e a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas, como forma de inclusão social, valorização cultural e permanência escolar.

Dois novos objetivos específicos são adicionados ao artigo 4º da norma estadual: favorecer a inserção de adolescentes e jovens indígenas no mundo do trabalho, garantindo a observância dos direitos sociais quando aplicáveis, e contribuir para a elevação da escolaridade e para a redução da evasão escolar entre os jovens indígenas.

Finalmente, a nova diretriz da Política de Apoio às Comunidades Indígenas será incentivar a aprendizagem profissional dos jovens indígenas, articulando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos, em integração com as políticas públicas de educação, trabalho e assistência social.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto se limita a acrescentar finalidades, objetivos e diretrizes gerais à Lei nº 12.626/2004.

Portanto, não se faz necessário o envio, por parte do autor, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Ao propor a criação de uma política que visa melhorar a qualidade de vida e garantir o acesso ao tratamento para pessoas com dor crônica, o projeto demanda análise quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária. A implementação desse tipo de política pública pode acarretar aumento de despesas, o que exige a avaliação de sua repercussão financeira, a fim de assegurar que a proposta esteja em sintonia com as leis orçamentárias.

No mérito, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o relacionamento de diretrizes e objetivos a serem adotados por parte do Poder Público à Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

A coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto		Cayo AlbinoRelator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 007196/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2152/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, que passou a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original buscava criar a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco. Para tanto, delimitava objetivos e linhas de ações a serem adotadas para a difusão do acesso a recursos de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na justificativa do projeto, a autora destaca que o objetivo dessa medida é de promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, “uma vez que a tecnologia assistiva desempenha um papel crucial na melhoria da funcionalidade e participação das pessoas com deficiência na sociedade”.

Durante a análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou que não há a necessidade de se criar uma nova lei para tratar dessa política específica, tendo em vista que vigora no ordenamento jurídico pernambucano a Lei nº 14.789/2012, que trata da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Para manter a unidade e a organicidade do sistema jurídico, a referida comissão apresentou o substitutivo agora em análise, que acrescenta novos dispositivos à Lei nº 14.789/2012. Em resumo:

- Adiciona dispositivo ao art. 6º, que trata dos objetivos da política, para prever a ampliação do acesso aos recursos da tecnologia assistiva.
- Adiciona dispositivos ao art. 7º, que trata das diretrizes da política, para incluir, por exemplo: o fomento à inovação em tecnologia assistiva; a promoção de cursos de capacitação e treinamento; e o fomento às iniciativas de empreendedorismo na área de tecnologia assistiva.
- Adiciona dispositivos ao art. 14, que trata das linhas de ação da política, para incluir, por exemplo: a realização de estudos periódicos sobre as necessidades de utilização da tecnologia assistiva; a garantia da acessibilidade de informações sobre os recursos de tecnologia assistiva disponíveis; e a criação de um banco de dados estadual sobre tecnologias assistivas, com informações sobre fornecedores, preços, características técnicas e avaliações de usuários.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cumpre esclarecer que a proposição em análise não resulta em aumento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto, na forma atualizada pelo substitutivo em análise, visa promover ajustes numa política estadual já em vigor: a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. As alterações propostas dão-se em instrumento programáticos, como os objetivos, as diretrizes e as linhas de ação a serem buscadas pelo Governo Estadual, sem implicar diretamente na obrigação de novos gastos.

A execução dos novos dispositivos da política em questão, voltados para a promoção de acesso a tecnologias assistivas por pessoas com deficiência, caso a iniciativa seja convertida em lei, será responsabilidade do órgão competente do

Poder Executivo estadual, que deverá organizar e promover as ações previstas na proposição, de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta substitutiva, visto que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente e não apresenta repercussões na área tributária.

Parecer Nº 007195/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1939/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, que pretende criar a Política de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024.

O projeto original, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, visa criar a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco, buscando promover a melhoria da qualidade de vida e o acesso ao tratamento adequado para pessoas que sofrem dessa patologia, abrangendo ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

A proposição estabelece que a implementação da política deverá ser aplicada nos programas já existentes da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, focando no atendimento integral às pessoas com dor crônica, com medidas diagnósticas, terapêuticas e de reabilitação necessárias para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Apreciando a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Além disso, incluiu linhas de ação específicas, como a capacitação continuada de profissionais de saúde, promoção de campanhas educativas, incentivo à pesquisa e articulação com outras políticas públicas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Cayo Albino
Junior Matuto		Rodrigo Farias

Parecer Nº 007197/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2600/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, que dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Lei de Acesso à Informação do Governo de Pernambuco. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição original visa garantir a publicidade, fiscalização e controle social sobre a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas, por meio de sua divulgação no Portal da Lei de Acesso à Informação do Governo de Pernambuco.

O Substitutivo nº 01/2025 preserva o objetivo de assegurar maior transparência e controle social sobre as emendas parlamentares impositivas, promovendo ajustes redacionais para adequar a proposta às normas vigentes e garantir sua efetiva aplicação. Para tanto, estabelece que a divulgação das informações ocorra no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco, com atualização mínima a cada trinta dias, devendo constar, no mínimo, o número da emenda, o nome do autor, o valor destinado, o objeto, o beneficiário, a fase de execução da despesa e o documento utilizado para a transferência dos recursos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete, por sua vez, a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento Interno, manifestar-se sobre proposições que versem sobre matéria tributária ou financeira.

No mérito, verifica-se que a iniciativa promove aperfeiçoamento procedimental no exercício do dever de transparência da Administração Pública, diretamente vinculado ao princípio da publicidade, previsto no artigo 97 da Constituição Estadual.

A divulgação da execução orçamentária das emendas parlamentares individuais, com a respectiva identificação dos elementos que a compõem, reforça a efetividade do comando contido no artigo 123-A da Constituição de Pernambuco, que assegura a execução obrigatória das dotações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares impositivas.

No tocante à compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalta-se que a proposição não implica aumento de despesa, uma vez que a obrigação de informar a execução das emendas já se insere no dever legal e constitucional da Administração.

Esse dever também encontra suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, que exige o envio de justificativas de impedimentos de ordem técnica relativas a emendas (artigo 57, *caput*) e a remessa de relatórios mensais contendo a execução financeira da programação, o *status* da emenda e a indicação de eventuais impedimentos técnicos, com as respectivas condições para seu saneamento.

Ademais, a estrutura administrativa do Poder Executivo já dispõe de pessoal e de instrumentos tecnológicos necessários à adequação do Portal da Transparência, não havendo custos adicionais ao Erário.

Sob esse prisma, afastam-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária e financeira, por não se tratar de proposição geradora de nova despesa.

Cumprido destacar, por fim, que a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo assegura a implementação dos meios técnicos indispensáveis à plena transparência, fortalecendo a confiança social na gestão fiscal e na execução das emendas parlamentares.

Diante do exposto, constata-se que a proposição não afronta a legislação financeira ou tributária, não acarreta impacto orçamentário-financeiro adicional e reforça o princípio da publicidade e os mecanismos de transparência administrativa. Assim, este relator opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo AlbinoRelator(a)
Junior Matuto		Rodrigo Farias

Parecer Nº 007198/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2619/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Waldemar Borges
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, que altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria

de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em eventos que atendam aos requisitos do programa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2619/2025, de iniciativa do Deputado Waldemar Borges.

O projeto original visava alterar a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, permitindo que o benefício financeiro seja utilizado em múltiplos eventos que atendam aos requisitos do programa, sem limitações que não estejam alinhadas com a qualificação dos profissionais da educação.

Na justificativa apresentada, o autor enfatiza a importância de garantir o uso adequado do Bônus Livro, permitindo que seu saldo seja utilizado, total ou parcialmente, em diversos eventos que atendam aos critérios do programa, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso a materiais e atividades de qualificação, fortalecendo a formação de professores e servidores da educação e evitando restrições que comprometam a finalidade educacional da iniciativa.

Durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reformulou a proposta inicial. Essa reformulação resultou no Substitutivo nº 1/2025, que faz parte do Parecer nº 6649/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 6 de agosto de 2025. Entre as mudanças mais importantes, destacam-se:

- Estabelecer que a utilização do saldo do Bônus Livro deverá observar o valor anual previsto no art. 3º da Lei nº 18.410/2023, podendo ocorrer de forma única ou parcelada, a critério do beneficiário, desde que limitada ao exercício financeiro de sua concessão;
- Revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 18.410/2023, que determina que o Bônus Livro somente poderá ser pago uma vez a cada ano;
- Adequação às normas de técnica legislativa previstas nos arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, garantindo maior conformidade com os requisitos formais para leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No mérito, verifica-se que a proposta não promove alterações nos valores fixados pela Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), relativamente aos programas, projetos, atividades e operações especiais da Unidade Orçamentária 00108 – Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta.

Ela apenas pretende modificar o regramento referente à utilização do bônus, sem que tal alteração represente novo dispêndio para o Poder Público.

Dessa forma, infere-se que a matéria não caracteriza criação, expansão ou aprimoramento de políticas públicas que resultem em elevação de gastos, tampouco institui ou amplia despesas obrigatórias de caráter permanente, escapando à incidência dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Em razão disso, afasta-se a necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de apresentação da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira ou à compatibilidade da medida com as leis orçamentárias, requisitos esses exigidos pela LRF apenas para hipóteses de aumento efetivo de gastos públicos.

Portanto, diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Cayo Albino
Junior Matuto		Rodrigo Farias
Diogo Moraes		

Parecer Nº 007199/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2960/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, que pretende alterar a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa propõe alterações na Lei nº 18.813, de 2025, que institui, no âmbito do estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

As mensagens deverão conter definições claras sobre o que é pedofilia, abuso e exploração sexual de menores, as consequências legais da prática de tais crimes, assim como a divulgação dos canais oficiais de denúncia. O material poderá ser veiculado em formato audiovisual, com duração mínima de 30 (trinta) segundos, e deverá ter linguagem acessível e conteúdo adequado ao público em geral.

Na ausência de mensagens oficiais, os gestores dos estabelecimentos poderão utilizar material próprio ou elaborado por outras instituições que abordem a temática prevista nesta Lei, sendo vedada a inserção de qualquer conteúdo ideológico ou partidário.

Na justificativa do projeto, a autora pontua que a iniciativa está em consonância, materialmente, com o dever imposto ao Poder Público de promover, com absoluta prioridade, a tutela de direitos de crianças e adolescentes, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição federal.

2. Parecer do Relator

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Afinal, o projeto tem por objetivo tão somente detalhar a linha de ação prevista no art. 4º, inciso V, da Lei nº 18.813/2025.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, com as modificações ora propostas, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Junior Matuto

Cayo Albino
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007200/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3036/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A iniciativa propõe a instituição da Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância destinada a reduzir o tempo de exposição a telas por crianças e adolescentes; promover hábitos digitais saudáveis; estimular o contato regular com ambientes naturais; e fomentar ações intersetoriais de educação, saúde, assistência social e meio ambiente (artigo 1º).

As responsabilidades pela efetivação da futura norma são divididas entre familiares, educadores, unidades da rede pública de saúde e assistência social, sociedade civil e órgãos estaduais competentes de educação, saúde, meio ambiente e defesa dos direitos da criança e do adolescente (artigo 2º).

Os artigos 3º e 4º da proposição estabelecem, respectivamente, as diretrizes e linhas de ação da nova política.

Nesse sentido, as diretrizes são focadas na proteção integral na primeira infância, prevenção a possíveis malefícios da exposição excessiva a telas, incentivos à fruição de áreas verdes e envolvimento das famílias na criação de ações, com uma abordagem abrangente entre as políticas públicas.

Entre as linhas de ação, estão campanhas educativas, capacitação profissional, criação de materiais pedagógicos e práticas de educação ambiental e incentivo a pesquisas acadêmicas sobre impactos biopsicossociais da exposição digital em crianças e adolescentes.

De acordo com o artigo 5º, a execução dessa política deverá observar as diretrizes, protocolos clínicos e normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis às políticas de proteção da criança e do adolescente.

O artigo 6º faculta ao Poder Público a realização de parcerias com universidades, entidades científicas, organizações não governamentais, conselhos profissionais e empresas de tecnologia para a execução das ações previstas na futura norma, sendo proibida a transferência de atribuições estatais a entes privados.

Por fim, caberá ao Poder Executivo a regulamentação, no que couber, da norma em discussão, com a implementação das ações previstas devendo ser realizada conforme a disponibilidade dos órgãos e entidades executores.

Na justificativa do projeto, a autora pontua que a literatura médica demonstra que o uso excessivo de telas interfere nos circuitos de recompensa dopaminérgicos, além de favorecer transtornos do sono, ansiedade e sintomas depressivos em cérebros ainda em maturação. São apresentados ainda dados da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP acerca do uso excessivo de telas:

[...] a hiperexposição digital na infância tem se configurado como fenômeno de saúde pública, com repercussões clínicas concretas. A Sociedade Brasileira de Pediatria alerta que 24% das crianças e adolescentes brasileiros relatam dificuldade em controlar o tempo de uso da internet e 25% permanecem *on-line* mesmo tentando reduzir a navegação, evidenciando padrão comportamental compatível com dependência, já classificada na CID-11 como *gaming disorder*. Tais dados revelam um quadro patológico multifacetado, muito além de mera falta de atenção familiar.

Por outro lado, a justificativa relata que estudos reunidos pela SBP destacam que vivências regulares em ambientes naturais atenuam níveis de estresse, promovem desenvolvimento motor e favorecem vínculos sociais, servindo como contrapeso protetor ao tempo de tela.

2. Parecer do Relator

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Afinal, o projeto visa, tão somente, estabelecer uma nova política estadual, com uma série de objetivos, diretrizes e linhas de ação a serem buscadas pelo Governo Estadual, sem implicar na obrigação de novos gastos.

A execução dessa política, caso a iniciativa seja convertida em lei, será responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo estadual, que deverá organizar e promover as ações previstas na proposição, de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto

Cayo AlbinoRelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007201/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3301/2025
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, que altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), o Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, encaminhado por meio do Ofício nº 0562470 TCEPE/GLEG, datado de 11 de setembro de 2025.

A proposta em discussão busca alterar a Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Uma de suas iniciativas é criar uma Função Gratificada Executiva - 4 (TC-FGE-4), privativa de servidor efetivo do TCE-PE, no gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPCO). A justificativa apresentada pelo TCE-PE aponta que essa “modificação se faz necessária em razão de reestruturação organizacional interna”.

Além disso, reduz de dez para oito a quantidade de procuradores que formam o MPCO. A mensagem anexa ao projeto informa que essa modificação possui cunho meramente formal, tendo em vista que a Lei nº 15.450/2014, em vigor, já havia extinto esses dois cargos de Procurador do MPCO.

Por fim, propõe que seja permitida a recondução Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para um segundo mandato de dois anos. A redação atual da lei prevê apenas um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

A justificativa encaminhada explica que o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, em reunião realizada em 1º de agosto de 2025, deliberou pela possibilidade de recondução do Procurador-Geral do MPCO. Aponta, ainda, que essa previsão está alinhada com os preceitos Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas, que expressa, em seu Enunciado nº 4, que o “Procurador-Geral de Contas deverá exercer mandato de 2 (dois) anos, permitido apenas uma recondução”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe apontar, desde logo, que a redução do quantitativo de procuradores que formam o Ministério Público de Contas e a permissão de recondução do seu Procurador-Geral não carregam qualquer tipo de impacto orçamentário que requeiram manifestação por parte da presente Comissão.

Por outro lado, observa-se que há impacto orçamentário direto na criação da função gratificada a ser exercida no gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Em virtude disso, o TCE-PE encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo SEI/TCEPE – 0558314)[1], a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Ano	Impacto Orçamentário	% de Impacto sobre RCL
2025	R\$ 51.442,40	0,0001%
2026	R\$ 167.187,80	0,0003%
2027	R\$ 167.187,80	0,0003%

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º, e art. 17, § 4º): o TCE-PE informa a adoção das seguintes premissas:

- Foram utilizados os dados obtidos do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024 cuja Receita Corrente Líquida possui o valor de R\$ 43.773.481.815,45;
- Foi realizada a correção do valor da Receita Corrente Líquida informado na LOA pelo IPCA com dados obtidos no Relatório FOCUS BACEN.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º): o Diretor Geral do TCE-PE, na qualidade de ordenador de despesa, declara que o valor total do impacto financeiro estimado para o presente Projeto de Lei “é compatível com a Lei Orçamentária, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes em 2025 e com o Plano Plurianual vigente”.

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo, 17, § 1º): o Diretor Geral do TCE-PE, na qualidade de ordenador de despesa, declara os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na seguinte dotação:

- Função: 01 – Legislativa
- Subfunção: 032 - Controle Externo
- Programa: 0256 - Controle Externo da Administração Pública Estadual e Municipal
- Ação: 1111 - Controle Externo da Aplicação dos Recursos Públicos do Estado e dos Municípios de Pernambuco
- Fonte de Recursos: 500 - Recursos não vinculados de Impostos
- Grupo de Despesa: 3.3.90 - Outras Despesas Correntes da Administração Direta

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025.

[1] A autenticidade deste documento pode ser conferida no *site* https://sei.tcepe.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_organizacao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0558314**e o código CRC **8BF0E282**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Setembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Diogo Moraes		Cayo Albino Rodrigo FariasRelator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025
Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim modificar a redação do art. 33, para incluir a desembargadora decana na composição do Conselho da Magistratura.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025
Autor: Deputado Antônio Moraes
Altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3228/2025
Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em favor da Defensoria Pública do Estado.
Regime de Urgência
Parecer Favorável da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2025
Autora: Deputada Socorro Pimentel
Denomina Quadra Poliesportiva Jeferson Rodrigues Torres, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio São Sebastião, no município de Ouricuri.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/03/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido
Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antônio Coelho
Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Antônio Coelho
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales
Institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho
Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatas ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, para assegurar aos candidatos aprovados, que foram beneficiados com a isenção da taxa de inscrição, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Gleide Ângelo

Parecer Nº 007202/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre Denomina Quadra Poliesportiva Jeferson Rodrigues Torres, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio São Sebastião, no Município de Ouricuri.

Art. 1º Fica Denominada Quadra Poliesportiva Jeferson Rodrigues Torres, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio São Sebastião, no Município de Ouricuri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Setembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) Joãozinho Tenório
Diogo Moraes João de Nadeqi	

Parecer Nº 007203/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3228/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 em favor da Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2025, em favor da Defensoria Pública do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0500 - Recursos Não Vinculados de Impostos”, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025		EM R\$
	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
25000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
00127 - Defensoria Pública do Estado - Administração Direta			
Projeto:	14.122.0939.1919 - Modernização Operacional e Tecnológica da Defensoria Pública do Estado		160.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0500	160.000,00
	TOTAL		160.000,00

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025		EM R\$
	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
22000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA			
00501- Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA			
Projeto:	20.544.0030.4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural		60.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0500	60.000,00
23000 - SECRETARIA DE SAÚDE			
00208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta			
Projeto:	10.122.0531.4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde		100.000,00
	4.4.41.00 - Investimentos	0500	100.000,00
	TOTAL		160.000,00

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Setembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) Antônio Moraes
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.
Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Proíbe a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de estender seus efeitos às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 218/2023 e 444/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Dani Portela
Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior
Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior
Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista nos casos que indica.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023
Autora: Deputada Simone Santana
Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque
Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3152/2025
Autor: Deputado Rodrigo Farias
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Leonardo Gomes Menezes.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3161/2025
Autor: Deputado Gustavo Gouveia
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kézio Dantas de Araújo.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13250/2025
Autor: Dep. Luciano Duque
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de São José do Belmonte com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13251/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de requalificação das calçadas em toda a extensão da Rua Mário Campelo, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13252/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda extensão da Rua Cruz e Sousa, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13253/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de limpeza urbana e capinação em toda a extensão da Rua David Pernetá, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13254/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de manutenção da iluminação pública em toda a extensão da Rua Pauline Reichstul, no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13255/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua da Linha, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13256/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da 4ª Travessa Pereira Barreto, no bairro do Passarinho, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13257/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de requalificação da calçada em toda a extensão da Rua Jean Emile Favre, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13258/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Várgem Linda, no bairro do Passarinho, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13259/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque
Apelo à Governadora do Estado no sentido que apresente um Projeto de Lei a fim de que nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado possa, mediante juntada prévia de contrato de honorários, requerer que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente em seu favor, por dedução da quantia devida ao constituinte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13260/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de limpeza urbana e capinação em toda extensão da 3ª Travessa Córrego Santa Terezinha, no bairro do Passarinho, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13261/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da 2ª Travessa Córrego Santa Terezinha, no bairro do Passarinho, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13262/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Grinalda, no bairro de Areias, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13263/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Coronel Geraldo Gomes de Matos, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13264/2025
Autor: Dep. Jefferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro do Curado, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13265/2025
Autor: Dep. Jefferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13266/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido que seja implantado um Castramóvel a fim de atender a população carente que não possui recursos para castrar seus animais em clínicas particulares.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13267/2025
Autor: Dep. Jefferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando a implantação de um pátio coberto para realização de atividades esportivas na Escola de Referência em Ensino Médio Desembargador Antônio da Silva Guimarães, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13268/2025
Autor: Dep. Jefferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem, com máxima urgência, o abastecimento de água potável para a Rua 52, no bairro São Francisco, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13269/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado no sentido que sejam construídos hospitais veterinários mesorregionais, no Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13270/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Vinícius de Moraes, no Bairro da Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13271/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Costa do Marfim, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13272/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Costa do Marfim, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13273/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Violetas, no Bairro da Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13274/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem o aumento dos dias de atendimento, bem como, a contratação de profissionais nas áreas de Pediatria e Odontologia para o Posto de Saúde Jardim Muribeca I, localizado no bairro da Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13275/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Educação visando uma creche para o bairro de Nossa Senhora do Ó, na cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13276/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Saúde visando uma Academia da Cidade, no bairro de Nossa Senhora do Ó, na cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13277/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água para a Rua Crucilândia, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13278/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Nepal, no bairro de Nossa Senhora do Ó, na cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13279/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nepal, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, no município de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13280/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dom José Lopes, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13281/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Funilândia, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13282/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a construção de uma creche, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13283/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rodovia PE-18.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13284/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque
Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Chã Grande, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado visando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas no Município de Chã Grande.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13285/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na BR-101 no trecho entre a Fábrica da Vitarela à entrada de Jardim Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13286/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a requalificação das Ruas Um, Oito e Dez, localizadas no Bairro Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4071/2025
Autor: Dep. Junior Matuto
Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR PELA INTEGRIDADE DA INFORMAÇÃO E COMBATE À FAKE NEWS, nos termos do art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado Júnior Matuto, e membros efetivos os Deputados Cayo Albino (PSB), Rodrigo Farias (PSB), Sileno Guedes (PSB), Diogo Moraes (PSDB), Dani Portela (PSOL), João Paulo (PT), Waldemar Borges (MDB), Antonio Coelho (União), Gleide Ângelo (PSB).
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2025
REJEITADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4074/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Aplausos a Diretoria do Real Hospital Português pelos seus 170 anos de funcionamento.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4075/2025
Autor: Dep. Izaías Régis
Voto de Congratulações com o município de Caetés, pela passagem dos seus 62 anos de emancipação política, no dia 13 de setembro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4076/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplausos ao Real Hospital Português do Recife, pelos 170 anos de fundação, comemorados no dia 16 de setembro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4077/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Aplausos a OAB – Subseção Paulista, pelos seus 35 anos de contribuição à sociedade, valorização da advocacia e defesa do Estado Democrático de Direito.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4078/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Congratulações com os cidadãos da cidade de Agrestina pela passagem dos 97 anos de sua elevação a condição de município.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4079/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplausos ao jornalista Raphael Guerra, titular da coluna Segurança, do Jornal do Commercio, por sua conquista no II Prêmio Nacional de Jornalismo do Poder Judiciário - Direitos Humanos, Cidadania e Tecnologia, no eixo temático 1, na categoria Jornalismo Regional, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, com a reportagem “Tenentes-coronéis deram ordem para série de assassinatos”.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4080/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes
Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de emancipação da cidade de Araripina, no dia 11 de setembro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4081/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o município de Agrestina, em razão da passagem dos seus 97 anos de emancipação política, celebrados no próximo dia 11 de setembro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4082/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos aos Policiais Militares Soldado ERNANDES Santos Oliveira e à Soldado Nycolle Leopoldina Neves, pela nobre e comovente atitude de humanidade e empatia demonstrada no exercício de suas funções.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4083/2025
Autor: Dep. Edson Vieira
Voto de Aplausos ao município de Surubim, na pessoa do seu Prefeito, Cléber Chaparral, representando toda população, pelas comemorações **dos 97 anos de sua emancipação política**, celebrados em 11 de setembro de 2025, destacando sua relevância histórica, cultural, social e econômica para o Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios a promoção da segurança alimentar e nutricional e o acesso à água potável).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3268/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida, Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Clima e na Menopausa, e revoga a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Clima e na Menopausa).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Teste de Biologia Molecular DNA para diagnóstico precoce do câncer do colo útero no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim estender a concessão da prioridade para os seus dependentes).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3274/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir, entre os objetivos da Campanha de que trata a lei, a necessidade de adotar medidas voltadas ao uso responsável da inteligência artificial por crianças e adolescentes).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazendeiros de Cultura).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do fornecimento de bolsas de delivery pelas plataformas digitais e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ressaltar que a exploração sexual digital está abrangida pela Política, assim como de especificar quais abordagens estão relacionadas ao atendimento psicossocial especializado).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina prazo máximo para a manutenção integral de elevadores, plataformas de embarque e desembarque, escadas e esteiras rolantes para transporte de passageiros instalados em hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3280/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação dos Programas de Acessibilidade e Mobilidade Para Pessoas com Deficiências em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3281/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa “Tax Free” no âmbito do Estado de Pernambuco e dispõe sobre a restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a turistas estrangeiros).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a publicidade contra maus-tratos aos animais nas condições que especifica).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 17.313, de 10 de junho de 2021, que estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco entre os destinatários da comunicação).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Malunguinhos).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3289/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o resgate e o tratamento de animais vítimas de abuso, maus-tratos, feridos ou mutilados no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre o desconto de IPVA para os condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3291/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer novas referências sobre deficiência auditiva).
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay).
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Regionalização do Turismo no Estado de Pernambuco, organizando ações e diretrizes específicas por mesorregiões, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3296/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, para incluir diretrizes de sustentabilidade escolar e protagonismo juvenil na educação formal).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3282/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Confere ao município de Goiana o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Indústria Automotiva).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juares Bezerra de Medeiros Junior).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que Institui Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a licença de 3 (três) dias consecutivos mensais as servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS, do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação e utilização em projeto pedagógico da cartilha institucional por uma infância sem racismo em todas as Escolas de Ensino fundamental em Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascido, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1535/2024

5.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3010/2025

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Centro de Apoio ao Consumidor em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte (shopping centers) e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer bonificação de 10 % (dez por cento) aos residentes em Pernambuco por no mínimo 02 (dois) anos).
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Cria o “Selo de Conformidade Digital” para empresas, entidades governamentais e não governamentais sediadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - programa educacional de resistência às drogas e à violência, e fixa outras providências).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a notificação compulsória aos Serviços de Vigilância em Sanitária dos casos suspeitos de Esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Rdistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política de Prevenção e Tratamento da Tuberculose no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: ria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce da Esquizofrenia em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Mononucleose em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação por unanimidade dos Deputados, com a Emenda Modificativa proposta.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2719/2025

22.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2861/2025

26.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2986/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: Retirado de pauta.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nas campanhas mundiais que celebram o Dia Internacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, através de iluminação especial na cor laranja na Casa).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Danillo Godoy (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Denomina de "Maternidade Oneida de Barros Costa" a Maternidade de Garanhuns).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3200/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Altamiza Melo Silva).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3203/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Submete a indicação da Música Brega para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3252/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kenys Bonatti Maziero).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

	EXTRAPAUTA
	DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntaada prévia de contrato de honorários).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3304/2025

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

	Recife, 16 de setembro de 2025.
	Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025

	DISTRIBUIÇÃO
--	--------------

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3268/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida, Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Clímatério e na Menopausa, e revoga a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Clímatério.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Teste de Biologia Molecular DNA para diagnóstico precoce do câncer do colo útero no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ressaltar que a exploração sexual digital está abrangida pela Política, assim como de especificar quais abordagens estão relacionadas ao atendimento psicossocial especializado.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina prazo máximo para a manutenção integral de elevadores, plataformas de embarque e desembarque, escadas e esteiras rolantes para transporte de passageiros instalados em hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3280/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação dos Programas de Acessibilidade e Mobilidade Para Pessoas com Deficiências em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3281/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa “Tax Free” no âmbito do Estado de Pernambuco e dispõe sobre a restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a turistas estrangeiros.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Regionalização do Turismo no Estado de Pernambuco, organizando ações e diretrizes específicas por mesorregiões, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3296/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, para incluir diretrizes de sustentabilidade escolar e protagonismo juvenil na educação formal.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para

criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

DISCUSSÃO

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.)

Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Delegada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Lula Cabral.
Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.)

Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Izaías Régis.
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei.)

Relatoria: Deputado Eriberto Filho.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa.)

Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.)

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

Recife, 16 de setembro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA NOVE DE SETEMBRO DE 2025.

Às 11h 15min (onze horas e quinze minutos) do dia nove (09) de setembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSDB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e Deputado Junior Matuto (PRD); e os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS), Deputado Joãozinho Tenório (PRD) e Deputado Pastor Cleiton Collins (PP). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e cumprimentou os presentes. Em seguida, submeteu a discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 25 de agosto de 2025. Ata aprovada por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3228/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 em favor da Defensoria Pública do Estado.), em regime de urgência, distribuído, por sorteio, ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3190/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa ReabilitaCão, destinado à reabilitação de cães vítimas de maus-tratos em parceria com unidades prisionais, promovendo a ressocialização de pessoas privadas de liberdade.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de

Palha - Pesca Artesanal, e dá outras providências, a fim de trazer especificações relativas aos cursos a serem oferecidos aos destinatários do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3202/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Veda o uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3205/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na aquisição de motocicletas novas, para mototaxistas, motoboys e moto-fretistas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a realização gratuita do exame de cariótipo para diagnóstico de patologias associadas em Pernambuco.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3208/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de ampliar as áreas de investimento, e de estabelecer a obrigatoriedade de indicadores e de consulta pública periódica.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3210/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre o plantio de árvores nativas e frutíferas nas margens e nos canteiros centrais de rodovias estaduais, especialmente as duplicadas, no Estado de Pernambuco.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3211/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir linhas de ação voltadas à orientação para inclusão produtiva de mães, pais e responsáveis de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3214/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Envenenamento de Animais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3215/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual Cardioprotetida - Monitoramento Inteligente da Saúde Cardiovascular, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3217/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção à Cegueira Diabética, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3218/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio Psicológico e Humanização do Luto Materno e Parental, no âmbito da rede pública e conveniada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3220/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cuidado Integral aos Profissionais da Educação – PROEDUCAR e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos à Saúde de Crianças e Adolescentes Decorrentes do Uso de Cigarros Eletrônicos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3223/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção aos Riscos dos Jogos de Azar e Apostas Online para crianças e adolescentes da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3225/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de prevenção e cuidado da Dermatite Atópica no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3227/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Central Estadual de Atendimento Fisioterapêutico em hemocentros da rede pública para pacientes diagnosticados com hemofilia e outras coagulopatias hereditárias em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3230/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Estabelece as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Pública Rural no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3231/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação em redes sociais oficiais dos programas, serviços, editais e benefícios oferecidos pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de manutenção e geração de empregos como contrapartida para a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3233/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização contínua (24 horas) de vacinas antirrábicas e soros contra acidentes ofídicos e por animais peçonhentos em unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3239/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui diretrizes para a implementação, operação e sustentabilidade da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas administradas pelo Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3248/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o Passaporte Equestre no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3249/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir a obrigatoriedade de treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3251/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3255/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência.), distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães, destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3259/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, para permitir que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração filiados a partidos políticos, possam receber o título de utilidade pública estadual.), distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Regularização Tributária Imediata para débitos de IPVA e taxa de licenciamento de veículos automotores e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3262/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o uso do gesto internacional denominado Signal for help (sinal por ajuda) como instrumento de pedido silencioso de socorro por mulheres em situação de violência doméstica e familiar.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3265/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Educação Física para Pacientes Oncológicos no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim modificar a redação do art. 33, para incluir a desembargadora decana na composição do Conselho da Magistratura.), tendo por relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, nos termos que especifica.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, nos termos que especifica.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Izaías Régis, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antonio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.), tendo por relator o Ex-deputado José Queiroz, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.188, de 7 de novembro de 2017, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado Pernambuco, disposto sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de corrigir erros materiais na redação original e determinar a expressa menção à necessária provisão de encargos trabalhistas nos editais de licitação.). O Deputado Antonio Coelho, sendo o autor do projeto de lei ordinária, transferiu a Presidência ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Assumindo-a, passou a palavra ao relator, Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação do Substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Após isso, o Deputado Antonio Coelho retomou a Presidência e deu continuidade à discussão e votação das proposições em pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal.), tendo por relatora a Deputada Socorro Pimentel, não mais

membro desta Comissão Permanente, foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Sileno Guedes, não mais membro desta Comissão Permanente, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes destinadas à recuperação de domicílios em inadequação habitacional.), tendo por relatora a Deputada Socorro Pimentel, não mais membro desta Comissão Permanente, foi redistribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1.), tendo por relator o Deputado Izaías Régis, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes para assegurar atendimento, cuidado e inclusão das crianças que apresentam tais condições, e dá outras providências.), tendo por relatora a Deputada Débora Almeida, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, que proferiu parecer pela aprovação. Sob indeferimento do pedido de vista do Deputado Henrique Queiroz Filho, o parecer foi posto em votação e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa.), tendo por relator o Deputado João de Nadeqi, foi concedido vista de proposição ao Deputado Pastor Cleiton Collins; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado João de Nadeqi, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, e institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar de estudantes da rede pública estadual, destinada a fomentar o desempenho escolar de alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e da 1ª a 3ª séries do ensino médio, para que obtenham melhores notas.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Após concluídos os itens da pauta, o Presidente prosseguiu em extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3228/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 em favor da Defensoria Pública do Estado.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, este proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a contribuição de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Foi nos governos de Lula e Dilma que Pernambuco recebeu investimentos estruturantes que impulsionaram nossa economia. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva é, sem dúvida, o presidente que mais investiu em Pernambuco em toda a nossa história. Durante seus dois primeiros governos, inaugurou um ciclo de desenvolvimento que mudou a face econômica do nosso estado e, agora, em seu terceiro mandato, mesmo diante de uma conjuntura internacional desfavorável e de um Congresso Nacional dominado por uma maioria de extrema direita, mostra mais uma vez sua determinação e capacidade de governar para todos, com obras, investimentos e políticas públicas que mudam a vida do povo pernambucano. Foi durante os governos Lula e também da presidenta Dilma que Pernambuco recebeu investimentos estruturadores que transformaram nossa economia. A instalação da fábrica da FIAT em Goiana ampliou a geração de empregos e estimulou cadeias produtivas em toda a Zona da Mata Norte. A Refinaria Abreu e Lima, marco do setor energético nacional, elevou a balança comercial pernambucana e consolidou nosso estado como polo industrial estratégico. Ao lado desses investimentos, os governos Lula e Dilma criaram e consolidaram programas sociais que se tornaram referência mundial: o Bolsa Família, o ProUni, o Minha Casa, Minha Vida e o Luz para Todos. E outros programas que foram criados e desenvolvidos pioneiramente em nossa gestão na Prefeitura do Recife, como o SAMU e o Caps em saúde mental. Essas políticas alcançaram milhões de pernambucanos, retirando famílias da pobreza extrema e garantindo direitos básicos. Hoje, no seu terceiro mandato, Lula reafirma o compromisso com Pernambuco, com seus municípios e com nossa capital, sem levar em conta filiações políticas e ideológicas de prefeitos ou governadora. O compromisso é com o povo. Foi assim quando firmou parcerias com o então governador Jarbas Vasconcelos, com o ex-governador Eduardo Campos, com o também ex-governador Paulo Câmara e agora com a governadora Raquel Lyra. Apenas em 2024, o governo federal transferiu mais de R\$ 36 bilhões para os municípios do estado, um valor 30% maior do que no último ano do governo Bolsonaro, que nunca demonstrou compromisso com o Nordeste. O Novo PAC prevê mais de R\$ 44 bilhões em obras e programas até 2030, sendo 219 empreendimentos já concluídos. Entre eles, 42 projetos voltados à educação, com a construção de novos campi do IFPE que somarão mais de R\$ 150 milhões em investimentos e atenderão quase 10 mil estudantes em várias regiões. No setor hídrico, já foi assinada ordem de serviço de R\$ 491 milhões para duplicar a capacidade de bombeamento do Eixo Norte da Transposição do São Francisco, beneficiando diretamente municípios como Cabrobó, Terra Nova e Salgueiro, levando água e mudando a vida de comunidades inteiras. Na área social, Lula segue sendo o presidente do povo. O Bolsa Família atende mais de 1,5 milhão de pernambucanos em todos os 185 municípios do estado. O Farmácia Popular garantiu, em 2024, medicamentos gratuitos a quase 1 milhão de pessoas. O Desenrola retirou da inadimplência 195 mil pernambucanos, devolvendo crédito e dignidade a milhares de famílias. A retomada do Minha Casa, Minha Vida também já começa a mudar o cenário da habitação popular, com mais de 59 mil unidades previstas para Pernambuco. No Recife, já foram entregues conjuntos como Vila Brasil 1 e 2, afogados e Encanta Moça, que somam mais de 1.300 novas casas. Cada uma dessas entregas significa dignidade, realização e esperança renovada para nossa gente. É importante ressaltar que esses avanços acontecem mesmo diante de um Congresso hostil, de maioria de extrema direita, que não mede esforços para tentar paralisar o país e enfraquecer o governo. Lula, no entanto, tem governado com diálogo, firmeza e compromisso, mostrando que é possível avançar na democracia, com responsabilidade fiscal e inclusão social. No plano internacional, o cenário também é desafiador: a guerra na Ucrânia, os conflitos no Oriente Médio, a alta dos juros nos Estados Unidos e a onda protecionista impactam as economias emergentes. Ainda assim, o Brasil se mantém de pés firmes, com inflação sob controle, desemprego em queda e crescimento acima do previsto, resultado de uma política econômica que une responsabilidade e inclusão. Por tudo isso, Pernambuco reconhece Lula como o presidente que mais fez e mais faz pelo nosso estado. Filho de Dona Lindu, que tantas vezes homenageei como símbolo da mulher nordestina e pernambucana, Lula não esquece suas raízes e segue transformando vidas. Seguiremos firmes, ao lado do presidente, em defesa de Pernambuco, da soberania nacional e da melhoria de vida do nosso povo. Porque não há futuro sem investimento, não há desenvolvimento sem inclusão, e não há democracia sem coragem para enfrentar os interesses da extrema direita e de setores que insistem em manter privilégios.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 7ª e 11ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 11ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª e 11ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª e 12ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª,5ª, 7ª, 10ª e 12ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 14ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada no Diário oficial em 16/01/2025 e republicada em 01/02/2025, no que se refere ao servidor ANDERSON CAVALCANTI GALVÃO, Matrícula 20675, onde se lê Exercício 2024, leia-se Exercício 2023.

Na Escala de Férias publicada no Diário Oficial em 26/07/2025, no que se refere ao servidor ALÉCIO NICOLAK JUNIOR, Matrícula 21390, onde se lê Exercício 2024, leia-se Exercício 2023.

Portarias

PORTARIA Nº 182/25

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10760/2025 e nos Ofícios nºs 51 e 52/2025, **da Superintendência Geral**,
RESOLVE: designar o servidor **RODOLPHO BATISTA DE SOUZA GAMBOA**, matrícula 64154, para responder pelo cargo em comissão de Superintendente Geral, durante o gozo de férias do titular, **ALDEMAR SILVA DOS SANTOS**, matrícula 64164, no período de 17 de setembro a 16 de outubro de 2025, referente ao exercício de 2025.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de setembro de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 183/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000756/2025, **do Gabinete do Deputado Dannilo Godoy**,
RESOLVE: atribuir a gratificação de representação de 120.0% a **LAURA ARAÚJO FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA MARQUES CRUZ**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 08 de Setembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 16 de Setembro de 2025

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 387/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010702/2025,
RESOLVE: designar a servidora **ANIETE RODRIGUES DE SOUZA DANTAS**, matrícula nº 42165, Chefe de Expediente, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Assistência ao Plenário e às Comissões, da estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, no impedimento da titular, **MARIA EUNICE GOMES ARAUJO COSTA**, matrícula nº 255, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 16 a 30 de setembro de 2025, referente à 1ª fração do exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 16 de setembro de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4762/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025. Serviço. Objeto: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Valor total da contratação: R\$ 9.086.718,32. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA:** 02/10/2025 às 9h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras (UASG 927808) e site/portal da ALEPE: <https://alepe.pe.gov.br/pregao> . Informações através dos telefones: (81) 3183-2501/2448/2363/2106 e 2447. Josilene Cavalcanti Correia – Pregoeira. Recife, 16 de setembro de 2025.